



DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U P L E M E N T O

S U M Á R I O

Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos..... 4254-(2)

Tribunal de Contas..... 4254-(13)

Câmara Municipal de Felgueiras..... 4254-(42)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO**GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO ADJUNTO DO MINISTRO DA EDUCAÇÃO**

Direcção-Geral dos Desportos

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Patinagem, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 50 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 38 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 12 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 17 500 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
16 500 000\$, no mês de Abril;
16 000 000\$, no mês de Setembro;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª**Acompanhamento e controlo da execução do contrato**

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª**Revisão e cessação do contrato**

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Presidente da Federação Portuguesa de Patinagem, (*Assinatura ilegível*.)

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Vela, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª**Objecto do contrato**

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª**Período de vigência do contrato**

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª**Comparticipação financeira**

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 15 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 10 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 5 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª**Direitos e obrigações das partes contratantes**

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 7 500 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
3 750 000\$, no mês de Abril;
3 750 000\$, no mês de Junho.

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Vela, *António P. Holtreman Roquete*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 28 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 24 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 4 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
10 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
10 000 000\$, no mês de Abril;
8 000 000\$, no mês de Julho;
- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro com Armas de Caça, *José M. Galdes de Oliveira*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Tiro com Arco, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 6 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 4 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 2 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

2 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

2 000 000\$, no mês de Maio;

2 000 000\$, no mês de Julho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;

b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro com Arco, *Manuel dos Santos Nicolau*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federa-

ção Portuguesa de Tiro, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 6 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 5 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 1 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

2 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

3 000 000\$, no mês de Abril;

1 000 000\$, no mês de Junho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;

b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tiro, *Guilherme M. Carvalho Chitas*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Tênis de Mesa, adiante designada abreviadamente por *Federação*, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 5 500 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

- 1 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
- 2 500 000\$, no mês de Junho;
- 2 000 000\$, no mês de Setembro;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Tênis de Mesa, *Francisco M. dos Santos Lopes*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Remo, adiante designada abreviadamente por *Federação*, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 32 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

- Comparticipação normal — 27 000 000\$;
- Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 5 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

- 9 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
- 13 000 000\$, no mês de Abril;
- 10 000 000\$, no mês de Junho;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Remo, *Victor Manuel Domingos*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 9 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 7 500 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 1 500 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
- 4 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
3 000 000\$, no mês de Março;
2 000 000\$, no mês de Maio;
- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Pentatlo Moderno, *José Afonso Antunes Palla*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Natação, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 51 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 45 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 6 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
20 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
17 000 000\$, no mês de Março;
14 000 000\$, no mês de Maio;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Natação, *Francisco A. Victor Nogueira*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo

director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 14 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 12 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 2 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
5 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
4 500 000\$, no mês de Abril;
4 500 000\$, no mês de Junho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Lutas Amadoras, *Manuel P. Fernandes dos Santos*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Judo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Complicação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 38 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Complicação normal — 32 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 6 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

13 500 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

10 000 000\$, no mês de Março;

7 500 000\$, no mês de Maio;

5 000 000\$, no mês de Junho;

2 000 000\$, no mês de Setembro;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;

b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Judo, *Fausto Martins Carvalho*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Halterofilismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Complicação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 18 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Complicação normal — 16 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 2 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

- 7 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
- 7 000 000\$, no mês de Março;
- 4 000 000\$, no mês de Julho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Halterofilismo, *António M. Celorico Moreira*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Ginástica, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 14 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 12 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 2 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

- 5 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
- 5 000 000\$, no mês de Abril;
- 4 000 000\$, no mês de Junho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Ginástica, *Rui Sereno*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho adminis-

trativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Esgrima, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 13 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 10 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 3 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

6 500 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

3 000 000\$, no mês de Abril;

2 000 000\$, no mês de Maio;

1 500 000\$, no mês de Outubro;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;

b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Esgrima, *Joaquim Chito Rodrigues*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosa e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Equestre Portuguesa, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 30 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 25 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 5 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

10 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

15 000 000\$, no mês de Abril;

5 000 000\$, no mês de Junho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Equestre Portuguesa, *Jorge M. D'Orey Pinheiro*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Canoagem, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Complicação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 43 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao sub-sistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Complicação normal — 36 000 000\$;
Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 7 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

- a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:
 - 18 500 000\$, no acto da assinatura deste contrato;
 - 8 500 000\$, no mês de Junho;
 - 8 500 000\$, no mês de Julho;
 - 7 500 000\$, no mês de Agosto;

- b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

- a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;
- b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;
- c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;
- d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Canoagem, *José Ferreira da Silva*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Badminton, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Período de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 10 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 7 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 3 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

3 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

3 000 000\$, no mês de Março;

3 000 000\$, no mês de Abril;

1 000 000\$, no mês de Julho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;

b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Badminton, *Jorge Cruz*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

Contrato-programa. — De acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e do regime previsto no Dec.-Lei 432/91, de 6-11, é celebrado entre o Ministério da Educação, representado pelo director-geral dos Desportos e pelo presidente do conselho administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, e a Federação Portuguesa de Atletismo, adiante designada abreviadamente por Federação, representada pelo seu presidente, um contrato-programa de desenvolvimento desportivo de apoio à alta competição que se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª

Objecto do contrato

Constitui objecto do presente contrato a concretização do processo de cooperação técnica e financeira entre as partes contratantes para

o desenvolvimento da alta competição por parte da Federação, de modo a proporcionar aos praticantes os meios técnicos e materiais necessários às especiais exigências do seu sistema de preparação desportiva, tendo especialmente em vista a participação daqueles nos Jogos Olímpicos a realizar em Barcelona.

Cláusula 2.ª

Periodo de vigência do contrato

Sem prejuízo da eventual revisão por acordo entre as partes contratantes, o período de vigência deste contrato decorre desde a data da sua assinatura até 31-12-92.

Cláusula 3.ª

Comparticipação financeira

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, prestar apoio financeiro à Federação, no montante de 110 000 000\$, para a prossecução do seu programa relativo ao subsistema da alta competição, tendo em atenção a seguinte repartição:

Comparticipação normal — 85 000 000\$;

Apoio à fase terminal da preparação com vista à participação nos Jogos Olímpicos de Barcelona — 25 000 000\$.

2 — Compete à Federação definir os apoios a que se refere o art. 25.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8.

Cláusula 4.ª

Direitos e obrigações das partes contratantes

No âmbito do presente contrato:

1 — Compete ao Ministério da Educação, através da Direcção-Geral dos Desportos e do Instituto Nacional de Fomento do Desporto:

a) Atribuir, de acordo com o n.º 1 da cláusula anterior, as verbas abaixo discriminadas, nos seguintes termos e condições:

36 000 000\$, no acto da assinatura deste contrato;

44 000 000\$, no mês de Abril;

30 000 000\$, no mês de Junho;

b) Facultar à Federação a utilização de infra-estruturas desportivas e de estruturas de acolhimento para a preparação de praticantes, desde que as mesmas se encontrem disponíveis.

2 — Compete à Federação:

a) Dar cumprimento ao plano de actividades de preparação dos praticantes de alta competição, anexo ao presente contrato e que dele faz parte integrante, bem como ao disposto no n.º 2 do art. 5.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8;

b) Entregar até ao dia 15-10-92 o relatório/avaliação da actividade desenvolvida;

c) Suportar os encargos inerentes aos apoios definidos no n.º 2 da cláusula 3.ª, bem como os resultados das requisições dos diversos agentes desportivos, no domínio das actividades que são objecto do presente contrato;

d) Verificar o cumprimento por parte dos praticantes de alta competição da comprovação da sua aptidão física, nos termos do art. 30.º do Dec.-Lei 257/90, de 7-8, e zelar pela sua observância.

Cláusula 5.ª

Acompanhamento e controlo da execução do contrato

O acompanhamento e o controlo da execução deste contrato regem-se pelo disposto no art. 14.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

Cláusula 6.ª

Revisão e cessação do contrato

A revisão e a cessação deste contrato regem-se pelo disposto nos arts. 15.º a 17.º do Dec.-Lei 432/91, de 6-11.

14-2-92. — O Director-Geral dos Desportos e Presidente do Conselho Administrativo do Instituto Nacional de Fomento do Desporto, *Arcelino Mirandela da Costa*. — O Presidente da Federação Portuguesa de Atletismo, *Henrique L. A. Pinto de Melo*.

Homologo.

14-2-92. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação, *José Manuel Briosos e Gala*.

(Dispensado o visto do TC ao abrigo do n.º 2 do art. 7.º do Dec.-Lei 384/87, de 24-12.)

TRIBUNAL DE CONTAS

Secção Regional da Madeira

Acórdão n.º 2/92 — Processo ordinário de julgamento de contas n.º 39/89. — Sobe a julgamento da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas o processo da responsabilidade de João José Faria Nepomoceno, Elmano Cruz e José Pedro de Abreu como membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira desde 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1989.

O processo é instruído com todos os documentos necessários ao seu julgamento e pelo seu exame verifica-se que o resultado da gerência foi o que consta do seguinte ajustamento:

a) Débito:

Saldo da conta anterior	1 303\$00
Recebido na gerência	162 293 438\$00
	<u>162 294 741\$00</u>

b) Crédito:

Saído na gerência	161 870 844\$00
Saldo para a gerência seguinte	423 897\$00
	<u>162 294 741\$00</u>

O débito está comprovado pelos documentos de fl. 43 a fl. 142 e o crédito demonstra-se com os documentos de fl. 56 a fl. 162.

A presente conta abre com o saldo com que encerrou a gerência anterior, julgado por Acórdão de 7 de Fevereiro de 1990, proferido no processo n.º 21/88.

A conferência dos documentos de despesa referentes à presente conta foi dispensada pelo despacho do juiz relator proferido em 30 de Maio de 1990, nos termos do n.º 6.º da resolução do Tribunal de Contas de 14 de Fevereiro de 1990, ao abrigo do artigo 29.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

I — A Contadoria assinalou no seu relatório inicial que:

1 — Não foi observado o disposto no Decreto-Lei n.º 267/81, de 15 de Novembro, relativamente a arredondamento, pelo que a Contadoria entendeu por bem proceder às necessárias alterações, as quais constam da conta de gerência processada a fls. 4, 5 e 6.

2 — Não foram liquidados até ao final da gerência os encargos que constam da relação processada de fl. 361 a fl. 383 e que ascendem ao montante de 10 944 324\$90. No entanto, ficaram também por cobrar receitas no valor de 5 867 414\$ (conforme ofício a fl. 384), que reduziriam — caso tivessem sido cobradas dentro da gerência a que se reportam — em cerca de 53,5% o montante da dívida.

Ainda assim ficariam por regularizar 5 076 910\$90. Verificou-se ainda que foram assumidos encargos no valor de 823 090\$30 (10 944 324\$90 — 10 121 234\$60) — mapa comparativo a fl. 42 —, para os quais não havia cobertura orçamental, o que parece vir contrariar o estabelecido nos n.ºs 2 e 4 do artigo 18.º da Lei n.º 40/83, de 13 Dezembro — Lei do Enquadramento Orçamental —, «nenhuma despesa pode ser efectuada sem que [...] tenha cabimento orçamental» —, princípio que se afigura não ter sido respeitado, tendo-se já verificado esta situação em gerências anteriores, a qual mereceu então advertência para a não repetição de semelhante situação — Acórdão de 7 de Fevereiro de 1990, proferido no processo n.º 21/88.

3 — A Escola de Hotelaria e Turismo da Madeira, embora sujeita ao regime de contas de ordem, por força dos artigos 1.º, n.º 1, e 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, por razões que se desconhecem, nunca adoptou tal procedimento; contudo, segundo informação prestada em ofício de fl. 384, a situação já se encontra normalizada.

II — Em ordem a esclarecer a situação identificada no n.º 2 do relatório inicial da Contadoria, o relator ordenou, por despacho de 22 de Outubro de 1990, processado a fl. 39, que esta procedesse à realização de uma verificação *in loco*, tendo em vista:

Examinar e analisar o Contas Correntes e demais elementos de escrita e contabilidade existentes nos serviços de contabilidade do serviço, em ordem a:

- I) Apurar a execução orçamental de despesa, mês a mês — valor gasto, saldo disponível transitado, saldo acumulado —, tendo em conta a sujeição ou não ao regime duodecimal definido no decreto regulamentar regional que pôs em execução o Orçamento da Região, em todas as rubricas orçamentais;
- II) Apurar a execução orçamental da receita;
- III) Relativamente à despesa, deve a Contadoria:

- 1) Discriminar e analisar por rubricas orçamentais os valores de encargos pagos na gerência em apreço

relativos a anos anteriores, confrontados com os elementos constantes das gerências anteriores e que ficaram por liquidar;

- 2) Discriminar e analisar, por rubricas orçamentais, os valores de encargos assumidos nesta gerência e que transitam para o ano seguinte;
- 3) Determinar relativamente aos encargos referidos no número anterior quais os que:

- a) Ficaram por liquidar, em virtude de terem sido assumidos encargos para os quais não havia cobertura orçamental — violação ao princípio do cabimento prévio — ou ter sido excedida a dotação orçamental na assunção do encargo;
- b) Ficaram por liquidar, apesar de haver disponibilidades orçamentais — tendo em conta a taxa de execução orçamental e o saldo final apurado na(s) rubrica(s) em questão;

- 4) Relativamente às situações descritas no n.º 3, alínea b), deve a Contadoria proceder ao exame de todas as requisições de fundos, apurando quais as que ficaram por satisfazer na Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, devendo apurar nesta as razões que levaram à sua não satisfação — insuficiência da tesouraria. Nesta hipótese, para além de contacto pessoal, justifica-se que simultaneamente seja entregue ofício solicitando os esclarecimentos que sejam considerados pertinentes, em função do resultado do contacto pessoal havido;

IV) Relativamente à receita, deve a Contadoria:

- 1) Discriminar, por rubrica orçamental, os valores de receita que ficaram por cobrar;
- 2) Os elementos justificativos da receita realizada e da receita que ficou por cobrar e saber das razões que justificaram a não cobrança;
- 3) Apurar se os valores previstos de receitas por cobrar se encontravam dentro da previsão orçamental da receita constante do Orçamento;
- 4) Tratando-se de receitas que ficaram por cobrar resultantes de prestação de serviços a outras entidades, obter certificado dessas entidades, somente de dívidas e natureza de serviços prestados a cada entidade, a fim de se proceder posteriormente a circularização a essas entidades em ordem a obter confirmação dos elementos recolhidos junto da Escola sobre as dívidas a esta.

Com base nas verificações acima efectivadas, deve a Contadoria proceder à elaboração de novo relatório síntese.

III — Os trabalhos *in loco* tiveram início em 13 de Novembro 1990, tendo o tempo de execução dos mesmos sido de 26 dias úteis/técnico.

Procedeu-se à análise dos elementos de escrita e contabilidade existentes na sede daquele serviço, com vista ao apuramento dos elementos solicitados, tendo-se constatado o seguinte:

1 — Da análise dos registos contabilísticos foi possível concluir:

- a) A não existência do livro Caixa, sendo o controlo dos pagamentos feito através de um registo auxiliar escriturado diariamente, onde se detectaram numerosos erros de escrituração;
- b) Uma deficiente elaboração do livro Contas Correntes, nomeadamente no que respeita aos pagamentos efectuados, cujos últimos registos datam de Março de 1989;
- c) Falta de rigor em matéria de classificação orçamental da despesa, motivada pela entrada em vigor do novo classificador económico, associada a tardia aprovação do Orçamento da Região para 1989.

2 — Estes problemas provocaram algumas dificuldades na execução dos trabalhos, obrigando a uma análise exaustiva dos documentos comprovativos da despesa efectuada durante a gerência em apreço.

3 — Da análise dos mapas que evidenciam a execução orçamental da despesa — mês a mês, rubrica a rubrica —, os quais foram elaborados tendo por base o livro Contas Correntes, o registo auxiliar de caixa e, bem assim, os próprios documentos de despesa, aos quais foi necessário recorrer para superar as deficiências de escrituração encontradas, foi possível apurar o seguinte:

MAPA I C.E. 02.02.01 - MATERIAS PRIMAS E SUBSIDIARIAS								
	DOTAÇÃO	ACUMULADO	ENCARGOS	ENC. ASSUMIDOS	DESPESA	ACUMULADO DA	SALDO	SALDO
	ORÇAMENTAL	DUODECIMOS(1)	ASSUMIDOS	ACUMULADO(2)	PAGA	DESPESA PAGA(3)	(1)-(2)	(1)-(3)
Janeiro	1 250 000.00	1 250 000.00	14 740.00	14 740.00	14 740.00	14 740.00	1 235 260.00	1 235 260.00
Fevereiro	"	2 500 000.00	147 307.50	162 047.50	147 307.50	162 047.50	2 337 952.50	2 337 952.50
Março	"	3 750 000.00	128 037.00	290 084.50	128 037.00	290 084.50	3 459 915.50	3 459 915.50
Abril	"	5 000 000.00	506 937.00	797 021.50	506 937.00	797 021.50	4 202 978.50	4 202 978.50
Maió	"	6 250 000.00	766 408.00	1 563 429.50	766 408.00	1 563 429.50	4 686 570.50	4 686 570.50
Junho	"	7 500 000.00	971 338.00	2 534 767.50	971 338.00	2 534 767.50	4 965 232.50	4 965 232.50
Julho	"	8 750 000.00	1 435 079.60	3 969 847.10	1 332 708.60	3 867 476.10	4 780 152.90	4 882 523.90
Agosto	"	10 000 000.00	3 269 486.80	7 239 333.90	3 410 642.80	7 278 118.90	2 760 666.10	2 721 881.10
Setembro	"	11 250 000.00	2 088 361.00	9 327 694.90	1 999 428.00	9 277 546.90	1 922 305.10	1 972 453.10
Outubro	"	12 500 000.00	5 592 802.50	14 920 497.40	4 161 818.50	3 439 365.40	(2 420 497.40)	(939 365.40)
Novembro	"	13 750 000.00	6 244 174.00	21 164 671.40	3 220 585.00	16 659 950.40	(7 414 671.40)	(2 909 950.40)
Dezembro *	"	34 000 000.00	16 450 296.50	37 614 967.90	15 325 963.50	31 985 913.90	(3 614 967.90)	2 014 086.10
TOTAL	34 000 000.00	-	-	-	-	-	-	-
* 2º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 19.000.000\$00 DOTAÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL = 15.000.000\$00 + 19.000.000\$00 = 34.000.000\$00								

MAPA II C.E. 02.02.04 - ALIMENTAÇÃO								
	DOTAÇÃO	ACUMULADO	ENCARGOS	ENC. ASSUMIDOS	DESPESA	ACUMULADO DA	SALDO	SALDO
	ORÇAMENTAL	DUODECIMOS(1)	ASSUMIDOS	ACUMULADO(2)	PAGA	DESPESA PAGA(3)	(1)-(2)	(1)-(3)
Janeiro	2 365 583.00	2 365 583.00	1 907 772.50	1 907 772.50	1 893 032.50	1 893 032.50	457 810.50	472 550.50
Fevereiro	"	4 731 166.00	2 706 059.30	4 613 813.80	2 558 751.80	4 451 784.30	117 352.20	279 381.70
Março	"	7 096 746.00	3 116 807.70	7 730 639.50	2 710 854.70	7 162 639.00	(633 893.50)	(65 893.00)
Abril	"	9 462 332.00	4 617 640.50	12 348 280.00	4 106 853.50	11 269 492.50	(2 885 948.00)	(1 807 160.50)
Maió	"	11 827 915.00	3 993 066.00	16 341 346.00	3 191 177.00	14 460 669.50	(4 513 431.00)	(2 632 754.50)
Junho	"	14 193 498.00	1 766 352.20	18 107 698.20	2 701 999.00	17 162 668.50	(3 914 200.20)	(2 969 170.50)
Julho	"	16 559 081.00	2 606 977.50	20 714 575.70	1 849 525.20	19 012 193.70	(4 155 494.70)	(2 453 112.70)
Agosto	"	28 765 664.00	4 288 885.30	25 003 461.00	5 957 647.30	24 969 841.00	3 762 203.00	3 795 823.00
Setembro	"	31 131 247.00	2 223 619.50	27 227 080.50	2 076 670.50	27 046 511.50	3 904 166.50	4 084 735.50
Outubro	"	33 496 830.00	3 074 914.00	30 301 994.50	2 835 305.50	29 884 817.00	3 194 835.50	3 612 013.00
Novembro	"	35 862 413.00	3 357 244.50	33 659 239.00	1 462 076.50	31 346 893.50	2 203 174.00	4 515 519.50
Dezembro *	2 365 587.00	41 000 000.00	9 473 700.80	43 132 939.80	7 848 169.80	39 195 063.30	(2 132 939.80)	1 804 936.70
TOTAL	41 000 000.00	-	-	-	-	-	-	-
1º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 9.841.000\$00								
* DOTAÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL = 28.367.000\$00 + 9.841.000\$00 + 2.772.000\$00 = 41.000.000\$00								
2º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 2.772.000\$00								

MAPA III C.E. 02.02.06 - BENS NAO DURADOUROS - CONSUMOS DE SECRETARIA								
	DOTAÇÃO	ACUMULADO	ENCARGOS	ENC. ASSUMIDOS	DESPESA	ACUMULADO DA	SALDO	SALDO
	ORÇAMENTAL	DUODECIMOS(1)	ASSUMIDOS	ACUMULADO(2)	PAGA	DESPESA PAGA(3)	(1)-(2)	(1)-(3)
Janeiro	30 833.00	30 833.00	13 374.00	13 374.00	13 374.00	13 374.00	17 459.00	17 459.00
Fevereiro	"	61 666.00	49 046.50	61 420.50	48 046.50	61 420.50	245.50	245.50
Março	"	92 499.00	138 243.50	199 664.00	138 243.50	199 664.00	(107 165.00)	(107 165.00)
Abril	"	123 332.00	29 132.00	228 796.00	29 132.00	228 796.00	(105 464.00)	(105 464.00)
Maió	"	154 165.00	56 924.00	285 720.00	56 924.00	285 720.00	(131 555.00)	(131 555.00)
Junho	"	184 998.00	27 219.00	312 939.00	20 477.00	306 197.00	(127 941.00)	(121 199.00)
Julho	"	215 831.00	25 343.00	338 282.00	25 343.00	331 540.00	(122 451.00)	(115 709.00)
Agosto	"	876 664.00	274 714.00	612 996.00	255 674.00	587 214.00	263 668.00	289 450.00
Setembro	"	907 497.00	46 569.00	659 565.00	8 254.00	595 468.00	247 932.00	312 029.00
Outubro	"	938 338.00	46 178.00	705 743.00	150.00	595 618.00	232 595.00	342 720.00
Novembro	"	969 163.00	211 040.00	916 783.00	149 655.00	745 273.00	52 380.00	223 890.00
Dezembro *	30 837.00	1 000 000.00	305 756.50	1 222 539.50	251 246.50	996 519.50	(222 539.50)	3 480.50
TOTAL	1 000 000.00	-	-	-	-	-	-	-

* 1º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 630.000\$00 DOTAÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL = 370.000\$00 + 630.000\$00 = 1.000.000\$00

MAPA IV C.E. 02.02.08 - OUTROS BENS NAO DURADOUROS								
	DOTAÇÃO	ACUMULADO	ENCARGOS	ENC. ASSUMIDOS	DESPESA	ACUMULADO DA	SALDO	SALDO
	ORÇAMENTAL	DUODECIMOS(1)	ASSUMIDOS	ACUMULADO(2)	PAGA	DESPESA PAGA(3)	(1)-(2)	(1)-(3)
Janeiro	175 000.00	175 000.00	216 740.00	216 740.00	181 378.00	181 378.00	(41 740.00)	(6 378.00)
Fevereiro	"	350 000.00	90 886.00	307 626.00	90 241.00	271 619.00	42 374.00	78 381.00
Março	"	525 000.00	298 276.00	605 902.00	301 173.00	572 792.00	(80 902.00)	(47 792.00)
Abril	"	700 000.00	528 898.00	1 134 800.00	527 898.00	1 100 690.00	(434 800.00)	(400 690.00)
Maió	"	875 000.00	216 444.00	1 351 244.00	131 682.00	1 232 372.00	(476 244.00)	(357 372.00)
Junho	"	1 050 000.00	299 379.50	1 650 623.50	92 712.50	1 325 084.50	(600 623.50)	(275 084.50)
Julho	"	1 225 000.00	421 186.50	2 071 810.00	578 155.50	1 903 273.00	(846 810.00)	(678 273.00)
Agosto	"	1 900 000.00	301 593.80	2 373 403.80	259 053.00	2 162 326.00	(473 403.80)	(262 326.00)
Setembro	"	2 075 000.00	412 759.50	2 786 163.30	335 887.50	2 498 213.50	(711 163.30)	(423 213.50)
Outubro	"	2 250 000.00	827 877.00	3 614 040.30	642 870.00	3 141 083.50	(1 364 040.30)	(891 083.50)
Novembro	"	2 425 000.00	297 545.60	3 911 585.90	175 861.00	3 316 944.50	(1 486 585.90)	(891 944.50)
Dezembro *	"	5 000 000.00	1 677 980.50	5 589 566.40	1 586 022.50	4 902 967.00	(589 566.40)	(1) 97 033.00
TOTAL	5 000 000.00	-	-	-	-	-	-	-

1º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 500.000\$00

* DOTAÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL = 2.100.000\$00 + 500.000\$00 + 2.400.000\$00 = 5.000.000\$00

2º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 2.400.000\$00

(1) - Inclui 6.048\$00 assumido em gerência anterior pela rubrica 27.00 e paga em 1990

MAPA V C.E. 02.03.07 - TRANSPORTES

	DOTAÇÃO ORÇAMENTAL	ACUMULADO DUODECIMOS(1)	ENCARGOS ASSUMIDOS	ENC.ASSUMIDOS ACUMULADO(2)	DESPEZA PAGA	ACUMULADO DA DESPEZA PAGA(3)	SALDO (1)-(2)	SALDO (1)-(3)
Janeiro	75 000.00	75 000.00	1 456.00	1 456.00	1 456.00	1 456.00	73 544.00	73 544.00
Fevereiro	"	150 000.00	182 953.00	184 409.00	3 703.00	5 159.00	(34 409.00)	144 841.00
Março	"	225 000.00	81 637.00	266 046.00	2 887.00	8 046.00	(41 046.00)	216 954.00
Abril	"	300 000.00	7 220.00	273 266.00	7 220.00	15 266.00	26 734.00	284 734.00
Maio	"	375 000.00	5 800.00	279 066.00	5 800.00	21 066.00	95 934.00	353 934.00
Junho	"	450 000.00	-	279 066.00	258 000.00	279 066.00	170 934.00	170 934.00
Julho	"	525 000.00	-	279 066.00	-	279 066.00	245 934.00	245 934.00
Agosto	"	600 000.00	15 500.00	294 566.00	15 500.00	294 566.00	305 434.00	305 434.00
Setembro	"	675 000.00	6 348.00	300 914.00	6 348.00	300 914.00	374 086.00	374 086.00
Outubro	"	750 000.00	87 563.00	388 477.00	7 813.00	303 727.00	361 523.00	446 273.00
Novembro	"	825 000.00	102 150.00	490 627.00	23 400.00	327 127.00	334 373.00	497 873.00
Dezembro *	"	1 000 000.00	687 536.00	1 178 163.00	608 036.00	935 163.00	(178 163.00)	64 837.00
TOTAL	1 000 000.00	-	-	-	-	-	-	-

* 2º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 100.000\$00 DOTAÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL = 900.000\$00 + 100.000\$00 = 1.000.000\$00

MAPA VI C.E. 02.03.10 - OUTROS SERVICOS

	DOTAÇÃO ORÇAMENTAL	ACUMULADO DUODECIMOS(1)	ENCARGOS ASSUMIDOS	ENC.ASSUMIDOS ACUMULADO(2)	DESPEZA PAGA	ACUMULADO DA DESPEZA PAGA(3)	SALDO (1)-(2)	SALDO (1)-(3)
Janeiro	58 333.00	58 333.00	47 474.50	47 474.50	47 474.50	47 474.50	10 858.50	10 858.50
Fevereiro	"	116 666.00	73 065.00	120 539.50	50 665.00	98 139.50	(3 873.50)	18 526.50
Março	"	174 999.00	204 095.00	324 634.50	40 864.00	139 003.50	(149 635.50)	35 995.50
Abril	"	233 332.00	127 269.00	451 903.50	120 769.00	259 772.50	(218 571.50)	(26 440.50)
Maio	"	291 665.00	54 768.00	506 671.50	59 028.00	318 800.50	(215 006.50)	(27 135.50)
Junho	"	349 998.00	12 600.00	519 271.50	14 840.00	333 640.50	(169 273.50)	16 357.50
Julho	"	408 331.00	170 986.00	690 257.50	68 046.00	401 686.50	(281 926.50)	6 644.50
Agosto	"	466 664.00	38 334.00	728 591.50	11 864.00	413 550.50	(261 927.50)	53 113.50
Setembro	"	524 997.00	1 500.00	730 091.50	1 500.00	415 050.50	(205 094.50)	109 946.50
Outubro	"	583 330.00	98 663.00	828 754.50	98 663.00	513 713.50	(245 424.50)	69 616.50
Novembro	"	641 663.00	23 260.00	852 014.50	4 482.00	518 195.50	(210 351.50)	123 467.50
Dezembro *	58 337.00	1 500 000.00	785 310.00	1 637 324.70	970 941.20	1 489 136.70	(137 324.70)	10 863.30
TOTAL	1 500 000.00	-	-	-	-	-	-	-

* 2º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR - 800.000\$00 DOTAÇÃO ORÇAMENTAL GLOBAL = 700.000\$00 + 800.000\$00 = 1.500.000\$00

4 — Estes mapas foram ainda complementados com informação sobre os encargos assumidos e não pagos por forma a dar uma panorâmica mais rigorosa da situação.

5 — Pela sua análise, constata-se terem sido excedidas as verbas orçamentadas em diversas rubricas, situações que se passam a expor nos pontos seguintes. Assim:

6 — Nas rubricas que a seguir se indicam foram assumidos encargos que ultrapassam as verbas globais orçamentadas:

MAPA VII					
C.E.	RUBRICA	DOT. ORÇAMENTAL	ENC. ASSUMIDOS	EXCESSO	MES
02.02.01	Mat. Prim. Sub.	34 000 000.00	37 614 968.00	3 614 968.00	OUTUBRO
02.02.04	Alimentação	41 000 000.00	43 132 940.00	2 132 940.00	DEZEMBRO
02.02.06	Cons. Secret.	1 000 000.00	1 222 539.50	222 539.50	DEZEMBRO
Outros bens					
02.02.08	neo duradouros	5 000 000.00	5 589 566.00	589 566.50	JANEIRO
02.03.07	transportes	1 000 000.00	1 178 163.00	178 163.00	DEZEMBRO
02.03.10	Outros serviços	1 500 000.00	1 637 325.00	137 325.00	FEVEREIRO

7 — Qualquer destas rubricas se encontra sujeita ao regime de duodécimos, porquanto não se enquadram nas excepções previstas no artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/M, de 25 de Agosto.

8 — Da análise dos mesmos mapas resulta ainda não ter sido respeitado o regime duodecimal na maior parte das rubricas orçamentais a ele sujeitas.

9 — Muito embora só nas rubricas anteriormente referidas o montante global da despesa assumida tenha excedido o *plafond* anual orçamentado para essas mesmas rubricas, a situação da execução orçamental ao longo do ano é bem diferente.

Assim, foram assumidos encargos que ultrapassaram os duodécimos respectivos nas rubricas e nos meses que a seguir se indicam:

MAPA VIII													
C.E.	RUBRICA	JAN.	FEV.	MAR.	ABR.	MAIO	JUN.	JUL.	AGO.	SET.	OUT.	NOV.	DES.
	OUTROS BENS	A	A	A	A								
02.01.05	DURADOUROS	P	P	P	P								
	MAT. PRIMAS										A		
02.02.01	SUBSIDIARIAS										P	P	
	COMBUSTIVEL		A	A	A	A	A						
02.02.02	LUBRIFICANTES		A	P	P	P	P	P					
			A	A	A	A	A						
02.02.04	ALIMENTAÇÃO		P	P	P	P	P						A
	ROUPAS	A					A	A					
02.02.05	CALCADO	P					P	P					
	CONSUMOS DE		A	A	A	A	A						A
02.02.06	SECRETARIA		P	P	P	P	P						
	OUTROS BENS NAO	A	A										A
02.02.08	DURADOUROS		P	P	P	P	P	P	P	P	P	P	
	CONSERVAÇÃO	A	A	A	A	A	A						
02.03.02	DE BENS	P	P	P	P	P	P						
								A					
02.03.06	COMUNICAÇÕES						P	P					
			A	A									A
02.03.07	TRANSPORTES												
	OUTROS		A	A									A
02.03.10	SERVICIOS		A	A			A	A	A	A	A	A	A

(A) - DESPESA ASSUMIDA
(P) - DESPESA PAGA

10 — Também no quadro anterior se pode verificar que um pouco por todo o ano foram pagos encargos sem que para o efeito existisse duodécimo disponível.

11 — No entanto, e dado que nem todos os encargos assumidos foram pagos, no final do ano não se constatou que tivesse havido lugar a excessos de dotação orçamental no que respeita a pagamentos.

12 — Por outro lado, na classificação económica 01.01.07, «Gratificações», foram assumidos encargos e pagos sem que para isso existisse, no momento, dotação orçamental em rubrica apropriada. De facto, esta rubrica viria apenas a ser aberta no 1.º orçamento suplementar, cuja aprovação data de Agosto, tendo sido assumidos e pagos encargos nos meses de Junho e Julho.

É o que se pode concluir da análise do seguinte mapa:

MAPA IX C.E. 01.01.07 - GRATIFICAÇÕES						
	ENCARGOS ASSUMIDOS (1)	ENC. ASSUMIDOS ACUMULADO (2)	DESPESA PAGA	ACUMULADO DA DESPESA PAGA (3)	SALDO (1)-(2)	SALDO (1)-(3)
Janeiro	-	-	-	-	-	-
Fevereiro	-	-	-	-	-	-
Março	-	-	-	-	-	-
Abril	-	-	-	-	-	-
Mai	-	-	-	-	-	-
Junho	26 400.00	26 400.00	26 400.00	26 400.00	0.00	0.00
Julho	4 400.00	30 800.00	4 400.00	30 800.00	(26 400.00)	(26 400.00)
Agosto*	4 400.00	35 200.00	4 400.00	35 200.00	(30 800.00)	(30 800.00)
Setembro	4 400.00	39 600.00	4 400.00	39 600.00	(35 200.00)	(35 200.00)
Outubro	4 400.00	44 000.00	4 400.00	44 000.00	(39 600.00)	(39 600.00)
Novembro	4 400.00	48 400.00	4 400.00	48 400.00	(44 000.00)	(44 000.00)
Dezembro	4 400.00	52 800.00	4 400.00	52 800.00	(48 400.00)	(48 400.00)
DOTAÇÃO ORÇAMENTAL - 53 000800 (1) ----- coincide com a abertura da rubrica						
* 1º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR						

13 — Também na rubrica 01.02.04, «Ajudas de custo», foi assumido no mês de Julho um encargo de 147 878\$, tendo o correspondente pagamento sido de 153 678\$ sem que existisse no momento rubrica orçamental adequada. Tal facto viria a ser sanado em Dezembro, afigurando-se ter-se tratado de um adiantamento só regularizado no final do ano.

É o que se conclui do seguinte mapa:

MAPA X C.E. 01.02.04 - AJUDAS DE CUSTO						
	ENCARGOS ASSUMIDOS (1)	ENC. ASSUMIDOS ACUMULADO (2)	DESPESA PAGA	ACUMULADO DA DESPESA PAGA (3)	SALDO (1)-(2)	SALDO (1)-(3)
Janeiro	-	-	-	-	270 000.00	270 000.00
Fevereiro	-	-	-	-	270 000.00	270 000.00
Março	-	-	-	-	270 000.00	270 000.00
Abril	-	-	-	-	270 000.00	270 000.00
Mai	-	-	-	-	270 000.00	270 000.00
Junho	-	-	-	-	270 000.00	270 000.00
Julho	147 878.00	147 878.00	153 678.00	153 678.00	122 122.00	116 322.00
Agosto*	-	147 878.00	-	153 678.00	122 122.00	116 322.00
Setembro	-	147 878.00	-	153 678.00	122 122.00	116 322.00
Outubro	-	147 878.00	-	153 678.00	122 122.00	116 322.00
Novembro	-	147 878.00	-	153 678.00	122 122.00	116 322.00
Dezembro*	91 775.00	239 653.00	85 975.00	239 653.00	30 347.00	30 347.00
DOTAÇÃO ORÇAMENTAL - 120.000800 + 100.000800 + 500.000800 + 270.000800 (1)						
* 1º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR 100.000800						
2º ORÇAMENTO SUPLEMENTAR 50.000800						

14 — Da recolha dos elementos que evidenciam a execução orçamental da receita foi possível apurar as seguintes situações:

MAPA XII EXECUÇÃO ORÇAMENTAL DA RECEITA														
MESES	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	MAIO	JUNHO	JULHO	AGOSTO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	JANEIRO 90	TOTAL
TRANSFERIDO														
SECT. PUBL.	4 485 805	5 987 298	4 160 054	6 071 731	5 163 648	6 758 654	3 918 257	8 659 201	4 493 696	7 152 744	10 924 213	11 228 030	19 964 486	98 967 817
C. E. 05.02														
VENDA SERV.														
EXTERNOS	1 351 431	1 469 833	3 813 318	5 372 274	3 974 311	5 214 960	6 678 674	6 847 481	4 747 351	4 720 980	2 880 244	5 269 636		52 340 493
C. E. 06.02														
INSCRIÇ. MAT.														
PROPINAS			146 100		210 300	33 900	59 100	207 600	62 700	41 800	75 000	229 200		1 065 700
C. E. 07.01														
REEMBOLSOS		4 382		4 350	3 290			9 610	48 400	11 558		67 469		149 059
C. E. 07.02														
JUROS DE DEPOSITOS												38 425		38 425
C. E. 04.03														
TOTAL	5 837 236	7 461 513	8 119 472	11 448 355	9 351 549	12 007 514	10 656 031	15 723 892	9 352 147	11 927 082	13 579 457	16 832 760	19 964 486	152 561 494

15 — A evolução verificada na execução orçamental da receita em cada uma das rubricas orçamentais encontra-se apurada nos seguintes mapas:

MAPA XIII C. E. 05.02 - TRANSF-SECTOR PUBLICO				
MESES	RECEITA ORÇAMENTADA	RECEITA LIQUIDADADA	RECEITA COBRADA	RECEITA POR COBRAR
JANEIRO		10 473 103	4 485 805	
FEVEREIRO		5 109 548	5 987 298	
MARÇO		5 122 237	4 160 054	
ABRIL		5 163 648	6 071 731	
MAIO		6 758 654	5 163 648	
JUNHO		5 111 122	6 758 654	
JULHO		7 466 336	3 918 257	
AGOSTO		7 620 860	8 659 201	
SETEMBRO		7 025 591	4 493 696	
OUTUBRO		11 360 501	7 152 744	
NOVEMBRO		7 791 731	10 924 213	
DEZEMBRO		19 964 486	11 228 030	
JANEIRO 90			19 964 486	
TOTAL	99 068 000	98 967 817	98 967 817	(100 183)

MAPA XIII-A RESUMO ANUAL DA RECEITA								
RUBRICA/DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO ORDINARIO	PRIMEIRO ORÇAMENTO SUPLEMENTAR	SEGUNDO ORÇAMENTO SUPLEMENTAR	A) TOTAL	B) RECEITA LIQUIDADADA	C) RECEITA COBRADA	D) (A)-C	(B)-(A)-C
04.03 DEPOSITOS				30 000	30 000	38 425	38 425	(8 425)
05.02 DO SECTOR PUBLICO	65 895 000	33 173 000		99 068 000	98 967 817	98 967 817		100 183
04.02 VENDAS DE SERVIÇOS EXTERNOS	30 000 000	3 000 000	29 456 000	62 456 000	58 207 907	52 340 493	10 115 507	
07.01 INSCRIÇÕES MATRICULAS PROPINAS	500 000	250 000	287 000	1 037 000	1 065 000	1 065 700		(28 700)
07.02 REEMBOLSOS		27 000	63 000	90 000	149 059	149 059		(59 059)

MAPA XIV C. E. 06.02 - VENDA DE SERVIÇOS				
MESES	RECEITA ORÇAMENTADA	RECEITA LIQUIDADADA	RECEITA COBRADA	RECEITA POR COBRAR
JANEIRO		7 193 113		
FEVEREIRO		3 494 776	1 351 431	(2 143 345)
MARÇO		2 757 285	1 469 833	(1 287 452)
ABRIL		2 600 031	3 813 318	1 213 287
MAIO		4 997 790	5 372 274	374 484
JUNHO		5 249 393	3 974 311	(1 275 082)
JULHO		7 122 861	5 214 960	(1 907 901)

MESES	RECEITA ORÇAMENTADA	RECEITA LIQUIDADADA	RECEITA COBRADA	RECEITA POR COBRAR
AGOSTO		3 344 355	6 678 674	3 334 319
SETEMBRO		3 361 818	6 847 481	3 485 663
OUTUBRO		5 773 125	4 747 351	(1 025 774)
NOVEMBRO		5 979 578	4 720 980	(1 258 598)
DEZEMBRO		3 631 593	2 880 244	(751 349)
JANEIRO 90		2 702 189	5 269 636	2 567 447
TOTAL	99 068 000	58 207 907	52 340 493	(5 867 414)

MAPA XV C.E. 07.01 - PROPINAS			
MESES	RECEITA ORÇAMENTADA	RECEITA LIQUIDADADA	RECEITA COBRADA
JANEIRO			
FEVEREIRO			
MARÇO		146 100	146 100
ABRIL			
MAIO		210 300	210 300
JUNHO		33 900	33 900
JULHO		59 100	59 100
AGOSTO		207 600	207 600
SETEMBRO		62 700	62 700
OUTUBRO		41 800	41 800
NOVEMBRO		75 000	75 000
DEZEMBRO	1 037 000	229 200	229 200
TOTAL	1 037 000	1 065 700	1 065 700

MAPA XVI C.E. 07.02 - REEMBOLSOS			
MESES	RECEITA ORÇAMENTADA	RECEITA LIQUIDADADA	RECEITA COBRADA
JANEIRO			
FEVEREIRO		4 382.00	4 382.00
MARÇO			
ABRIL		4 350.00	4 350.00
MAIO		3 290.00	3 290.00
JUNHO			
JULHO			
AGOSTO		9 610.00	9 610.00
SETEMBRO		48 400.00	48 400.00
OUTUBRO		11 558.00	11 558.00
NOVEMBRO			
DEZEMBRO		67 469.00	67 469.00
TOTAL	900 000.00	149 059.00	149 059.00

MAPA XVII - C.E. 04.03 JUROS DE DEPOSITOS			
MESES	RECEITA ORÇAMENTADA	RECEITA LIQUIDADADA	RECEITA COBRADA
DEZEMBRO		38 425.00	38 425.00
TOTAL	30 000.00	38 425.00	38 425.00

16 — A análise destes mapas permite-nos concluir que apenas nas receitas provenientes de «Venda de serviços» e de «Transferências do sector público» as importâncias arrecadadas foram inferiores às importâncias orçamentadas.

17 — Nas restantes rubricas foram arrecadados valores superiores aos orçamentados, embora no seu cômputo global se trate de desvios pouco significativos.

18 — Nas rubricas onde se verificou terem ficado receitas por cobrar, tanto a receita arrecadada como a receita liquidada estão dentro dos limites previstos no Orçamento.

Senão vejamos o seguinte mapa:

MAPA XVIII-A RESUMO ANUAL DA RECEITA							
RUBRICA/DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO	PRIMEIRO	SEGUNDO	A)	B)	C)	D)-A)-C)
	ORDINÁRIO	ORÇAMENTO	SUPLEMENTAR	TOTAL	RECEITA	RECEITA	DESVIO
			SUPLEMENTAR		LIQUIDADADA	COBRADA	ORÇAMENTAL
04.03	JUROS DE DEPOSITOS			30 000	30 000	38 425	38 425 (8 425)
05.02	TRANSF. DO SECTOR PUBLICO	65 895 000	33 373 000		99 068 000	98 967 817	100 183
					(1)		

PÚBLICA: DESCRIÇÃO	ORÇAMENTO		A)	B)	C)	D) = (A) - (C)	
	PRIMEIRO	SEGUNDO					
	ORÇAMENTO	ORÇAMENTO	TOTAL	NECESSITA	RECEITA	DESVIO	
	ORDINÁRIO	SUPLEMENTAR		LÍQUIDA	CONTÁBIL	ORÇAMENTAL	
06.02 : VENDA DE SERVIÇOS INTERIORS	30 000 000	3 000 000	29 456 000	62 456 000	58 207 907	52 240 493	110 115 507
07.01 : IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES	500 000	250 000	287 000	1 037 000	1 045 700	1 045 700	(28 700)
07.02 : RECEBIMENTOS		37 000	63 000	90 000	149 059	149 059	(59 059)

(1) CONTINUIDO PELO ORÇAMENTO DA REGIÃO - 152.661.000 - 156.428.908 - 152.561.494 - (10.119.506)

19 — No caso de «Transferências do sector público», terão ficado por cobrar 100 183\$. Este valor não foi, no entanto, incluído em nenhuma requisição de fundos, motivo pelo qual não terá sido recebido. Segundo informação do próprio serviço ter-se-á tratado de um lapso.

20 — No caso de «Venda de serviços», encontram-se os seguintes desvios:

Receita orçamentada-Receita liquidada = — 5 867 214\$;
Receita orçamentada-Receita cobrada = — 10 115 507\$.

20.1 — No primeiro caso o desvio deve-se a redução de despesas por parte do Governo Regional, que, através das diferentes secretarias, constituía o principal cliente da Escola.

20.2 — No segundo caso o desvio deve-se ao não pagamento de serviços prestados pela Escola, bem como à já referida redução de despesas pelos principais clientes.

21 — Era a seguinte a lista das entidades devedoras à Escola em 31 de Dezembro de 1989, com indicação da natureza do serviço prestado pela Escola de Hotelaria e Turismo e, bem assim, dos montantes em dívida:

MAPA XIX - LISTA DOS DEVEDORES À ESCOLA EM 31/12/89					
ENTIDADE	FAC. Nº.	DATA	SERVIÇO	VALOR	TOTAL
CINE FORUM DO FUNCHAL	10 037	31/07/87	COCKTAIL		48 570,00
MODA VARIA	7 812	04/11/88	COCKTAIL		104 953,00
ACADEMIA DE LINGUAS DA MADEIRA	14 265	08/05/89	DE MORNA		31 450,00
DIRECCAO REG. ASSUNTOS CULTURAIS	14 736	29/07/89	MADEIRA/SINHOS	9 750,00	
	15 451	30/11/89	ALMOÇO	88 360,00	98 110,00
CAMARA MUNICIPAL DO FUNCHAL	15 126	13/10/89	COCKTAIL	47 840,00	
	15 136	20/10/89	COCKTAIL	64 500,00	112 440,00
SECRETARIA REG. AGRICULTURA E PISCAS	15 310	15/11/89	JANTAR		678 638,00
SECRETARIA REG. EQUIPAMENTO SOCIAL	15 450	30/11/89	ALMOÇO		617 673,00
SECRETARIA REG. TURISMO, CULTURA E EMIGRAÇÃO	15 017	29/09/89	SEMANA ESCAN-	140 700,00	
	15 018	29/09/89	DINAVA	211 600,00	
	15 023	29/09/89	JANTAR	1 223 084,00	
	15 024	29/09/89	ALMOÇO	66 610,00	
	15 125	13/10/89	ALMOÇO	64 740,00	
	15 128	13/10/89	COCKTAIL	253 531,00	
	15 129	13/10/89	ALMOÇO	42 010,00	
	15 132	20/10/89	JANTAR	259 286,00	
	15 219	30/10/89	ALMOÇO	45 320,00	
	15 220	30/10/89	ALMOÇO	24 800,00	
	15 221	30/10/89	ALMOÇO	9 140,00	
	15 222	31/10/89	JANTAR	367 670,00	
	15 370	20/11/89	ALMOÇO	4 310,00	
	15 372	20/11/89	COCKTAIL	160 468,00	
	15 373	20/11/89	ALMOÇO	27 580,00	
	15 537	16/12/89	COCKTAIL	37 410,00	
	15 538	16/12/89	JANTAR	538 258,00	
	15 539	16/12/89	ALMOÇO	28 280,00	
	15 540	16/12/89	ALMOÇO	29 750,00	
	15 541	16/12/89	ALMOÇO	31 120,00	
	15 558	31/12/89	COCKTAIL	498 357,00	4 026 314,00
PRESIDENCIA DO GOVERNO DA R.A.M.	15 536	16/12/89	ALMOÇO	288 340,00	
	15 559	31/12/89	LANCHE	40 762,00	
	15 560	31/12/89	ALMOÇO	222 364,00	551 466,00
TOTAL					5 867 414,00

Para elaboração desta lista, a equipa procedeu à recolha dos elementos junto do serviço e, bem assim, a circularização, junto das entidades devedoras dos montantes em dívida, constatando-se que as mesmas já se encontram hoje regularizadas — com excepção para a dívida do Cine Forum do Funchal —, algumas das quais em consequência da circularização efectuada.

22 — Por último, a equipa procedeu ao apuramento dos pagamentos efectuados na gerência em apreço provenientes de encargos assumidos e não pagos em gerências anteriores e, bem assim, dos pagamentos efectuados em gerências seguintes provenientes de encargos assumidos e não pagos em 1989, mas só pagos em 1990.

Foi o seguinte o resultado obtido:

MAPA XX - RELAÇÃO DOS ENCARGOS ASSUMIDOS E NÃO PAGOS NA RESPECTIVA GERENCIA DE 1987 A 1990					
PÚBLICA : ORÇAMENTAL	DESCRIÇÃO	ENC. ASSUMIDOS	ENC. ASSUMIDOS	ENC. ASSUMIDOS	ENC. ASSUMIDOS
		EM 1987 E	EM 1988 E	EM 1989 E	EM DEC. ANT. PAGO EM 1990
		PAGOS EM 1989	PAGOS EM 1989	PAGOS EM 1990	PAGOS EM 1990
01.04	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	62 362,00			
01.00	ADQUIÇÃO DE SERV. NAO ESPECIF.				15 053,00
02.00	INVESTIMENTO MAQUINARIA EQUIPAMENTO	94 320,00			
06.00	ABONOS DIVERSOS		57 709,00		
10.02	ENCARGOS COM A SAÚDE		10 000,00		
11.00	CONTRIBUIÇÕES PARA A REG. SOCIAL		13 094,00		
13.00	VESTUÁRIO ANTIGOS PESSOAIS		7 072,00		
23.00	DETS NAO PUNHAOUBOS COM. E LUVR.		118 687,50		
25.00	ALIMENTAÇÃO SOPA E CALÇADO		22 866 817,20		
26.00	CONSUMOS DE SECRETARIA		401 498,00		
27.00	OUTROS		1 496 566,60		6 048,00
30.00	TRANSPORTES E TELECOMUNICAÇÕES		258 000,00		
31.00	ADQUIÇÃO DE SERVIÇOS NAO ESPECIF.		1 221 521,20		
02.00	INVESTIMENTOS MAQUINARIA		15 365,00		
02.02.01	MAT. PRIMAS E SUBSIDIARIAS			5 619 054,00	
02.02.02	COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES			10 800,00	
02.02.04	ALIMENTAÇÃO			3 937 076,50	
02.02.06	CONSUMOS DE SECRETARIA			224 020,00	
02.02.08	OUTROS DETS NAO PUNHAOUBOS			680 551,60	

PÚBLICA ORÇAMENTAL	DESCRIÇÃO	ENC. ASSUMIDOS			
		EN 1987 E PAGOS EN 1989	EN 1988 E PAGOS EN 1989	EN 1989 E PAGOS EN 1990	EN GER. ANT. PAGOS EN 1990
02.03.02	CONSERVAÇÃO DE BENS			62 787.00	
02.03.07	TRANSPORTES			243 000.00	
02.03.10	OUTROS SERVIÇOS			148 188.00	14 704.00
TOTAL		158 672.00	26 477 140.50	10 974 775.00	25 907.00

CLASSIF. ECON.	RUBRICA	S/COBERTURA ORÇAMENTAL	POR DIFIC. DE TESOURARIA	TOTAL
	OUTROS BENS		97 033.00	686 599.40
02.02.08	MAO DURADOUROS	589 566.40	90 985.00	680 551.40
	CONSERVAÇÃO DE BENS	-	62 787.00	62 787.00
02.03.07	TRANSPORTES	178 163.00	64 837.00	243 000.00
	OUTROS SERVIÇOS	137 324.70	10 863.30	148 188.00
TOTAL		6 875 501.30	4 159 808.60	11 624 876.30

* 6.048800 pertencentes à C.E. 27.00 e que só foram pagos em 1990

23 — Da leitura deste mapa é possível concluir que:
 23.1 — Verificaram-se algumas divergências face aos montantes das relações antes apresentadas e para as quais o serviço parece não ter qualquer justificação, a não ser tratarem-se de meros lapsos. Assim:

- a) Na rubrica 26.00, «Consumos de secretaria — Gerência de 1987», foram incluídos encargos no valor de 55 375\$, os quais haviam já sido incluídos na rubrica 23.00, «Combustíveis e lubrificantes»;
- b) Na rubrica 02.02.08, «Outros bens duradouros — Gerência de 1989», foi incluída uma factura no valor de 4704\$, a qual dizia respeito ao ano de 1987, sem que no entanto tivesse sido incluída na correspondente relação;
- c) Na relação respeitante à gerência de 1988 não foi incluída a importância de 14 706\$, a qual viria, no entanto, a ser paga durante a gerência de 1990 pela rubrica 02.03.10, «Outros serviços».

23.2 — Foram pagos durante a gerência de 1989 encargos no valor de 26 635 812\$50, que respeitavam a gerências anteriores, sendo 158 672\$ de 1987 e 26 477 140\$50 de 1988.

23.3 — Foram ainda pagos na gerência de 1990 encargos respeitantes a 1987 e 1988 no valor de 35 807\$. Estes pagamentos foram efectuados já na sequência dos trabalhos desenvolvidos pela equipa, tendo o serviço apresentado como justificação para o seu não pagamento o mero lapso.

23.4 — Durante o ano de 1990 foram satisfeitos todos os pagamentos respeitantes a encargos assumidos durante o ano de 1989 e não pagos até 31 de Dezembro.

23.5 — O total dos encargos assumidos sem cobertura orçamental diverge do valor evidenciado no relatório inicial da conta de gerência de 1989, devido ao tipo de análise efectuada. Assim, enquanto os montantes constantes do relatório inicial foram apurados a partir de uma análise global, tendo subjacente à compensação de saldos de umas rubricas para outras, na análise ora efectuada os valores foram apurados rubrica a rubrica, daí a divergência de valores constatada. E devem ser os valores ora detectados que se devem considerar os finais.

24 — Constatando-se que a falta de pagamento se ficou a dever inicialmente a dificuldades de tesouraria (a conta encerra sem saldo de receitas próprias), procedeu-se à elaboração do seguinte mapa, que procura evidenciar, além da situação descrita, qual a parcela de encargos assumidos e não pagos (por classificação económica) que excede as dotações orçamentais:

MAPA XXI - ENCARGOS ASSUMIDOS E NÃO PAGOS EM 1989

CLASSIF. ECON.	RUBRICA	S/COBERTURA ORÇAMENTAL	POR DIFIC. DE TESOURARIA	TOTAL
	MAT. PRIMAS E SUBSIDIARIAS	3 614 967.90	2 014 086.10	5 629 054.00
	COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES	-	10 800.00	10 800.00
	ALIMENTAÇÃO	2 132 939.80	1 804 936.70	3 937 876.50
	CONSUMO DE SECRETARIA	222 539.50	3 480.50	226 020.00

25 — O mapa XXI supra foi elaborado com base nos valores apurados no decurso do trabalho de campo e que constam:

Do mapas desenvolvidos de cada uma das rubricas orçamentais (coluna 1);

Do mapa discriminativo dos encargos assumidos e não pagos durante a gerência em apreço (coluna 3).

Os valores constantes da coluna 2 do mapa XXI foram apurados por diferença entre os valores anteriormente referidos (colunas 1 e 3) e pretendem representar o montante das despesas assumidas cujo pagamento não foi efectuado por falta de cobertura financeira, proveniente de insuficiência de tesouraria.

Da análise dos mapas que evidenciam a execução da receita concluiu-se que:

25.1 — Foram orçamentadas receitas no valor global de 162 681 000\$, o que representou, em termos relativos, uma execução da ordem dos 97% (mapa XIII).

25.2 — Por outro lado, desses 158 428 908\$ apenas foram cobrados durante a gerência em apreço 152 561 494\$, ou seja, cerca de 93% do valor global orçamentado.

25.3 — Em termos absolutos, a diferença verificada entre o montante global da receita orçamentada (162 681 000\$) e o montante global da receita cobrada (152 561 494\$) foi de 10 110 506\$.

26 — Da análise dos documentos comprovativos da despesa efectuada verificou-se que durante a gerência de 1989 foram assumidos encargos no valor de 10 938 276\$, cujo pagamento não chegaria a ser efectuado naquele ano (mapa XX).

Se conjugarmos os valores globais acima referidos, constatamos que o montante dos encargos assumidos e não pagos na gerência em apreço (10 938 276\$) excedeu, só por si, o montante global do desvio absoluto entre a receita orçamentada e a receita cobrada (10 110 507\$). No entanto, ao nível da receita haveria que distinguir entre este último valor total e as diferenças de valor resultantes de receita não liquidada e não cobrada e de receita liquidada e não cobrada. Com efeito, as receitas liquidadas, resultantes de serviços efectivamente prestados, mas não cobrados em virtude do não pagamento na gerência pelos devedores, ascendem a 58 867 414\$, enquanto o restante valor, até perfazer o valor de 10 110 007\$, resulta de receitas não liquidadas e não cobradas.

A conclusão imediata desta constatação seria a de que teria havido, para além de uma eventual dificuldade de tesouraria motivada pela falta de cobrança de receitas, assunção de encargos para os quais não havia, antes de mais, cobertura orçamental.

Não se pretendia, porém, uma análise da situação em termos de valores globais de receita e despesa, mas sim uma análise que incidisse sobre cada uma das rubricas orçamentais.

27 — Dessa análise resultou o mapa VII; a partir do valor dos encargos assumidos (apenas na gerência de 1989) e não pagos (coluna 3) e do saldo orçamental (diferença entre o valor orçamentado e o valor dos encargos assumidos, em cada rubrica orçamental) (coluna 1) demonstra-se em que medida a falta de pagamento desses encargos resultou de uma simples dificuldade de tesouraria ou da própria falta de cobertura orçamental.

Tomemos como exemplo a rubrica 02.01.01, «Matérias-primas e subsidiárias»:

27.1 — Pelo mapa VII pode ver-se que o total orçamentado para o ano em apreço foi de 34 000 000\$ (coluna 1).

27.2 — Enquanto o valor total dos encargos assumidos no mesmo período foi de 37 614 967\$ (coluna 2).

27.3 — Foram, assim, assumidos encargos para os quais não haveria nunca cobertura orçamental, no valor de 3 614 967\$ (coluna 3).

27.4 — Se atendermos a que o valor dos encargos assumidos e não pagos respeitante a esta rubrica orçamental foi de 5 629 054\$ (mapa XXI).

27.5 — Pode concluir-se que estes encargos ficaram por pagar por falta de disponibilidades de tesouraria.

27.6 — Porém, mesmo que nos encontrássemos perante uma execução da receita da ordem dos 100%, não poderia ser paga a quantia de encargos no valor de 3 614 967\$, uma vez que foram assumidos sem que para isso houvesse cobertura orçamental.

27.7 — Assim o que no mapa XXI se quis evidenciar foi o facto de que parte dos encargos assumidos e não pagos infringe também o princípio rígido do cabimento prévio.

O mesmo raciocínio pode ser feito para todas as rubricas orçamentais constantes do referido mapa XXI.

IV — A) Por despacho proferido pelo juiz relator, foram mandados ouvir os responsáveis, nos termos dos artigos 30.º e 51.º da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, e do artigo 42.º do Regulamento do Tribunal de Contas, publicado no *Diário da República*, n.º 21, de 25 de Janeiro de 1990.

B) Relativamente às questões referidas em III, n.º 1, alíneas a), b) e c), alegam os responsáveis o seguinte:

- a) O livro Caixa utilizado nos serviços, embora não sendo o usual bloco encadernado, afigura-se-nos que o seu controlo está garantido, porquanto, para além de as folhas estarem numeradas de forma mecânica, aí se escrituraram todas as entradas (receitas) e saídas (pagamentos), conforme os documentos a que dizem respeito, apresentando no fim de cada folha de movimento o saldo que há-de transitar para a folha seguinte. O movimento do dia tanto pode ser constituído por dois ou três lançamentos como pode ser constituído por várias folhas.

Neste momento, os documentos quer da receita quer da despesa, para além do número de registo dos lançamentos, ainda possuem o próprio número de escrituração no Caixa, reforçando os mesmos pelo sistema de cruzamento numérico;

- b) A descarga dos pagamentos no livro Contas Correntes é feito pela transcrição do livro Caixa. Não sendo um grande volume de trabalhos, obriga, no entanto, à necessária disponibilidade de meios humanos para o fazer.

Neste aspecto, o ano de 1989 trouxe-nos alguma dificuldade devido à ausência de alguns administrativos durante bastante tempo. Aliás, esta situação originou também o atraso dos trabalhos de elaboração da conta de gerência de 1989, o que nos levou a solicitar a V. Ex.ª em 28 de Março de 1990, pelo ofício n.º 50/003.1, o adiamento da sua entrega;

- c) Ainda não totalmente familiarizados com as alterações na classificação das despesas públicas, trazidas pelo novo classificador económico, originou no decorrer do 1.º semestre de 1989 algumas incorrecções classificativas. Durante este mesmo ano, procedeu-se às reclassificações das despesas, que se verificou serem necessárias corrigir, estornando-as para os respectivos códigos normativos.

Embora não tenha tido outra intenção que não fosse escriturar e mostrar o destino dos dinheiros que nos foram confiados, talvez desprezando ou ignorando algumas normas das despesas públicas, compreendemos que estas situações tivessem criado algumas dificuldades nos trabalhos levados a efeito para analisar a conta e para os quais procuramos dispensar a melhor colaboração.

Sobre as questões suscitadas em III, n.º 6, os membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo vêm dizer:

Estas são as rubricas de maior impacto e portanto as que poderão constituir alguma contrariedade, por se encontrarem directamente ligadas a várias situações de relevo. As ultrapassagens aconteceram, para além de influenciadas por valores que transitaram de 1988, por se esperar que elas pudessem contribuir para se resolverem situações pontuais, sem o que não se conseguiria, por exemplo, efectuar serviços de restauração que concorreram para a realização de receitas ou ainda nos casos em que, embora aguardando reforço orçamental, não puderam esperar, porque se destinaram ou à alimentação da população estudantil ou a despesas de transportes ou até de higiene.

Só que às situações criadas nem sempre se conseguiu dar a melhor solução global, reconhecêmo-lo, acabando por passar adiante.

As rubricas do mapa apresentado neste capítulo merecem-nos os seguintes comentários, embora se adiante desde já que a razão principal da sua situação foi influenciada pelos valores transitados de gerências anteriores:

- C. E. 02.02.01 — rubrica destinada à aquisição dos artigos necessários à transformação para a prestação de serviços e por este facto ligada à realização das receitas, através da rubrica 06.02, que neste ano totalizaram 52 340 493\$;
- C. E. 02.02.04 — tendo sido neste ano a rubrica de maior volume de valores orçamentais e sendo destinada à alimentação obrigatória da população de formandos, constituída por cerca de 200 indivíduos (uma grande parte deles durante todo o ano), para além dos monitores, funcionários e outro pessoal, a verba orçamentada ainda suportou 22 866 817\$, transitada do ano de 1988 sob o código 25.00;
- C. E. 02.02.06 — uma rubrica que foi altamente influenciada pelos valores transitados de 1988 (401 498\$) e também pelos consumos administrativos do sector de vendas da Quinta Magnólia;
- C. E. 02.02.06 — para além de ser uma rubrica de natureza residual, é na realidade altamente influenciada pela higienização e limpeza geral, embora se destaquem aqui as zonas públicas das instalações da Quinta Magnólia; isto para além de, como sucedeu nas rubricas anteriores, a despesa ter sido inflacionada por 1 496 567\$ transitados de 1988;
- C. E. 02.03.07 e 02.03.10 — situações paralelas com as anteriores, que também aqui se encontram influenciadas pelos valores transitados de 1988, respectivamente de 258 010\$ (passes escolares para os formandos que não têm contrapartida da partes destes) e 1 231 531\$ de publicidade e outros serviços.

C) Quanto às questões evidenciadas em III, n.º 9, os responsáveis afirmam o seguinte:

A situação apresentada pelo gráfico, sob este ponto, espelha ainda melhor o que se disse em relação ao anterior e serve talvez para verificar que enquanto não entrou em execução o Orçamento Regional as dificuldades foram muito maiores devido ao regime duodecimal baseado no ano anterior.

A partir do mês de Agosto, o assunto quase se normalizou, ficando alguns casos até não com muito relevância.

D) A propósito dos problemas suscitados em III, n.º 12, os mesmos responsáveis pronunciaram-se nos seguintes termos:

Na verdade, esta situação aconteceu talvez por ser um dos casos resultantes da pouca familiarização com o novo classificador económico. Para melhor se compreender este caso, adiante-se que esta gratificação de 4400\$ mensais já existia no ano transacto e era processada por computador em conjunto com as remunerações certas e permanentes.

Com a entrada em vigor do novo classificador, esta gratificação foi bater ao código 01.02.01, «Gratificações variáveis». Uma leitura mais atenta e as verificações periódicas detectaram este lapso, que ao ser corrigido veio a cair numa outra situação praticamente igual, a qual, como frisado no relatório, com a aprovação do 1.º orçamento suplementar, em Agosto, ficou posta a verdade.

E) Em relação às questões suscitadas em III, n.º 13, aqueles responsáveis vêm dizer:

De facto, a situação aqui descrita foi regularizada em 29 de Dezembro pelo estorno de 5800\$ pertencente a um código classificativo diferente (02.03.07, passagem aérea FNC/PSTO).

F) No que concerne ao que se evidencia em III, n.º 23.1, alíneas a), b) e c), alegam os responsáveis:

Por vezes existem algumas situações para as quais não se encontram justificações plausíveis. São os casos apontados nas alíneas deste ponto, embora dentro de uma lógica de raciocínio se possam tirar conclusões.

a) Só por mero acaso dactilográfico este caso pode ter acontecido, possivelmente devido ao grande volume de documentos em circulação. É uma razão viável, até porque não merece qualquer compreensão a relação de dívidas em duplicado e para mais sendo um dos campos de características tão diferentes.

É a melhor explicação que podemos dar.

b) A situação aqui descrita pode integrar-se na primeira parte da alínea anterior. Só assim se pode entender por que a inclusão em 1989 de um encargo assumido em 1987 pode estar a contribuir para a execução de um segundo erro, o que julgamos não fazer qualquer sentido.

c) Mais um facto idêntico aos anteriores. Aqui, talvez por existirem dois documentos análogos, embora com números e serviços diferentes, um não foi registado, o que só veio a notar-se por ocasião do pagamento.

G) Relativamente aos problemas para os quais se chama a atenção em III, n.ºs 23.2, 23.3, 23.4 e 23.5, os responsáveis afirmam:

Na realidade, podíamos considerar que só por mera casualidade os encargos aqui indicados, atendendo ao seu montante (35 807\$), não foram liquidados mais cedo, se tivermos em atenção o volume de encargos assumidos em gerências anteriores e que foram suportados nessa gerência, conforme indicado no n.º 3 deste capítulo.

H) Já quanto ao que se relata em III, n.ºs 24, 25, 26 e 27, os responsáveis sustentam:

A situação apresentada, reconhecemos, não é famosa nem se deseja minimizar. Todavia, ela poderia mostrar-se menos grave se o saldo de 5 867 214\$ da receita realizada e indicada no ponto anterior do relatório, que transitou para receber no ano de 1990, não tivesse sido tão elevado.

I) Em jeito de conclusão geral os responsáveis alegam:

Durante o 1.º período de 1989, enquanto não entrou em execução o Orçamento da Região, a situação não foi agradável, tendo havido necessidade de avançar com soluções que poderão estar em confronto com as normas tradicionais e contra as quais nada temos a opor.

Se não tivéssemos procedido a algumas ultrapassagens duodecimas, ter-se-iam criado algumas situações de estrangulamento, que julgamos poderiam ser mais desagradáveis.

Os valores dos encargos assumidos em gerências anteriores e que foram liquidados na gerência em análise tiveram grande reflexo no resultado final.

Deste facto resultou que ainda não fosse nesta gerência que vissemos todos os encargos assumidos serem liquidados, embora se saiba que existe sempre alguma dificuldade por também não se conseguir cobrar todas as receitas.

Finalmente, queremos dizer que, apesar das anomalias apresentadas, não se teve qualquer intenção em menosprezar normas estabelecidas ou utilizar subterfúgio na execução das tarefas contabilísticas, mas tão-somente solucionar situações que se podiam agudizar.

V — Face às explicações constantes das alegações dos responsáveis, podemos sintetizar as situações que evidenciam irregularidades ou ilegalidades relevantes no processo de prestação de contas da Escola de Hotelaria e Turismo ao Tribunal de Contas, por ele cognoscíveis no presente processo ordinário de julgamento de contas, do mesmo modo que todas as outras situações se consideram ultrapassadas ou irrelevantes.

Relevam, pois, para o julgamento da presente conta, carecendo de apreciação, uma vez que constituem infracção financeira geradora de responsabilidade financeira sancionatória ou reintegratória:

- A) A não adopção do regime de contas de ordem previsto no Decreto-Lei n.º 459/89;
- B) A assunção de encargos sem cobertura orçamental, violação do princípio rígido do cabimento prévio e inexistência de registos contabilísticos fiáveis no livro Contas Correntes e no livro Caixa;
- C) A violação do regime de duodécimos.

VI — Antes de entrar na apreciação de cada uma destas situações e proceder a uma adequada valoração jurídica delas, ponderando e analisando o comportamento dos agentes financeiros à luz das explicações trazidas ao processo, importa precisar qual o regime orçamental em vigor na Região Autónoma da Madeira durante o ano de 1989.

VI — 1. — O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989 foi aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 11 de Julho.

Nos termos do seu artigo 12.º, aquele decreto entrava em vigor «à data da sua aprovação, que ocorreu em reunião plenária da Assembleia Legislativa Regional» de 30 de Maio de 1989.

Esta situação não pode deixar de se considerar anómala, uma vez que o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989 entraria em vigor antes da sua publicação no *Diário da República*.

Ora, apesar de a legislação em vigor não o prever expressamente, o certo é que a publicidade deve ser considerada como regra orçamental. Um orçamento público não publicado não é orçamento (cf., neste sentido, Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, p. 326, e Dr. Guilherme de Oliveira Martins, *Constituição Financeira*, p. 290-291): «Na verdade, o orçamento exige a publicação como consequência da sua natureza política, que impõe a publicação oficial como causa eficiente da eficácia da autorização prévia das receitas e despesas. Por outro lado, a Administração Pública, no seu conjunto, carece de conhecer formalmente o conteúdo da autorização orçamental; e, numa óptica mais moderna, poderá dizer-se que só assim os cidadãos têm conhecimento do Orçamento e podem controlar e criticar a sua execução» (Prof. Doutor Sousa Franco, *ob. cit.*, loc. cit.). No plano jurídico, tal exigência «resulta claramente tanto do n.º 3 do artigo 108.º e da alínea g) do artigo 164.º, conjugado com o n.º 2 do artigo 170.º, da Constituição, como dos artigos 9.º e seguintes da Lei n.º 40/83 — hoje Lei n.º 6/91, os quais impõem que o Orçamento do Estado revista a forma de lei da Assembleia da República» (Dr. António Brás Teixeira, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*, p. 133).

Estes princípios, mesmo que se não entenda, como o faz o Tribunal Constitucional no seu Acórdão n.º 206/87, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Julho de 1987, de aplicação, por «integração sistemática, aos orçamentos regionais» por esvaziar totalmente a autonomia garantida constitucionalmente (cf. Dr. Eduardo Paz Ferreira, *As Finanças Regionais e Dívida Pública Regional da Madeira*, pp. 136 e 137, n.º 1.º) devem entender, pelo menos como faz o conselheiro Cardoso da Costa na respectiva declaração de voto, como não sendo directamente aplicáveis aos orçamentos das Regiões Autónomas, «embora se deva entender que o são os princípios fundamentais sobre a organização orçamental aí compreendidos» e que a Constituição, não impondo que o modelo orçamental das Regiões Autónomas seja perfeitamente idêntico ou coincidente com o do Estado, «certamente exige que tal modelo respeite aqueles princípios fundamentais». Ora a inexistência de lei de enquadramento do Orçamento da Região Autónoma da Madeira levou, aliás, a legislação orçamental regional a incluir nos orçamentos regionais desde 1988 uma norma de aplicação subsidiária das leis gerais da República, do seguinte teor: «Em tudo o que não estiver contemplado neste decreto em matéria orçamental e sua execução [...]» (artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/M, de 15 de Abril, artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 11 de Julho, artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 10/90/M, de 30 de Abril, e artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/91/M, de 5 de Março).

Foi, aliás, na sequência do referido Acórdão n.º 206/87 do Tribunal Constitucional que os orçamentos regionais passaram a ser aprovados pela Assembleia Legislativa Regional, sob a forma de decreto legislativo regional, ao contrário do que sucedia até então.

Assumindo a forma de decreto legislativo regional e natureza de actos legislativos, o orçamento regional passou a ser concebido como uma das categorias de actos legislativos previstos no artigo 115.º da Constituição da República Portuguesa, a que se aplicam os princípios constantes do seu artigo 122.º relativos a publicidade de todos os actos legislativos.

Daqui se infere que também aos orçamentos regionais se aplica o princípio de publicidade.

E se quaisquer dúvidas ainda subsistissem após a doutrina do citado acórdão do Tribunal Constitucional quanto à verdadeira natureza de actos legislativos que devem assumir os orçamentos regionais, essa dúvida encontra-se hoje completamente dissipada no Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 9 de Junho, quando no seu artigo 31.º, n.º 1, se consagra de forma clara e inequívoca que a aprovação do Orçamento Regional deve assumir a forma de decreto legislativo regional.

Será, assim, contrário a toda a lógica jurídica que um acto legislativo regional entre em vigor em data anterior à sua publicação no *Diário da República*, contrariando assim o disposto no artigo 5.º, n.º 1, do Código Civil, que estabelece o princípio de que a lei deva ser publicada no jornal oficial e que só se torna obrigatória depois de publicada no jornal oficial (cf., neste sentido, Prof. Doutor José de Oliveira Ascensão, *O Direito — Introdução e Teoria Geral*, 6.ª ed., p. 206) e o disposto no artigo 122.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, que estabelece o princípio de que a falta de publicidade de um acto normativo com eficácia externa entre os quais se incluem os actos normativos dos órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas — cf. o n.º 1 do artigo 122.º da Constituição da República Portuguesa — determina a sua ineficácia jurídica?

Os diplomas que contêm actos normativos entram em vigor no dia neles fixados e, na parte da fixação, no continente, no 5.º dia após a sua publicação, nos Açores e na Madeira, no 15.º dia, em Macau e no estrangeiro no 30.º dia — cf. Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, e

Decreto-Lei n.º 1/91, de 2 de Janeiro (neste sentido v. Prof. Doutor Joaquim Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 962, e Prof. Doutor Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, p. 271).

Estes são os prazos normais, pois pode haver variação para mais ou para menos. Nesta última hipótese, «o legislador pode reduzir esse prazo atendendo à consideração de urgência, sempre que não houver disposição hierarquicamente superior que imponha uma determinada *vacatio*. A fixação legal da *vacatio* é apresentada de modo supletivo. Pode o legislador chegar até à supressão total da *vacatio*. Há casos em que a imediata entrada em vigor da lei é uma necessidade absoluta» (Prof. Doutor Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, p. 272). E entre as causas que podem justificar essa necessidade absoluta podem apontar-se «a inadiável urgência» como o «evitar o prejuízo ou frustração da lei» (Prof. Doutor Oliveira Ascensão, *ob. cit.*, p. cit.).

Não se deixa de reconhecer que o atraso verificado em 1989 na aprovação do Orçamento da Região em 1989 justificava uma «inadiável urgência» quanto à entrada em vigor do decreto legislativo que o aprovava. O que importa averiguar é se houve uma redução de *vacatio* ou apenas uma eficácia retroactiva de normas.

Sendo certo que «a publicação, diferentemente da notificação, não exige efectivo conhecimento do acto proposto dos destinatários e daí que uma vez publicados os actos no jornal oficial, *Diário da República*, eles sejam vinculativos, não aproveitando a ninguém a sua ignorância (*ignorantia legis non excusat*)» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 962), a verdade é que, enquanto essa publicação não ocorrer, todos os seus destinatários — que no caso do Orçamento Regional são a administração pública regional no seu conjunto e os cidadãos em geral — podem legitimamente invocar a sua ignorância.

Mas como vimos o legislador orçamental regional optou por prever a entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M na data da sua aprovação — 30 de Maio de 1989 —, ou seja, em data anterior à sua publicação, que ocorreu em 11 de Julho de 1989.

O artigo 122.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa estabelece que «a falta de publicidade dos actos enunciados no n.º 1 — entre os quais se incluem os decretos legislativos regionais e os decretos regulamentares regionais — determina a sua ineficácia».

Na hipótese em apreço a publicidade do acto legislativo no *Diário da República* ocorreu efectivamente. A sua entrada em vigor ocorreu, porém, na data da sua aprovação.

Estar-se-á perante uma situação em que, atenta a disparidade de datas, se deva concluir pela inconstitucionalidade do diploma, por violação do artigo 122.º da Constituição.

Julgamos ser necessário fazer duas advertências prévias. A primeira prende-se com o sentido exacto da expressão «entra em vigor na data da sua aprovação».

Entrar em vigor é o mesmo que início de vigência. Entre a «aplicação e a vigência da lei decorrerá o tempo que a própria lei fixar». O tempo que decorre entre a publicação e a vigência da lei chama-se *vacatio legis*.

Há por isso uma distinção a fazer entre início de vigência e a aplicação da lei no tempo. A lei só entra em vigor após a publicação no *Diário da República* e em princípio só dispõe para o futuro, salvo quando lhe seja atribuída eficácia retroactiva (artigo 12.º do Código Civil). Há assim a distinguir entre início de vigência e aplicação da lei no tempo. Nada obsta assim que uma lei estabeleça que a sua entrada em vigor ocorra em determinada data após a sua publicação, mas que a sua eficácia actue sobre o passado, dentro dos limites do artigo 12.º do Código Civil. Com efeito, exceptuando a proibição de retroactividade da lei penal contida na Constituição (artigo 29.º, n.º 1, 3 e 4), «o legislador ordinário não está constitucionalmente impedido de conferir retroactividade às leis que edita, salvo se através da retroactividade vier a violar direitos fundamentais constitucionalmente tutelados ou qualquer outro princípio ou garantia constitucional» (Prof. Doutor Baptista Machado, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, p. 228).

A segunda advertência prende-se com o sentido exacto do artigo 122.º, n.º 2, da Constituição.

«Na versão originária (artigo 122.º, n.º 4) determina-se a inexistência como consequência da falta de publicidade. A razão da nova redacção, introduzida pela Lei Constitucional n.º 1/82, radica certamente no facto de se considerar a publicação como mero requisito de eficácia, como demonstra o facto de as leis começarem a produzir efeitos desde a sua aprovação (necessidade de promulgação acima referida, etc.)» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 963.)

Mas a ineficácia, prevista no artigo 122.º da Constituição, não traz de final o resultado de uma inconstitucionalidade.

Também aqui «há uma distinção muito nítida entre a função da Constituição no tocante ao título da existência e da validade de um acto de poder político do Estado e a sua função quanto à eficácia do mesmo acto, se ele for existente e válido (por exemplo, quanto à exigência da sua publicidade). No primeiro plano, a Constituição actua formal e naturalmente, extrínseca e intrinsecamente, anterior,

cronológica e logicamente ao poder constituído. No segundo plano, a Constituição actua despida da sua dimensão natural, estabelecendo a ineficácia de actos existentes e válidos atendendo à falta de publicidade e, portanto, à indesejabilidade da aplicabilidade dos mesmos actos» (Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, *Valor Jurídico do Acto Inconstitucional*, p. 150).

Daí que se entenda que esta ineficácia *stricto sensu* seja o resultado de uma inconstitucionalidade menos grave do que as que decorrem de inconstitucionalidades que atinjam a existência ou a validade do acto (cf. Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, *ob. cit.*, p. 149).

Tendo o Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 11 de Julho, sido publicado no *Diário da República*, como definir o grau de conformidade do artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 11 de Julho, com o disposto no artigo 122.º, n.º 2, da Constituição? Tratar-se-á de uma mera ineficácia, *stricto sensu*, a que alude o Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, sendo certo que ela é uma consequência lógica da falta de publicidade e esta efectivamente ocorreu, ou estaremos perante um vício de inconstitucionalidade — decorrente da invalidade do próprio acto legislativo, por nele se prever um início de vigência anterior à publicação no *Diário da República*? (Sobre os valores jurídicos do acto inconstitucional, para além do Prof. Doutor Marcelo Rebelo de Sousa, *ob. cit.*, v. Prof. Doutor Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, vol. II, 3.ª ed., e Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 1013).

O fim último do artigo 122.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa é impedir «a possibilidade de leis secretas» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 963). Se a lei é publicada com a previsão da entrada em vigor em data anterior à da sua publicação, o problema deve em bom rigor reconduzir-se à eficácia retroactiva da lei. Não se pode considerar ineficaz por parte da publicidade de leis que sejam publicadas. E não se pode inferir ao artigo 122.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa uma invalidade jurídico-constitucional para as leis que prevejam a sua entrada em vigor em data anterior à da publicação e que sejam objecto de efectiva publicação no *Diário da República*, quando os efeitos aí previstos são a ineficácia *stricto sensu*.

Há que procurar dar um sentido útil à expressão «entra em vigor» contida no artigo 12.º do decreto legislativo regional.

É no fundo um problema de interpretação da lei.

Sendo certo que o elemento gramatical nos deve levar «a eliminar aqueles sentidos que não tenham qualquer apoio, ou pelo menos uma qualquer 'correspondência' ou ressonância nas palavras da lei» (Prof. Doutor Baptista Machado, *ob. cit.*, p. 182), a verdade é que tal não impede de «se poder concluir com base noutras normas que a redacção do texto atraíu ou o pensamento do legislador» (autor cit., *ob. cit.*, loc. cit.), devendo primeiro «o intérprete optar por aquele sentido que melhor e mais imediatamente corresponde ao significado natural das expressões verbais utilizadas e designadamente ao seu significado pouco jurídico, no suposto (nem sempre exacto) de que o legislador soube exprimir com correcção o seu pensamento» (autor cit., *ob. cit.*, loc. cit.), procurando através do recurso ao elemento sistemático «a sua consonância com o espírito ou unidade intrínseca de todo o ordenamento jurídico» (autor cit., *ob. cit.*, loc. cit.).

No entanto, «no caso de normas polissemicas ou plurissignificativas, deve dar-se preferência à interpretação que lhe dê um sentido em conformidade com a Constituição» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 235).

Através da chamada interpretação das leis conforme a Constituição procura-se «levar em conta, dentro do elemento sistemático da interpretação, aquilo que se reporta à Constituição» (Prof. Doutor Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. II, 2.ª ed., p. 232). Chama-se no entanto a atenção para a circunstância de a interpretação conforme a Constituição «não consistir tanto em escolher, entre vários sentidos possíveis e normais de qualquer preceito, o que seja mais conforme com a Constituição quanto em discernir no limite — na fronteira da inconstitucionalidade — um sentido que, conquanto não aponte ou não decorra de outros elementos da interpretação, é o sentido necessário e o que se torna possível por virtude da força confirmadora da lei fundamental. E são diversas, para que se sigam, e diversos os resultados a que se chega: desde a interpretação extensiva ou restritiva à redução (eliminando os elementos inconstitucionais do preceito ou do acto) e, porventura, à conversão (configurando o acto sob outra vista constitucional)» (Prof. Doutor Jorge Miranda, *ob. cit.*, p. 233).

Daí que se entenda que o princípio da interpretação das leis «comporte várias dimensões: 1) o princípio da prevalência da Constituição impõe que dentro das várias possibilidades de interpretação só deve escolher-se a interpretação que não seja contrária ao texto e programa da norma ou normas constitucionais; 2) o princípio da conservação das normas afirma que a norma não deve ser declarada inconstitucional quando, observados os fins da norma, ela pode ser interpretada em conformidade com a Constituição; 3) o princípio da exclusão da interpretação conforme à Constituição, mas contra le-

gem, impõe que o aplicador de uma norma não pode contrariar a letra e o sentido dessa mesma através de uma interpretação conforme à Constituição, mesmo que através dessa interpretação consiga um concordância entre a norma inconstitucional e as normas constitucionais» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, pp. 235-236).

Deve, pois, interpretar-se cada disposição legal procurando a sua «consonância com o espírito ou unidade do sistema jurídico», captando-a não apenas no conjunto das disposições da mesma lei e de cada lei no conjunto da ordem legislativa mas também no conjunto da ordem constitucional e com o respeito das dimensões acima enunciadas.

Tendo havido publicação do diploma, a sua eficácia jurídica fica, em princípio, assegurada (artigo 222.º da Constituição, n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 6/83). E já vimos que essa eficácia é retroactiva à data de aprovação do mesmo pela Assembleia Legislativa Regional. E não parece que sejam desprezados com esses efeitos retroactivos os limites impostos pela Constituição e pelo Código Civil à retroactividade das leis (sobre os limites constitucionais à retroactividade das leis, v. Prof. Doutor Baptista Machado, *ob. cit.*, pp. 223 e seguintes — o Prof. Doutor Gomes Canotilho, pp. 379 e segs.). Com efeito, não estando em presença de normas penais nem restritivas de direitos, liberdades e garantias, nem se colocando especiais problemas quanto ao princípio da confiança e segurança jurídica dos cidadãos, não nos parece haver quaisquer obstáculos de natureza constitucional à eficácia retroactiva pretendida pelo legislador orçamental regional de 1989.

«Aliás, em caso de dúvida, o momento decisivo para aplicar a regra *lex posterior derogat priori* é o da aprovação do acto legislativo. É certo que a Lei n.º 6/83, de 29 de Julho, estabelece que a data do diploma é a da sua publicação (artigo 1.º, n.º 1); porém, também exige que as leis contenham a data da sua aprovação (artigo 1.º, n.ºs 2, 4 e 8). Em conclusão, quando duas leis incompatíveis estiverem simultaneamente em vigor, prevalece a lei posteriormente aprovada» [Dr. Rui Medeiros, «Valores jurídicos negativos da lei inconstitucional», *in* revista *O Direito*, ano 127.º, 1987, III (Julho-Setembro), p. 542].

No entanto, tratando-se precisamente de uma lei orçamental regional, os limites da sua retroactividade devem conter-se também dentro dos parâmetros propostos pela Lei de Enquadramento do Orçamento das Regiões Autónomas ou do Estado, na falta de lei proposta aplicável à Região Autónoma, uma vez que estas têm a natureza de lei reforçada (sobre o carácter reforçado da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado e das Regiões Autónomas, cf. Prof. Doutor Jorge Miranda, *Funções, Órgãos e Actos do Estado*, Lisboa, 1989, p. 287, Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 874, e Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*).

Ora uma lei é reforçada relativamente a outra quando pode derogar esta sem por ela ser susceptível de ser derogada (cf. Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 875). Assim, se, por exemplo, a Lei de Enquadramento do Orçamento, embora seja uma lei ordinária da Assembleia da República, tal como a lei de aprovação do Orçamento, não pode ser derogada por esta (cf. Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 875); por maioria de razão do decreto legislativo regional que aprova o orçamento de uma Região Autónoma não pode violar a Lei de Enquadramento do Orçamento da Região aprovada pela Assembleia da República ao abrigo do artigo 168.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição da República Portuguesa ou a Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado, quando esta seja aplicável aos orçamentos das Regiões Autónomas, na falta de lei própria aprovada pela Assembleia da República relativa ao enquadramento do orçamento das Regiões Autónomas [cf., neste sentido, o Acórdão n.º 206/87 do Tribunal Constitucional, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 10 de Julho de 1987, e, bem assim, a declaração de voto do conselheiro Cardoso da Costa (sobre a evolução verificada em análise de enquadramento orçamental após este acórdão do Tribunal Constitucional nas duas Regiões Autónomas, v., para maiores desenvolvimentos, o parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativa ao ano de 1989, p. 53)].

Ora o artigo 15.º da Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado — aplicável ao Orçamento da Região Autónoma de 1988 e seguintes após a publicação do Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 206/87, enquanto não for aprovada pela Assembleia da República lei própria de enquadramento do orçamento das Regiões Autónomas, que passou a constituir competência relativa da Assembleia da República na sequência da revisão constitucional de 1982 — dispõe que se a «Assembleia da República [no caso a Assembleia Regional] não votar ou, tendo votado, não aprovar a proposta de orçamento incluindo o articulado e mapas de modo que possa entrar em execução no início do ano, manter-se-á em vigor o orçamento do ano anterior, incluindo o articulado e os mapas orçamentais, com as alterações que nele tenham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução», o que nos leva a concluir que, tendo havido atraso na

aprovação do Orçamento, logo que este seja aprovado cessa o regime transitório previsto no artigo 11.º, entrando simultaneamente em vigor o novo orçamento.

No fundo, o próprio legislador recorreu neste caso também ao critério da aprovação da nova lei, para determinar não o momento de entrada em vigor do novo orçamento mas sim o da eficácia retroactiva da nova lei orçamental ao momento da sua aprovação pela Assembleia da República (no caso vertente, Assembleia Legislativa Regional).

Assim o artigo 12.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 11 de Julho, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989, deve ser interpretado nos seguintes termos: *o presente decreto entra em vigor no prazo previsto na lei geral para vacatio das leis na Região Autónoma da Madeira — ou seja, ao 15.º dia após a sua publicação (artigo 2.º da Lei n.º 6/83), produzindo efeitos à data da sua aprovação, ou seja, em 30 de Maio de 1989.*

2 — O atraso registado na aprovação do Orçamento da Região para 1989 levou a que o Governo, através da sua Resolução n.º 1671/88, tenha deliberado em 15 de Dezembro que enquanto não fosse aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989 se manteria em vigor o Orçamento para 1988, com as alterações nele introduzidas durante a sua execução, devendo a execução do orçamento das despesas processar-se de acordo com o disposto na circular n.º 8/ORC/88.

Esta circular, com data de 28 de Dezembro, transmitiu para orientação de todas as secretarias e respectivos serviços delas dependentes um conjunto de instruções para a realização das despesas enquanto não fosse aprovado o Orçamento para 1989, a saber:

- 1 — As despesas deverão ser reduzidas ao estritamente necessário para o funcionamento normal dos serviços.
- 2 — Não poderão ser contraídas despesas que não tenham sido inscritas no Orçamento de 1988.
- 3 — Não poderão ser excedidas as dotações orçamentais.
- 4 — Não poderão ser contraídos encargos além das dotações orçamentais que estiverem inscritas no Orçamento de 1988.
- 5 — Não poderão ser excedidos os duodécimos das dotações orçamentais, salvo nos casos previstos nesta circular.
- 6 — As dotações orçamentais inscritas no Orçamento de 1988 com as rectificações nele introduzidas ao longo desse ano, cativadas de 20%, constituem o limite máximo a utilizar pelos serviços na realização das despesas respeitantes a 1989.
- 7 — A cativação de 20% não se aplica às dotações para despesas com o pessoal, seguros, locação de bens e encargos da dívida pública.
- 8 — Para acorrer ao pagamento das despesas públicas só poderá ser despendido em cada mês um duodécimo da dotação orçamental inscrita, acrescido do saldo dos duodécimos não utilizados até ao mês a que se reportam as despesas em causa.
- 9 — Fica, porém, autorizada a antecipação de um duodécimo, relativamente às dotações da classificação económica compreendida entre os códigos 01.02 a 18.00, bem como do código 29.00.
- 10 — Nas despesas com investimentos do Plano só poderão ser efectuadas despesas com obras cuja execução esteja em curso.
- 11 — Durante o 1.º semestre de 1989 e caso a caso poderão ser autorizadas antecipações nas restantes rubricas de classificação económica, desde que devidamente justificadas pelos serviços, e até 6 de Dezembro, da dotação inscrita no Orçamento de 1988.

Posteriormente, a circular n.º 1/ORC/89 da Vice-Presidência e Coordenação Económica veio esclarecer, em aditamento à circular n.º 8/ORC/88, de 28 de Dezembro, não estarem sujeitas ao regime duodecimal nem à cativação de 20% as despesas com compromissos assumidos pelo Governo Regional na comparticipação financeira de investimentos municipais, encargos da dívida pública, bonificações devidas no âmbito do protocolo de reequilíbrio financeiro das autarquias locais, e processos de despesas referentes a 1988 que tenham sido devolvidos pela Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Como já acima se disse, havendo atraso na aprovação do Orçamento do ano antecedente, vigorou o regime estabelecido no art. 15.º da Lei n.º 48/83 — hoje a Lei n.º 6/91 — ou seja, manteve-se «em vigor o Orçamento do ano antecedente, continuando a cobrar-se as receitas nele previstas, bem como a fazer-se, e por duodécimos, as despesas nele inscritas» (Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 3.ª ed., p. 104). Este regime tem suscitado alguma polémica na doutrina, havendo quem questione a constitucionalidade daquele artigo 15.º, uma vez que haveria violação do princípio da anualidade consagrado na Constituição [cf., neste sentido, para além do Prof. Doutor Teixeira Ribeiro nas citadas *Lições* e em «As alterações à Constituição no domínio das finanças públicas», no *Boletim de Ciências Económicas*, o Dr. António Brás Teixeira, *Introdução ao Direito Financeiro*, p. 71; vol. XXI (1983), p. 243]. No entanto, o Prof. Doutor Sousa Franco («Sistema financeiro e cons-

tuição financeira no texto constitucional de 1976, in *Estudos sobre a Constituição de 1976*, vol. III), ainda na vigência do art. 15.º da Lei n.º 64/77, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 18/78, pronunciou-se no sentido da sua constitucionalidade. E na vigência do artigo 15.º da Lei n.º 40/83, após a revisão Constitucional de 1982, aquele autor volta a pronunciar-se no mesmo sentido (*Finanças Públicas e Direito Financeiro*, pp. 367-368). O mesmo se diga do Dr. Guilherme de Oliveira Martins, in *Comentário à Lei de Enquadramento Orçamental 1983-84*, pp. 21-26. Por sua vez e para o Dr. António Brás Teixeira (*Finanças Públicas e Direito Financeiro*, Lisboa 1989, p. 164, n.9), as dúvidas sobre a constitucionalidade daquele regime constante do artigo 15.º da Lei n.º 64/77, com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/88, ter-se-ão dissipado após a revisão constitucional de 1982, pois este «não só deixou de reflectir expressamente o carácter anual do Orçamento como passou a remeter para a Lei de Enquadramento do Orçamento do Estado a definição dos procedimentos adoptados quando a proposta de Orçamento não puder ser apresentada e votada nos prazos nela fixados (Constituição da República Portuguesa, artigo 108.º, n.º 7)».

Mas para além do problema da constitucionalidade do regime de orçamento provisório por duodécimos, em caso de atraso na votação e aprovação do Orçamento, alguns autores entendem que, «apesar de a autorização se renovar automaticamente, isso não significa que o Orçamento continue em vigor de forma automática para além de 31 de Dezembro. Com efeito torna-se indispensável que o Governo estabeleça por decreto-lei o regime orçamental transitório para o ano em causa (v. g. o Decreto-Lei n.º 493/82, de 31 de Dezembro), limite orçamental das despesas públicas, condicionamentos gerais à realização de despesas, classificação de despesas, transição de serviços, novos serviços e novas verbas» (Dr. Guilherme de Oliveira Martins, *Comentário à Lei de Enquadramento Orçamental*, pp. 21-26).

Para outros autores, porém, o Governo apenas «pode regular, por decreto-lei, este orçamento provisório prorrogado, sistema já estabelecido entre nós pelo artigo 7.º do Acto Adicional à Carta de 6 de Abril de 1986 e que reforça mais a estabilidade administrativa do que a sujeição de adiamento ou duodécimos provisórios, uns e outros votados pelo Parlamento» (Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças Públicas e Direito*, p. 368), não parecendo que o recurso ao decreto-lei seja imperativo. Aliás, já houve, porém, casos de atraso na aprovação do Orçamento do Estado em que não houve lugar à aprovação do decreto-lei durante o regime de orçamento provisório prorrogado. Foi o que se verificou com o atraso registado na aprovação do Orçamento do Estado para 1986 pela Assembleia da República, em que o regime transitório foi definido através de instruções do Ministério das Finanças divulgadas através de circular da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Transpondo aplicações destes princípios aos orçamentos regionais, coloca-se, pois, o problema de saber se a disciplina provisória deve constar no decreto regulamentar regional. Estamos convictos de que a sua aprovação por decreto regulamentar regional reforçaria mais a estabilidade administrativa, mas também aquela disciplina não poderia inovar nem deixar de ter em consideração os limites jurídicos e valores quantitativos decorrentes da execução orçamental de 1988. Daí que, a nosso ver, não se justificasse a aprovação do decreto regulamentar regional, uma vez que, sendo de observar imperativamente os limites jurídicos impostos pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/88/M, de 15 de Abril, que aprovou o Orçamento da Região para 1988, e pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 18/88/M, de 30 de Agosto, que o pôs em execução, e, bem assim, as orientações constantes das circulares n.ºs 8/ORC/88 e 1/ORC/89, relativas à execução orçamental de 1988, nada justificaria um decreto regulamentar regional que mantivesse o orçamento regional de 1988, bastando por isso a Resolução n.º 1671/88, de 15 de Dezembro, e as circulares n.ºs 8/ORC/88 e 1/ORC/89.

3 — O Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, que aprovou o Orçamento da Região para 1989, integrou, para além do articulado respectivo, os mapas orçamentais e anexos informativos. Do respectivo articulado constam várias normas de orientação de execução orçamental (cf. «Parecer do Tribunal de Contas sobre a Conta da Região Autónoma da Madeira relativa ao ano de 1989», p. 152), referindo-se em disposição final que serão aplicadas, supletiva e subsidiariamente, as leis gerais da República, designadamente a Lei do Orçamento do Estado para 1989.

A execução do Orçamento na parte respeitante às despesas encontra-se regulado pelo Decreto Regulamentar n.º 17/89/M, de 22 de Agosto, que estabelece no seu artigo 14.º que «as disposições do presente diploma produzem efeitos desde a data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989».

Já acima vimos que o Decreto Legislativo Regional n.º 17/89, de 11 de Julho, entrou em vigor no 15.º dia após a sua aprovação e produziu efeitos à data da sua aprovação pela Assembleia Legislativa Regional, ou seja, 30 de Maio.

São os seguintes os princípios fundamentais a que estava sujeita a execução do orçamento das despesas:

a) Relativamente ao controlo das despesas, comete-se à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade a responsabilidade pelo controlo jurídico das despesas públicas, solicitando-se aos serviços a observância de normas de rigorosa economia na administração das dotações orçamentais atribuídas às suas despesas (artigos 2.º e 3.º);

b) No que diz respeito ao regime duodecimal, exceptuam-se deste regime, entre outras, as despesas com o pessoal (incluindo educação e saúde, embora orçamentadas sob a forma de transferências), locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital do PIDDAR. A antecipação dos duodécimos de outras dotações depende de autorização do Vice-Presidente do Governo, incluindo as que excedem os 50 000 contos por dotação, no caso dos orçamentos privativos (artigo 4.º);

c) No que concerne às dotações para investimentos do Plano, estabelece-se a obrigatoriedade de elas serem especificadas em programas aprovados por resolução do Conselho do Governo Regional, mediante proposta do secretário regional da tutela (artigo 5.º);

d) Definem-se algumas normas relativas à requisição de fundos, devendo os serviços e fundos autónomos e os serviços com autonomia administrativa que elaboram orçamentos privativos para aplicação de receitas próprias fornecer à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade os elementos necessários ao acompanhamento da execução orçamental (artigo 6.º);

e) Relativamente à criação de fundos permanentes, fixam-se as condições de autorização da sua constituição por despacho conjunto do secretário da tutela e do Vice-Presidente do Governo Regional (artigo 7.º);

f) Quanto ao regime das alterações orçamentais, refere-se expressamente, a aplicação do regime em vigor para as alterações ao Orçamento do Estado, da responsabilidade do Governo, definido pelo Decreto-Lei n.º 46/84, de 4 de Fevereiro (artigo 8.º);

g) Quanto aos prazos para a realização de despesas, estabelece-se o dia 30 de Novembro de 1989 para autorização de encargos com a aquisição de bens e serviços por parte da entidade competente e os dias 16 de Janeiro e 21 de Janeiro como limite para a autorização de pagamentos pela Direcção de Serviços de Contabilidade, conforme respeitem a documentos entrados antes e depois de 31 de Dezembro (artigo 9.º);

h) Refere-se a dispensa de formalismos adicionais em relação às verbas provenientes dos fundos comunitários e a outras verbas consignadas (artigo 10.º);

i) Submete-se a autorização da concessão de subsídios à apreciação do Conselho do Governo (artigo 11.º);

j) Por último, impõem-se alguns conditionalismos à aquisição e aluguer de veículos motorizados pelos serviços da administração pública regional (artigo 12.º). [Cf., neste sentido, «Parecer da Conta da Região Autónoma da Madeira relativo a 1989», pp. 154-155.]

As instruções necessárias à boa execução destas normas pelos serviços foram ainda objecto da circular n.º 5/ORC/89, de 8 de Setembro de 1989, da Vice-Presidência e Coordenação Económica, de que se salientam os seguintes aspectos:

- a) Em relação ao regime duodecimal, estabeleceu-se que os pedidos para antecipação dos duodécimos devem ser dirigidos ao Vice-Presidente do Governo Regional, devidamente fundamentados e antes da assunção dos encargos;
- b) Determina-se a cativação de 20% de todas as dotações orçamentais, com excepção das que se referem a transferências para a Assembleia Regional, despesas com pessoal, encargos da dívida, locação de bens, seguros, despesas com compensação em receitas e dotações provisionais;
- c) Estabelece-se uma compensação total ou parcial relativamente a despesas referentes a anos anteriores;
- d) Considera-se que as despesas dos serviços e fundos autónomos deverão ser cobertas prioritariamente pelas suas receitas próprias, quando as houver, e só na parte excedente pelas verbas recebidas do Orçamento da Região;
- e) Por último, relativamente a alterações orçamentais, sujeitam-se a visto da Direcção de Serviços do Orçamento e da Conta os projectos de alterações orçamentais, que devem ser devidamente justificados e apresentar adequada contrapartida.

Também através de circular da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade — a circular n.º 3/ORC/89 — se estabelece a metodologia e as instruções necessárias à execução do orçamento cambial para 1989 (cf. «Parecer», cit., p. 151).

Refira-se por último que o novo código da classificação económica das despesas públicas foi aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/88, de 2 de Abril, que no seu artigo 3.º, dispõe que os novos códigos «serão tidos em consideração a partir da elaboração do Orçamento do Estado para o ano de 1989».

Por sua vez, o Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M, de 11 de Julho, que aprovou o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, já adoptou os novos códigos das classificações económicas adoptadas pelo Orçamento do Estado para 1989, aprovado pela Lei n.º 114/88, de 30-12.

As instruções necessárias à execução do Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril, foram divulgadas através da circular n.º 1168, série A, de 15 de Julho de 1988, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

Na Região Autónoma da Madeira a Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade, através da sua circular n.º 7/ORC/88, que aprovou as instruções gerais necessárias para elaboração e remessa dos projectos de orçamento de 1989 — quer para o Orçamento da Região Autónoma da Madeira, quer para os orçamentos privativos —, determinava no seu artigo n.º 3 que «na elaboração dos projectos de orçamento os serviços deverão utilizar a nova classificação económica das despesas públicas aprovada pelo Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril».

Foi o que veio a verificar-se no Orçamento da Região para 1989.

No entanto, atente-se na circunstância de em 1988 ter vigorado o anterior código de classificação económica das despesas públicas aprovado pelo despacho do Ministro das Finanças de 24 de Agosto de 1976, na sequência do Decreto-Lei n.º 737/76, de 16 de Outubro, e em 1989 o novo código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 112/88, de 2 de Abril. E que durante o período transitório da vigência do Orçamento da Região de 1988, em resultado de duodécimos, em 1989 enquanto não foi aprovado o Orçamento da Região de 1989, também ter vigorado naquele período o código de classificação económica relativo ao Orçamento de 1988.

Nos termos do artigo 15.º, n.º 7, da Lei n.º 40/83, o Orçamento da Região de 1989 passou a integrar a parte do Orçamento da Região de 1988 que tinha sido executado até à cessação do regime transitório, pelo que perante a existência de dois códigos de classificação económica adoptados nos dois orçamentos em questão deveria haver lugar à reclassificação das despesas realizadas à luz do código anterior, tendo em conta a tabela de correspondência entre o novo e o anterior classificador, constante do anexo II das instruções divulgadas pela circular n.º 1168, série A, de 15 de Julho de 1988, da Direcção-Geral da Contabilidade Pública.

VII — Vejamos agora em pormenor cada uma das situações enunciadas no n.º V.

A primeira [A] é a não adopção do regime de contas de ordem previsto no Decreto-Lei n.º 459/82.

Esta situação tem vindo a verificar-se desde a gerência de 1987. Pode ler-se com efeito no n.º 3.3 do Acórdão desta Secretaria Regional de 13 de Dezembro de 1989, que julgou a gerência de 1987, processo n.º 40/87, o seguinte:

Finalmente verificou-se ainda que não foram observadas as instruções do Tribunal de Contas publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1985, por se ter utilizado o modelo 2-B quando deveria ter-se utilizado o impresso modelo 2-A, por se tratar de um serviço com autonomia administrativa e financeira.

E consequentemente não foi dado cumprimento ao preceito do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, que impõe a entrega das receitas próprias nos cofres do Tesouro (leia-se cofres da Região) e escrituradas em «Contas de ordem» do Orçamento do Estado (ler da Região).

É uma falta grave que se tem mantido também em 1988 e 1989, já que em nenhum dos Orçamentos Regionais desses anos a Escola de Hotelaria figurou em «Contas de ordem».

Bem certo que a Escola viveu numa certa indefinição no campo da sua autonomia até à publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 9589/M, de 17 de Abril, que veio dotar expressamente a Escola de Hotelaria e Turismo de autonomia administrativa e financeira.

Até à publicação e entrada em vigor do Decreto Legislativo Regional n.º 9/89M, de 17 de Abril, a Escola de Hotelaria e Turismo estava integrada na estrutura orgânica da Divisão de Formação Turística e Hoteleira da Direcção de Sistemas de Formação Profissional da Direcção Regional de Turismo, por força do disposto no artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 10/85/M, de 23 de Maio. A Direcção Regional de Turismo era um serviço simples, não dotado de autonomia administrativa e financeira. A integração da Escola de Hotelaria nesta estrutura orgânica parecia pressupor a sujeição ao mesmo, regime financeiro da Direcção Regional de Turismo. A situação de facto era, porém, outra.

A Escola gerava, porém, receitas próprias. E o próprio artigo 31.º do Decreto Regulamentar n.º 35/80 previa que a Escola de Hotelaria e Turismo «compreenda» um departamento administrativo ao qual «comete»:

- a) Promover a elaboração do orçamento anual de acordo com os planos de actividade superiormente aprovados;
- b) Elaborar a conta anual da gerência e o relatório para os submeter à aprovação superior;
- c) Providenciar pela exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas e a arrecadação das receitas».

Apesar de não resultar expressamente da lei a atribuição de autonomia administrativa e financeira à Escola de Hotelaria e Turismo, a verdade é que era possível dela inferir a existência de elementos caracterizadores de autonomia administrativa, subsistindo, porém, algumas dúvidas quanto à sua caracterização como serviço dotado de autonomia financeira.

Com efeito, a favor da caracterização como serviço dotado de autonomia administrativa podia invocar-se a elaboração da conta de gerência e prestação de contas ao Tribunal de Contas. Ora a elaboração da conta de gerência e sua prestação ao Tribunal de Contas era, de acordo com o disposto no artigo 1.º, n.º 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, e com o disposto no artigo 1.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 22 257, um elemento caracterizador da autonomia administrativa, aliás igualmente comum na autonomia financeira.

Outros elementos caracterizadores da autonomia administrativa, de acordo com aqueles dispositivos legais, seriam dispor de órgãos competentes para efectuar directamente o pagamento das despesas, mediante fundos requisitados mensalmente, em conta das dotações atribuídas ao Orçamento do Estado (leia-se da Região). A expressão contida na alínea c) do artigo 35.º do Decreto Regulamentar n.º 35/80 «providenciar pela exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas», apesar de poder comportar aquela última ideia, não é suficientemente precisa e clara para permitir inferir a existência de órgão próprio para efectuar directamente o pagamento das suas despesas, mediante requisição prévia de fundos à contabilidade pública regional. A «exacta aplicação de todas as verbas orçamentadas» tanto poderia ser feita por um serviço simples como por um serviço autónomo.

No entanto, quando associada esta ideia à elaboração de conta de gerência, fica-se com a ideia de que estamos perante um órgão competente para efectuar directamente o pagamento de despesas, mediante requisição prévia de fundos, uma vez que esta autorização envolve «a apresentação, fiscalização e julgamento de contas» (artigo 19.º do Decreto com força de lei n.º 15 465, de 1929), o que só se verifica em caso de autonomia administrativa. Tratando-se de serviços simples, não há lugar à elaboração de conta de gerência nem sujeição a julgamento do Tribunal de Contas.

Dos elementos que permitem caracterizar o regime jurídico financeiro da Escola de Hotelaria e Turismo como sendo de autonomia financeira avulta a ideia contida na alínea c), *in fine*, do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 35/80, quando aí refere a «arrecadação de receitas». Não sendo um cofre público com competência para cobrar as receitas gerais da Região, a referência a «arrecadação de receitas» só poderá ser entendida como significando arrecadação de receitas próprias ou privativas. Ficou, porém, insuficientemente concretizada a ideia «de afectação de receitas próprias às despesas da sua manutenção» a que alude a alínea b), *in fine*, do n.º 1 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho. Apesar da indefinição do regime de autonomia administrativa ou financeira da Escola até à aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/89/M, a verdade é que ela elaborou conta de gerência, que sujeitou a julgamento desta Secção Regional, efectuou directamente o pagamento das suas despesas, mediante fundos requisitados mensalmente em conta das dotações atribuídas no Orçamento da Região, cobrou receitas privativas não suficientemente tipificadas na lei que afectou mediante a elaboração de orçamento privativo de aplicação de receitas ao pagamento das suas despesas. Mesmo que dúvidas restassem quanto à qualificação do seu regime como de autonomia financeira, ficariam disso classificadas, visto tratar-se de um regime de autonomia administrativa «obrigado à elaboração de orçamento privativo para a aplicação de receitas» (artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 459/82) e como tal sujeito claramente ao regime financeiro de contas de ordem.

No entanto, o acórdão acima citado desta Secção Regional julgou a conta da Escola relativa à gerência de 1987, procedeu, e, a nosso ver, bem, à sua caracterização da Escola de Hotelaria e Turismo, ainda antes da aprovação do Decreto Legislativo Regional n.º 9/89/M, como sendo já então um serviço dotado de autonomia administrativa e financeira. Deve, pois, entender-se que durante toda a gerência de 1989 a Escola esteve sujeita àquele regime de autonomia financeira. E que assim, quer antes da entrada em vigor do De-

creto Legislativo Regional n.º 9/89/M quer depois, a Escola esteve legalmente sujeita ao regime de contas de ordem previsto nos artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82. No entanto, as receitas privativas, apesar de estarem inscritas nos orçamentos privativos, nunca foram entregues nos cofres do Tesouro Regional nem escrituradas em «Contas de ordem» do Orçamento da Região, nem inscritas em «Contas de ordem» do orçamento da despesa da Secretaria Regional do Turismo nem a sua utilização foi feita mediante requisição processada pela Escola, que deveria ter remetido à Direcção Regional do Orçamento e Contabilidade, para conferência, verificação de duplo cabimento e autorização de pagamento, em violação do disposto naqueles artigos 3.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82 (sobre este regime cf. o Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 3.ª ed., p. 118, n. 12).

A situação foi analisada por esta Secção Regional no citado acórdão, que julgou a conta de gerência de 1987. E aí também já se fazia referência à circunstância de persistir nas gerências de 1988 e 1989.

Tendo, porém, sido formulada recomendação naquele aresto no sentido de que no futuro as receitas próprias da Escola deverem ser escrituradas e movimentadas em «Contas de ordem», nos termos do Decreto-Lei n.º 459/82, e considerando que o julgamento da gerência de 1987 ocorreu em 13 de Dezembro de 1989, natural é que aquela recomendação não tenha tido efeito útil na gerência de 1989. Apesar de se tratar da gerência de 1987, a primeira a ser objecto de julgamento pelo Tribunal de Contas, não havendo por isso outras contas já julgadas, julgamos que será de aplicar ao caso *sub judice* o princípio de que os problemas de ordem jurídica ou doutrinária constantes daquela recomendação inserta no acórdão que julgou a gerência de 1987 só terão tido força executória a partir da data em que a mesma foi notificada ao serviço interessado, aplicando analogicamente o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 35 541, de 22 de Março de 1976. Ora o acórdão em questão só foi notificado em 15 de Dezembro de 1989. Com efeito estabelecendo o artigo 4.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, que os organismos e serviços sujeitos à sua disciplina jurídico-financeira «devem incluir nos projectos de orçamento a remeter à contabilidade pública regional (DROC) os valores globais a inscrever no orçamento do ano seguinte como despesa de contas de ordem, o que condiciona todos os demais procedimentos relativos a este regime durante a execução orçamental a que aproveita, natural é que aquela recomendação, que deveria ter reflexo na própria estrutura do Orçamento da Região, só pudesse começar a ser acatada no início do processo de elaboração do Orçamento da Região e do orçamento privativo da Escola relativo a 1990. E, mesmo assim, só a circunstância de o Orçamento da Região para 1990 vir a ser aprovado tardiamente em 15 de Março de 1990 é que veio permitir a adopção em tempo útil daquela recomendação, o que veio efectivamente a verificar-se.

Daf que a Escola, através do seu ofício n.º 108/003.1, a fl. 384, venha alegar o seguinte:

No ano de 1989 as receitas próprias arrecadadas durante a gerência não transitaram para contas de ordem. Talvez porque no Orçamento Regional daquele ano não fosse prevista esta situação, contribuísse para que tal facto não fosse levado em consideração. A partir de 1990 esta questão não se repetiu em virtude de ter sido normalizada.

A não adaptação do regime de contas de ordem previsto no Decreto-Lei n.º 458/82 — uma vez que as receitas privativas da Escola de Hotelaria e Turismo não passaram pelos cofres da Região e não foram escrituradas em «Contas de ordem», não figurando nem no Orçamento da Região nem na Conta da Região — traduz-se na violação dos princípios da universalidade consagrados no artigo 3.º da Lei n.º 40/83, de 12 de Dezembro, e reafirmado hoje no artigo 2.º da Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro (sobre este princípio, v. Prof. Doutor Sousa Franco, *ob. cit.*, p. 322; Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, *ob. cit.*, p. 59).

Após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, a violação destas normas legais é susceptível de originar responsabilidades financeiras sancionatórias, nos termos do artigo 48.º, n.º 1, alínea b).

Aí se diz com efeito que o «Tribunal de Contas pode aplicar multas pela violação das normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos». Por sua vez, o n.º 2 do mesmo artigo esclarece que «as multas têm como limite máximo metade do vencimento líquido anual dos responsáveis, incluindo todas as suas remunerações acessórias ou, quando os responsáveis não percebam vencimentos, metade do vencimento base de um director geral».

Trata-se, porém, de factos praticados anteriormente à sua vigência, relevando aqui os critérios de aplicação da lei sancionatória que permitia no tempo (artigo 2.º do Código Penal e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82).

Com efeito, antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89 aqueles comportamentos não constituem ilícito financeiro gerador de respon-

sabilidades financeiras sancionatórias, pelo que não eram puníveis pelo Tribunal de Contas à data em que foram praticadas.

Mas, além disso, estas irregularidades traduzem-se na violação das «Instruções do Tribunal de Contas para organização e documentação das contas dos fundos, organismos e serviços com contabilidade pública orçamental», publicadas no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Novembro de 1985, na medida em que se tratando a Escola de um organismo, com orçamento privativo, deveria a conta ser instruída e organizada de acordo com o modelo 2-B, e não 2-A, em ordem a que fosse possível evidenciar, nos termos do n.º 6 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, e da alínea e), nota técnica e) anexa às referidas «Instruções» que «os saldos apurados em 'Contas de ordem' no termo da execução do Orçamento da Região, correspondente à diferença entre os levantamentos de fundos e as verbas de receitas próprias nos cofres públicos, serão transferidos para o ano seguinte na escrita do Tesouro mediante operação contabilística, a efectuar pela contabilidade pública regional, a fim de ser possível a sua ulterior aplicação pelas respectivas entidades autónomas».

Ora, a falta de prestação de informações pedidas, ou de remessa de documentos solicitados, nos termos das instruções que o Tribunal de Contas tem competência para aprovar, desde que se traduzissem em deficiências ou irregularidades graves que embaraçassem ou impedissem a organização do processo ou o seu julgamento, era susceptível de originar responsabilidade financeira sancionatória, nos termos do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro de 1938. Se aquelas deficiências ou irregularidades resultarem da falta de prestação de informações pedidas ou da remessa de documentos solicitados pelas instruções do Tribunal relativas à organização das contas de gerência das entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal ou se traduzissem na introdução nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro, deve entender-se hoje como susceptível de serem punidas, nos termos do artigo 48.º da Lei n.º 86/89. E não é necessário que aquelas deficiências ou irregularidades na organização das contas sejam graves ao ponto de impedirem a organização do processo ou o seu julgamento. Os elementos normativos definidos do tipo legal são hoje diferentes. E não quer dizer que a gravidade da falta não seja ponderável. Sê-lo-á, não para efeitos de subsunção no tipo legal, mas sim para efeitos de determinação da medida de pena («as multas são graduadas de acordo com a gravidade da falta e o grau hierárquico dos responsáveis» — artigo 48.º, n.º 3, da Lei n.º 86/89).

No caso vertente a infracção do não cumprimento das instruções resulta, acima de tudo, de não ter sido adoptado o regime de contas de ordem.

Não tendo sido adoptado o regime de contas de ordem, deficientemente poderia ter sido dado cumprimento àquelas instruções naquilo que se prendesse com a observância do regime de contas de ordem. A infracção financeira resultante da violação das instruções neste caso dificilmente se autonomiza da infracção resultante da violação do regime de contas de ordem e do princípio da universalidade.

Diferentemente se tivesse sido adoptado, durante a gerência em apreço, o regime de contas de ordem e a conta de gerência não tivesse sido elaborada de acordo com as instruções do Tribunal no modelo adequado aos serviços com orçamento privativo e receitas próprias, ocultando o movimento e estruturação de contas de ordem. Aqui a infracção resultante da violação das instruções ganharia necessariamente autonomia.

De qualquer forma no caso vertente a infracção foi praticada na vigência da lei anterior, sendo, porém, já julgada na vigência da lei nova.

Tratando-se de ilícito sancionatório, aplicam-se também aqui os princípios de aplicação da lei sancionatória no tempo (artigo 2.º do Código Penal e artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/82). Assim, em princípio, a sanção a aplicar é determinada pela lei vigente no momento da prática do facto, excepto se o regime da lei posterior se mostrar mais favorável ao agente. Ora «não é o regime em abstracto mais favorável o que necessariamente se aplica, mas sim aquilo que, em parecidas circunstâncias particulares do caso concreto, se mostrar mais favorável ao delinquent» (C. Maia Gonçalves, *Código Penal Anotado*, 5.ª ed., p. 46).

À luz da lei anterior só as deficiências ou irregularidades graves que embaraçavam ou impediam o julgamento da conta eram puníveis.

À luz da lei nova a simples falta de prestação de informações ou de remessa de documentos ou a introdução nas contas de elementos susceptíveis de induzirem o Tribunal em erro são susceptíveis de originarem responsabilidade sancionatória.

No caso vertente, para além da infracção resultante de a violação das instruções não dispor de autonomia relativamente à infracção resultante da violação do regime de contas de ordem previsto no Decreto-Lei n.º 458/82, e do princípio da universalidade prevista no artigo 3.º da Lei n.º 40/83 (hoje artigo 3.º da Lei n.º 6/91), não se afigura constituir uma deficiência ou irregularidade impeditiva da

organização do processo ou do julgamento da conta. E, sendo assim, o comportamento não se enquadra no tipo legal do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, de 24 de Novembro.

Propendemos, pois, para a aplicação da lei vigente no momento da prática da infracção financeira resultante da violação das instruções, uma vez que não se mostra provado que o novo regime resultante da nova lei se mostra mais favorável. Antes pelo contrário, estamos convictos de que é mais gravoso.

VIII — A segunda situação [3] enunciada no n.º v é a assunção de encargos sem cobertura orçamental, a violação do princípio rígido do cabimento prévio e a inexistência de registos contabilísticos fiáveis no livro Contas Correntes e no livro Caixa.

Esta situação encontra-se exaustivamente enunciada e evidenciada em IV, n.ºs 23 e 24.

1 — Ai se constata que durante a gerência em apreço transitaram para a gerência seguinte um total de encargos assumidos e não pagos de 10 938 276\$90, dos quais 4 052 775\$60 se ficam a dever a dificuldades de tesouraria resultantes da não cobrança da receitas líquidas na gerência, mas não cobradas em virtude do não pagamento pelos respectivos credores, enquanto os restantes 6 877 501\$30 se ficaram a dever à insuficiência das dotações orçamentais.

Os encargos assumidos e não pagos em 1989 que se traduziram em excesso de dotação orçamental estão identificados nos mapas II a VI e no mapa XXI. É verdade que não houve pagamentos efectuados de despesa para além dos limites das dotações orçamentais.

Mas houve compromissos assumidos para além dos limites quantitativos e qualitativos das verbas orçamentais, que por não disporem de cabimento orçamental em 1989, tiveram de ser pagos na gerência de 1990.

2 — O excesso de dotação orçamental é susceptível de originar responsabilidade financeira de carácter reintegratório ou de carácter sancionatório (cf., entre outros, os artigos 13.º e 14.º do Decreto-Lei n.º 16 670, de 27 de Março de 1916, que estabeleceu o princípio da responsabilidade solidária de todos os responsáveis pelo pagamento ou reembolso das importâncias despendidas sem inscrição no Orçamento ou além das verbas autorizadas, que resultam da realização de despesas que não tenham sido inscritas no Orçamento, ou de contratação ou assunção de encargos de que resulte excederem-se dotações orçamentais.

Esta responsabilidade reintegratória (obrigação de reposição de quantias despendidas para além das dotações orçamentais, era susceptível de relevação, ou redução, mediante a condenação no pagamento de uma multa, nos termos do Decreto-Lei n.º 30 294, de 21 de Fevereiro de 1940, desde que não houvesse dano para o Estado (neste caso, a Região) ou propósito de fraude, funcionando, assim, esta responsabilidade sancionatória como substitutiva da responsabilidade reintegratória solidária inicial.

Após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89 este quadro legal alterou-se de forma significativa.

Em primeiro lugar, porque o artigo 48.º, n.º 1, da nova lei passou a tipificar nas várias alíneas desde artigo os factos susceptíveis de punição com multa.

Em segundo lugar, a sua alínea b) estabelece que o Tribunal de Contas pode aplicar multas pela violação das normas sobre «a elaboração e execução dos orçamentos, bem como a assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas», disposição esta com carácter mais amplo do que as que vigoravam até à entrada em vigor da Lei n.º 86/89.

Em terceiro lugar, porque o artigo 9.º, n.º 2, veio dispor que a aplicação das multas não impede que se efectuem em simultâneo as reposições devidas.

Em quarto lugar, porque o artigo 50.º veio consagrar em novos moldes o princípio da redução ou relevação de responsabilidades ao dispor que o Tribunal de Contas «pode relevar ou reduzir a responsabilidade financeira em que houver incorrido o infractor quando se verifique a existência de mera culpa, devendo fazer constar do acórdão as razões justificativas da relevação ou redução», o que significa que se aplica quer à responsabilidade financeira reintegratória quer à responsabilidade sancionatória (cf., neste sentido, o conselheiro Alves Cardoso e o procurador-geral-adjunto Simas Santos in *Legislação das Finanças Públicas Anotada*, pp. 52 e 53) e que a responsabilidade financeira reintegratória «nunca se degrada em multa como acontece no sistema anterior» (Dr. José Tavares e Dr. Lídio de Magalhães, *Tribunal de Contas, Legislação Anotada*, «Índice remissivo», p. 198).

À luz da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro, o excesso de dotação orçamental é susceptível de originar relativamente aos serviços públicos integrados na administração pública regional autónoma:

- 1) **Responsabilidade reintegratória** — por força da conjugação do disposto nos artigos 13.º e 14.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, e no artigo 13.º do Decreto com força de Lei n.º 18 381, com o disposto no artigo 49.º da-

quela lei, e no artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M e no artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 17/89/M, desde que pagamentos indevidos (1).

- 2) **Responsabilidade sancionatória** — por força do disposto no artigo 48.º, n.º 1, alínea b), da Lei n.º 86/89 [trata-se de violação de normas sobre assunção, autorização ou pagamento de despesas públicas (v., entre outras, a Lei n.º 40/83, de 13 de Dezembro, hoje Lei n.º 6/91, e o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/M e o artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 17/89/M, de 22 de Agosto)].

3 — A responsabilidade sancionatória em matéria de excesso de dotação orçamental é, pois, introduzida para a administração central e autónoma pela primeira vez com a Lei n.º 86/89 autonomamente à responsabilidade reintegratória. Relativamente a factos ocorridos antes da sua vigência, naturalmente que vigora o princípio da legalidade (2) e da irretroactividade da lei em direito sancionatório e penal, prevista no artigo 29.º da Constituição da República Portuguesa, nos artigos 1.º e 2.º do Código Penal e no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 433/80. Assim, no caso vertente, tendo o facto ilegal sido praticado antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, não lhe pode ser aplicada a sanção nela prevista (3).

Relativamente à responsabilidade reintegratória, põe-se, no caso vertente, o problema de saber se, havendo ilícito que já era gerador daquela responsabilidade antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, os pressupostos da sua redução ou relevação se regem pelos previstos na lei actual — artigo 50.º da Lei n.º 86/89.

Com efeito, o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 30 294 enuncia como pressuposto daquela redução ou relevação «não haver dano para o Estado — ou para a Região — e não se revelar propósito de fraude». Por sua vez o artigo 8.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro, veio dispor que «só excepcionalmente e mediante justificação por motivos inseparáveis poderão relevar as infracções financeiras por realização de despesas para além da verba orçamentada ou pela não elaboração em tempo útil de orçamentos suplementares». Ora o artigo 50.º da Lei n.º 86/89 prevê-a «quando se verifique a existência de mera culpa».

4 — Naturalmente que a questão referida no número anterior entra na natureza da responsabilidade financeira reintegratória.

É hoje pacificamente aceite pela doutrina que a existência de responsabilidade financeira reintegratória é independente de dano efectivamente causado quer ao Estado ou outro ente público, sendo este um aspecto muito importante da especificidade da responsabilidade financeira face à responsabilidade civil (cf., neste sentido, Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças Públicas, Direito Financeiro*, Coimbra, 1987, p. 425, e Dr. Guilherme Oliveira Martins, *Lições sobre a Constituição Económica*, vol. II, *Constituição Financeira e*, mais recentemente, Dr. José Tavares e Dr. Lídio Magalhães, *Tribunal de Contas, Legislação Anotada*, «Índice remissivo», p. 136).

É, aliás, particularmente avisada a conclusão destes últimos autores quando na obra citada sustentam a propósito desta responsabilidade financeira reintegratória que ela «visa não só proteger a simples integridade dos dinheiros públicos, mas também a própria regularidade do processo da sua utilização, assim se explicando que mesmo que da violação das normas não advenha qualquer prejuízo patrimonial ou advenha mesmo, em sede patrimonial, um lucro, nem por isso deixe de ser possível a condenação em responsabilidade financeira» (*ob. cit.*, p. 136) e que «ela apenas pode verificar-se em relação a alguém que, seja por virtude de uma relação jurídica de emprego ou outra (ou mesmo por uma simples situação de facto) estava especialmente obrigado a cumprir as determinações legais que disciplinam os gastos públicos».

Por virtude dessa relação anterior, quando houver que procurar-se na responsabilidade civil um lugar semelhante correspondente à responsabilidade financeira, dever-se-á fazê-lo na responsabilidade contratual, e não na extracontratual (já que esta resulta da violação de um dever geral de abstenção imposto a todas as pessoas, enquanto aquela resulta da violação de deveres resultantes de uma relação preexistente entre sujeito activo e sujeito passivo)» (*ob. cit.*, pp. 136 e 137).

A responsabilidade financeira reintegratória tem assim uma natureza diversa da responsabilidade financeira sancionatória.

A questão assume particular nitidez relativamente aos casos em que os ilícitos financeiros sejam susceptíveis de originarem cumulativamente aquelas duas responsabilidades financeiras.

Mas nem por isso tal impede de defender hoje a manutenção de um conceito amplo e híbrido de responsabilidade financeira, em ordem a abranger as infracções e responsabilidade reintegratória e as infracções e responsabilidades sancionatórias, justificado «por razões de unicidade de competência, celeridade processual e eficácia do tribunal financeiro» (conselheiro Alves Cardoso e procurador-geral-adjunto Simas Santos, *ob. cit.*, p. 52).

É este conceito de responsabilidade financeira alargada que permite concluir, no âmbito da responsabilidade sancionatória, a pos-

sibilidade de também aí haver lugar à redução e relevação, conexas e referindo neste sentido a expressão «pode aplicar multas» constante do n.º 1 do artigo 48.º da Lei n.º 86/89 com o n.º 4 do artigo 50.º da mesma lei, que prevê que o Tribunal «pode relevar ou reduzir responsabilidade financeira». É a esta conclusão a que chegam o conselheiro Alves Cardoso e o procurador-geral-adjunto Simas Santos quando afirmam:

Assim verificados os elementos objectivos e subjectivos das infracções previstas no artigo 48.º, só poderá deixar de aplicar a multa nele prevista se se verificarem os pressupostos da relevação ou redução de responsabilidade (existência de mera culpa). [Conselheiro Alves Cardoso e procurador-geral-adjunto Simas Santos, *ob. cit.*, p. 53.]

Julgamos, aliás, que a epígrafe do artigo 50.º, «Relevação de responsabilidade», permite também inferir que estão em causa responsabilidades financeiras de natureza diversa, sujeitas no entanto a um regime jurídico comum, quanto ao pressuposto de culpabilidade e quanto à sua atenuação (redução ou relevação) em função do grau de culpa. Mas será que o Tribunal pode relevar ou reduzir indistintamente qualquer responsabilidade financeira (sancionatória e reintegratória) nos casos em que elas sejam cumulativas? Tudo aponta no sentido de haver um regime unitário que se pode sintetizar na seguinte feliz formulação do Dr. José Tavares e do Dr. Lídio de Magalhães:

Tendo em conta o disposto no n.º 2 do artigo 49.º e no artigo 50.º não parece possível, nestes casos, deixar de aplicar a multa quanto se decretou a obrigação de repor. Já a situação inversa pode suceder, como resulta do artigo 50.º [*ob. cit.*, p. 132.]

Ou seja, havendo um ilícito financeiro susceptível de originar cumulação de responsabilidade reintegratória e responsabilidade sancionatória, a relevação ou redução de cada uma está condicionada à averiguação pelo Tribunal da existência de mera culpa, relevante simultaneamente para ambas.

Assim, somos forçados a concluir que, apesar da natureza da responsabilidade financeira reintegratória a aproximar do regime de responsabilidade civil extracontratual, o seu regime de redução ou relevação assente no pressuposto de «existência de mera culpa» fica sujeito a um regime unitário comum ao da responsabilidade financeira sancionatória.

E assim, o conceito «de mera culpa» previsto no artigo 50.º da Lei n.º 86/89 tem sido procurado no direito sancionatório. E neste, será ao próprio direito penal (artigo 15.º do Código Penal) que se deverá recorrer à configuração de mera culpa a que se refere o artigo 50.º da Lei n.º 86/89 (cf. neste sentido, conselheiro Alves Cardoso e procurador-geral-adjunto Simas Santos, *ob. cit.*, pp. 52 e 53, quanto à responsabilidade sancionatória, e p. 55, quanto à responsabilidade reintegratória; e Dr. José Tavares e Dr. Lídio Magalhães, *ob. cit.*, p. 132, quanto à responsabilidade sancionatória, e p. 137, quanto à responsabilidade reintegratória), para efeitos de redução ou relevação da responsabilidade financeira entendida no seu sentido lato, em ordem a abranger quer a responsabilidade reintegratória quer a responsabilidade sancionatória.

5 — Mas tratando-se de facto praticado na vigência da lei anterior, também vigorará na redução ou relevação da responsabilidade financeira reintegratória, atento o seu regime unitário com a responsabilidade financeira sancionatória, estruturado com base no conceito de mera culpa previsto no artigo 15.º do Código Penal, o princípio da aplicação da lei mais favorável?

Estamos em crer que não. Com efeito, o que está em causa é saber se para efeitos de relevação da obrigação de reposição de pagamentos indevidos praticados no âmbito da lei anterior se deve recorrer àquela que for mais favorável.

Apesar da unicidade de regime comum da relevação ou redução da responsabilidade financeira sancionatória, em virtude do recurso ao conceito de culpa previsto no artigo 15.º do Código Penal, afiguram-se-nos que só no domínio do sancionatório típico se coloca o problema de aplicação da lei mais favorável. Já não é assim no âmbito da redução de responsabilidade reintegratória, onde o que está em causa é não a relevação ou redução de aplicação de uma sanção, mas sim a redução ou relevação da obrigação de reposição de pagamentos indevidos. Admitimos, aliás, que relativamente a um facto praticado no âmbito da lei anterior que fosse já na vigência dessa lei susceptível de originar uma responsabilidade reintegratória e responsabilidade sancionatória que o regime unitário de relevação ou redução de responsabilidade envolvesse, no caso de responsabilidade sancionatória a efectivar na vigência da lei nova, a necessidade de ponderação da lei mais favorável, enquanto relativamente à responsabilidade reintegratória emergente desse mesmo facto tal ponderação não se justificasse.

Em direito sancionatório «a lei posterior à perpetuação do crime é mais favorável em dois casos previstos no n.º 2 do artigo 2.º do Código Penal e no n.º 4 do mesmo artigo, isto é, no caso de eliminação da infracção pela nova lei e no caso de, sendo embora incriminado o facto tanto pela lei anterior como pela posterior à sua perpetuação, a nova lei consentir uma punição mais leve» (cf. Prof. Doutor Cavaleiro Ferreira, *Lições de Direito Penal*, vol. 1, p. 24). Os interesses e valores são completamente diferentes. Propendemos, pois, para a aplicação imediata da Lei n.º 86/89 em matéria de redução ou relevação de responsabilidade financeira reintegratória aos factos praticados na vigência da lei anterior.

6 — Assim, no caso vertente, a relevação da responsabilidade financeira reintegratória emergente de factos ocorridos ao longo do ano de 1989 deve assentar na verificação dos pressupostos previstos no artigo 50.º da Lei n.º 86/89, ou seja, averiguar a «existência de mera culpa».

E aqui, mais uma vez, concordamos com o conselheiro Alves Cardoso e com o procurador-geral-adjunto Simas Santos, quando advertem que a relevação «não é imperativa sempre que se verifique aquele pressuposto legal, devendo ocorrer razões justificativas, que o Tribunal terá de mencionar no acórdão» (*ob. cit.*, p. 55).

7 — Basicamente, e como já acima dissemos, o conceito de mera culpa a que alude o artigo 50.º da Lei n.º 86/89 é a negligência, que hoje consta do artigo 15.º do Código Penal. Com efeito, o legislador da lei da reforma do Tribunal não fez um esforço mínimo de sistematização e coordenação do conceito de mera culpa inserta no artigo 50.º com a evolução conceptual verificada com a entrada em vigor do novo Código Penal, e que a melhor doutrina já vinha fazendo eco a propósito da mera culpa ou negligência. Caberá naturalmente ao intérprete ou aplicador do direito fazê-lo (cf., neste sentido, entre outros, conselheiro Alves Cardoso e procurador-geral-adjunto Simas Santos, *ob. cit.*, pp. 52 e 55).

8 — Vejamos porém se no caso vertente estaremos num caso de mera culpa ou negligência, tal como é entendido no artigo 15.º do Código Penal. Passemos os factos em revista:

A) *No Acórdão desta Secção Regional do Tribunal de Contas de 13 de Dezembro de 1989, que julgou a gerência de 1987* — processo n.º 40/87 —, ficou aprovado «o pagamento de encargos assumidos em gerências anteriores (1983 a 1986) de aproximadamente 12 000 contos e não satisfação de outros encargos (uns da gerência e outros anteriores) de aproximadamente 18 000 contos».

Quanto ao primeiro ponto — satisfação de encargos assumidos em gerências anteriores —, prossegue o referido acórdão, não se mostra desrespeitado o regime legal estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 265/78, de 30 de Agosto, bastando a autorização genérica contida na circular n.º 436-DRF, de 30 de Março de 1987, pela qual a Secretaria Regional do Plano libertou a sujeição ao regime duodecimal todos os pagamentos a efectuar nos processos de despesas respeitantes a 1986 e anos anteriores.

Quanto ao segundo — transição para a gerência seguinte de encargos no montante de 18 000 contos —, informa o serviço no seu ofício a fl. 283 que por terem transitado para o ano seguinte (1988) receitas pertencentes ao ano da conta em apreço não foi possível satisfazer todos os encargos assumidos em anteriores gerências. Logo se acrescenta, todavia, que o volume das mesmas receitas não poderia cobrir os encargos transitados. Na relação de encargos constantes a fls. 289 e seguintes vão-se acrescentando outras razões, designadamente a falta ou não suficiente orçamentação e indisponibilidade de tesouraria.

Trata-se de *infracções financeiras graves, que hão-de merecer a maior atenção nas gerências futuras, sob pena de o responsável vir a ser sancionado por elas.*

B) Por sua vez, no *Acórdão desta Secção Regional do Tribunal de Contas de 7 de Fevereiro de 1990, que julgou a gerência de 1988*, voltam-se a dar como provadas as mesmas infracções acima assinaladas — encargos assumidos e não pagos em virtude de insuficiência de dotação orçamental e insuficiências de tesouraria, que transitam para gerências seguintes.

Aí se pode ler:

Relativamente à não liquidação dos encargos assumidos e constantes da relação processada a fls. 312 e seguinte, a situação reveste gravidade assinalável e não pode aceitar-se a sua repetição.

O seu montante ascende a 26 656 913\$50 e logo aí resulta que algo vai mal na vida financeira da Escola, a requerer a maior atenção na sua regularização.

A explicação aduzida, a mesma da conta de gerência de 1987, radica em «orçamentação insuficiente» conjugada com falta de liquidez, e leva-nos a considerar que é sobretudo na elaboração do Orçamento que devem fazer-se incidir as atenções e os esforços.

Espera-se que na conta de gerência de 1989 a situação se encontre regularizada.

Realce-se, e isso mesmo já foi reconhecido no acórdão que julgou a conta de 1987, o esforço que tem vindo a ser desenvolvido pela Escola no sentido do seu saneamento financeiro.

C) O Orçamento da Região para 1989 foi aprovado tardiamente, só tendo entrado em vigor no dia 30 de Maio de 1989.

Durante este período vigorou o regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 40/83, tendo o Governo Regional, através da sua Resolução n.º 1671, deliberado que, enquanto não fosse aprovado o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989, se manteria em vigor o Orçamento de 1988, com as alterações nele introduzidas durante a sua execução, devendo a execução do orçamento das despesas obedecer às orientações constantes das circulares n.ºs 8/ORC/88 e 1/ORC/89, já acima enunciadas.

D) Durante a gerência de 1989 foram pagos um total de 26 477 140\$ de encargos assumidos em 1988 e que transitaram da gerência anterior em virtude de não disporem de cobertura orçamental ou em virtude de insuficiência de liquidez, durante a vigência do Orçamento anterior.

E se esses encargos não tinham cobertura até 31 de Dezembro de 1988, o mesmo se diga até 30 de Maio de 1989, a data em que entrou em vigor o Orçamento da Região para 1989, e até à qual vigorou, durante o regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 40/83, o Orçamento de 1988, sujeito à disciplina e aos limites quantitativos e qualitativos resultantes do próprio Orçamento de 1988 e do regime defendido na Resolução n.º 1671 do Governo Regional e das circulares n.ºs 8/ORC/88 e 1/ORC/89.

O pagamento desses encargos em 1989 traduz-se, assim, em forte constrangimento da execução do Orçamento de 1989.

E) Durante o ano de 1989 não houve escrituração do livro Caixa, sendo o controlo dos pagamentos feito através de um registo auxiliar escriturado diariamente, onde se detectam numerosos erros nos lançamentos e nas classificações das rubricas orçamentais. Por outro lado, o Contas Correntes também não foi praticamente escriturado, uma vez que os últimos registos datam de Março de 1989, não sendo por isso possível em cada momento saber quais os encargos prováveis que por cada dotação tenham de ser pagos, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 18 381, considerando para efeitos de determinação do saldo disponível não apenas os valores correspondentes dos pagamentos efectuados mas também os encargos assumidos em cada dotação orçamental.

F) A insuficiência da cobrança de receitas liquidadas na gerência de 1988, mas só cobradas em 1989, apenas explica em parte os valores correspondentes aos encargos assumidos e não pagos durante a gerência de 1989 e que transitam para a gerência seguinte. Há pelo menos um valor total de 6 875 501\$30, que corresponde a encargos assumidos, para além dos limites quantitativos e qualitativos dos valores respectivos das dotações orçamentais, tendo em conta as alterações orçamentais realizadas, ou seja, encargos assumidos sem cobertura orçamental durante a gerência do orçamento em que foram assumidos. Tais encargos não deveriam ter sido assumidos sem que tivesse sido elaborado, em tempo útil, orçamento suplementar destinado a permitir a assunção de encargos com prévia cobertura orçamental.

Aliás, de acordo com as alegações dos responsáveis referidas em III, n.º 6, as situações de excesso de dotação orçamental «aconteceram, para além de influenciadas por valores que transitaram de 1988 por se esperar que elas pudessem contribuir para se resolver situações pontuais, sem o que não se conseguiria, por exemplo, execução de serviços de restauração que concorreram para a realização de receitas, ou ainda nos casos que, embora aguardando reforço orçamental, não puderem esperar, porque se destinavam ou à alimentação da população estudantil ou a despesas de transportes ou até de higiene. Só que às situações criadas nem sempre se conseguiu dar a melhor solução global, reconhecê-mo-lo, acabando por passar adiante».

8.1 — Assim, verifica-se a concorrência de quatro causas distintas para as situações de excesso de dotação orçamental: em *primeiro lugar*, os contratempores decorrentes do atraso na aprovação do Orçamento Regional de 1989; em *segundo lugar*, os constrangimentos decorrentes dos pagamentos efectuados na gerência em apreço de compromissos assumidos sem cobertura orçamental na gerência anterior; em *terceiro lugar*, o «estímulo» ou «ilusão» de obtenção de receitas próprias, resultantes de actividade de prestação de serviços ao exterior, mesmo que isso envolvesse a assunção de encargos sem cobertura orçamental, violando o princípio do cabimento prévio no processo da realização das despesas necessárias à realização dessa actividade de prestação de serviços; em *quarto lugar*, a existência de *alegadas* situações de normal funcionamento que não poderiam aguardar a prévia realização de alterações orçamentais, sob pena de paralisação da Escola. A todas estas há que acrescentar naturalmente a *inexistência de registos fiáveis no Contas Correntes e no livro Caixa*, o que não permitia em cada momento determinar, relativamente a cada dotação orçamental, o montante exacto dos pagamentos efec-

tuados e dos encargos assumidos, tendo por referência os limites qualitativos e quantitativos de cada dotação orçamental, e assim obter informações tempestivas sobre os saldos disponíveis que permitissem adoptar uma gestão previsional das dotações orçamentais antecipando, temporalmente, através de extrapolações facilmente realizáveis, as situações passíveis de rupturas orçamentais, quer em termos de pagamentos efectuados quer em termos de assunção de encargos.

8.2 — De acordo com o disposto no artigo 15.º do Código Penal:

Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

- Representa como possível a realização de um facto correspondente a um tipo de crime, mas actua sem se conformar com essa possibilidade (culpa consciente); [«O agente prevê a possibilidade de realização do facto ilícito, tem dela consciência ('representa', na terminologia legal)» (cf. Prof. Doutor Cavaleiro Ferreira, *Lições de Direito Penal*, vol. 1, p. 218).];
- Não chega sequer a representar a possibilidade de realização. [«O agente não previu, não tem consciência (não 'representou') a possibilidade da realização do facto ilícito.» (*idem, idem*).]

A negligência consciente está portanto muito próxima do dolo eventual (cf. artigo 14.º, n.º 3, do Código Penal).

E «na conformação ou não conformação e no resultado está o diferenciador entre dolo eventual e a negligência consciente» (conselheiro Maia Gonçalves, *Código Penal Português Anotado e Comentado*, 3.ª ed., 1986, p. 81).

Ora, em que consiste o motivo da conformação?

«Para além da *previsão* do resultado como possível, torna-se necessário que o agente tome a sério a possibilidade de violação dos bens jurídicos respectivos, não obstante isso, se *decida* pela execução do facto.

Deste modo, talvez possa dizer-se que o ponto de partida de consideração repousa sobre um elemento intelectual (a *previsão* seria da possibilidade), mas ao qual acresce depois, e ganha predominância, um elemento volutivo (da *decisão*, não obstante, pela conduta).

Daqui não resulta que elementos *emocionais* fiquem neste tema, por motivo, fora de consideração. Em ao contrário: em casos particularmente difíceis de distinção, é à própria essência do dolo e da negligência como tipos de culpa que terá de recorrer-se para determinar se, em último turno, o agente se decidiu pelo facto conformando-se com a produção do resultado; em espécie é da *indiferença* ou do grau de indiferença da pessoa do agente pela violação do bem jurídico que deverá em último turno a qualificação como dolosa da sua conduta» (14-a).

8.2.1 — No caso vertente, não havendo elementos fiáveis quanto à contabilização dos encargos assumidos e dos pagamentos efectuados em cada uma das dotações orçamentais, quaisquer juízos sobre o impacto negativo das repercussões dos pagamentos efectuados na gerência em apreço de encargos transitados das gerências anteriores e, bem assim, sobre o «pretenso louvável esforço de obter receitas próprias» se encontram viciados, pois, no momento em que as infracções de assunção de encargos para além dos limites qualitativos e quantitativos das dotações orçamentais adequadas, foram cometidas, *não havia registos no Contas Correntes desde Março de 1989* e não se podia determinar com um mínimo de certeza se os encargos assumidos estavam ou não a exceder o montante das dotações orçamentais da despesa.

E apesar de terem sido aprovados dois orçamentos suplementares, a verdade é que as alterações orçamentais neles contidas foram insuficientes para cobrir os encargos assumidos. As alterações orçamentais não assentaram, assim, numa base mínima de certeza e rigor previsional, e isso é particularmente patente nos casos em que as dotações foram excedidas com o propósito de desenvolver actividades que gerariam receitas. Ora, também aqui, já se viu que essas receitas geradas não cobriram na totalidade os encargos assumidos e não pagos. Há montantes de encargos assumidos que excederam os montantes das dotações orçamentais de despesa. Ou seja, a receita liquidada — independentemente da não concretização da sua cobrança por razões em princípio alheias à Escola — não seria suficiente para cobrir a despesa que essas actividades envolviam. Só se a receita liquidada com base em serviços prestados excedesse a previsão orçamental final é que se poderia aceitar o argumento aduzido. E mesmo assim seria necessário que a alteração realizada tivesse acautelado esse excesso de receita liquidada na tabela de receitas, repercutindo esse aumento no montante global e discriminado da tabela de despesa nas dotações onde esses excessos se verificassem. Ora o montante da receita liquidada na C. E. 06.02.02, «Venda de serviços ao Estado», independente da sua cobrança efectiva, situou-se abaixo dos limites previsionais de receita.

Com efeito, as previsões finais de receita, após o 2.º orçamento suplementar, apontavam para valores de 62 456 000\$, quando a receita liquidada veio a cifrar-se nos valores de 58 207 907\$. Não se nega que, tendo havido uma previsão inicial no orçamento ordiná-

rio nesta C. E. 06.02, «Venda de serviços ao Estado», no orçamento de receita no valor de 30 000 000\$, e tendo a receita liquidada atingido o montante de 58 207 907\$ e a receita efectivamente cobrada o montante de 52 340 492\$, não tenha havido um acréscimo de receita significativa que tenha vindo permitir o autofinanciamento de muitas das suas despesas.

Só que foi insuficiente para se repercutir na tabela da receita em ordem a permitir cobrir a totalidade das despesas necessárias à realização dessas actividades. Na verdade, o valor dos encargos assumidos excedeu em 6 875 501\$30 as dotações orçamentais de despesa.

Quase se pode afirmar, com toda a certeza, que perante a inexistência de registos fiáveis no Contas Correntes e no livro Caixa, toda a execução orçamental da despesa assenta na «convicção» ou «ilusão» de que os aumentos de receita seriam suficientes para cobrir as despesas realizadas, sem se acautelar a observação dos limites quantitativos e qualitativos do orçamento da despesa, uma vez que, não se sabendo ao longo da execução orçamental os valores de compromissos assumidos, não era possível determinar se estes, acrescidos dos pagamentos entretanto efectuados, excediam ou não aqueles limites. Daí que só concluída a execução orçamental da despesa os responsáveis se apercebem da situação de excesso de dotação orçamental.

Os agentes não previram sequer no caso subjacente a possibilidade da realização do facto ilícito, excesso de dotação orçamental. Não tendo havido previsão do facto ilícito, naturalmente que não houve confirmação prévia com essa realização.

Foram assim excluídos, a nosso ver, quer o *dolo eventual* quer a *negligência consciente*.

8.2.2 — E haverá negligência inconsciente?

Nesta o agente não previu — como podia e devia — a realização do facto ilícito (Prof. Figueiredo Dias, *O Problema da Consciência de Ilícitude em Direito Penal*, p.12).

Ou seja, também, na *negligência inconsciente* se exige capacidade do agente para proceder com os cuidados que, segundo as circunstâncias, estariam indicados (cf., neste sentido, conselheiro Maia Gonçalves, *ob. cit.*, p. 81).

«Na verdade o corpo do artigo 15.º exige, nos crimes culposos, a violação de um dever de cuidado ou diligência. Este cuidado ou diligência é tomado em um sentido objectivo e em um sentido subjectivo. No primeiro sentido integra a tipicidade do *facto ilícito* nos crimes culposos; no segundo sentido procura definir o elemento subjectivo por *forma positiva*. E a diligência que o agente *deve ter* e a diligência que o agente *pode ter*.» (Prof. Doutor Cavaleiro Ferreira, *ob. cit.*, loc. cit., p. 219.)

8.2.3 — Mas em que consiste o dever objectivo de diligência ou de cuidado?

«Serão só os deveres concretamente impostos nas disposições ou leis especiais? Ou haverá, a par dos deveres concretos, um dever geral de atenção, de cuidado, de previdência quanto ao respeito pelos interesses alheios? O Prof. Doutor Beleza dos Santos (*Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 67.º, p. 162, e 70.º, p. 225), sustentou esta última afirmativa. Efectivamente, a par dos deveres concretamente indicados em várias disposições (por exemplo, cumprimento dos regulamentos) cuja violação implica por vezes negligência, a lei com frequência refere outros casos de negligência, a que se chama 'inconsideração', 'falta de destreza', 'falta de atenção', etc. São evidentemente violação desse dever geral de atenção e respeito pelos interesses alheios, que é inerente à ordem social.» (Dr. Vitor Faveiro e conselheiro Laurentino da Silva Araújo, *Código Penal Anotado*, 5.ª ed., p. 27. No mesmo sentido, já na vigência do novo Código Penal, procuradores-gerais-adjuntos Leal Henriques e Santos, *O Código Penal de 1982*, vol. 1, p. 148.)

Vejamos se no caso em apreço existem deveres especiais de diligência concretamente indicados em várias disposições legais.

«Para que qualquer despesa possa ser efectuada impõe a lei que seja legal, se encontre suficientemente discriminada no Orçamento, tenha cabimento no correspondente crédito orçamental e obedeça ao princípio da utilização por duodécimos (Lei n.º 40/83, artigo 18.º, n.º 2) (cf., neste sentido, Dr. Brás Teixeira, *Finanças Públicas e Direito Financeiro*; para maior desenvolvimento, v. Prof. Doutor Sousa Franco, *Finanças Públicas, Direito Financeiro*, p. 386, 1987, Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 3.ª ed., p. 106, e Dr. Guilherme de Oliveira Martins, *Lições sobre a Constituição Económica*, vol II, *A Constituição Financeira*, p. 335). Daqui decorre que o Orçamento condiciona a assunção de encargos que, se foi feito, é inválido e poderá determinar que os responsáveis incorram em diversos tipos de responsabilidades (artigo 17.º, n.º 3.2.1, da LOE)» (Prof. Doutor Sousa Franco, *ob. cit.*, p. 17.)

Para que o princípio do cabimento orçamental e o de que o orçamento condiciona a assunção de encargos fossem exequíveis, o artigo 13.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, veio tornar obrigatória a existência nos serviços públicos de um Contas Correntes com as suas dotações orçamentais que permitisse verificar, antes de contrair os encargos, o cabimento, levando em conta aqueles que provavelmente teriam de ser feitos. Estas contas correntes são ainda hoje escrituradas em livros de modelo uniforme, anexo ao Decreto-Lei n.º 34 332, de 27 de Dezembro de 1944.

Este diploma consigna a obrigação de se utilizarem os livros dos modelos a ele anexos, não só para a escrituração das contas correntes, a que já se aludiu, mas também para aquisição de fornecimentos para os diversos serviços públicos. A escrituração, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 34 332, tem de ser feita diariamente, devendo o funcionário a quem estiver cometida participar, por escrito, ao seu superior hierárquico a impossibilidade em qualquer ocasião de a executar, a fim de por este serem determinadas as providências necessárias para se evitar qualquer atraso. A falta de participação é considerada falta disciplinar. Existem vários modelos de contas correntes, consoante os serviços públicos sejam simples, com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, aprovados pela Portaria n.º 11 155, de 5 de Novembro de 1945. O livro Contas Correntes nos serviços com autonomia administrativa fornece as seguintes posições:

- a) Contas correntes de dotação orçamental utilizável com os duodécimos vencidos ou antecipados;
- b) Contas correntes dos duodécimos vencidos ou antecipados com os encargos assumidos.

Estes serviços não remetem folhas de despesa à contabilidade pública regional. Processam, sim, requisições de fundos em conta das suas dotações orçamentais.

As requisições, depois de conferidas, são autorizadas para pagamento, recebendo os serviços que as expediram os fundos nelas incluídos com os quais fazem face às suas despesas.

No entanto, por força do disposto no regulamento aprovado pelo Decreto n.º 694/70, de 31 de Dezembro, estes serviços são em princípio obrigados a depositar aqueles fundos que não tiveram imediata aplicação na Caixa Geral de Depósitos. O que não é assim para as autarquias locais, que podem fazer os seus depósitos noutras instituições de crédito (cf., neste sentido, parecer da Procuradoria-Geral da República, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Novembro de 1990).

Quanto à administração regional autónoma, o Acórdão de 2 de Dezembro de 1987 proferido pela Secção Regional dos Açores do Tribunal de Contas considera por maioria de razão que tal exigência não tem sentido, podendo a administração regional autónoma recorrer também a outras instituições de crédito (no mesmo sentido v. mais recentemente o Acórdão da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas de 12 de Abril de 1991, que julgou a conta de gerência da Direcção Regional de Portos, gerência de 1987, processo n.º 10/87, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 127, de 4 de Junho de 1991).

Deste modo, o pagamento é realizado na maior parte dos casos por meio de cheques sobre a referida Caixa Geral.

Daqui resulta a necessidade de existir o competente registo. Num serviço em que se movimentem fundos deve existir sempre o livro Caixa. Tal como em contabilidade privada, o seu saldo tem de ser sempre devido e o livro pode ser escriturado debitando a conta pelas importâncias recebidas do Orçamento e creditando-a pelos fundos depositados e pelos pagamentos realizados em dinheiro. Assim, quando existe alguma importância em caixa esta será sempre igual ao saldo acusado pelo livro. A escrituração do Contas Correntes e demais livros de escrita dos serviços públicos obedece a instruções anexas aos diferentes modelos.

Existem, pois, no caso vertente, para além do dever geral de atenção, de cuidado, de previdência quanto ao respeito pelos interesses alheios a que aludia o Prof. Beleza dos Santos na *Revista de Legislação e de Jurisprudência*, ano 67.º, p. 162, e ano 70.º, p. 225, um extenso elenco de deveres constantes de inúmeras disposições legais ou regulamentos relativos à assunção de encargos e de realização de pagamento de despesas de cabimento e à obrigatoriedade de escriturar, e de que forma, o Contas Correntes e o livro Caixa. Aliás é particularmente feliz e apropriada neste conceito a configuração que o conselheiro Ernesto Trindade Pereira fez do cabimento, quando afirma que ele «depende geralmente da observância de normas administrativas, por forma a despesar tendo em vista o equilíbrio entre as necessidades e a dotação. O próprio Decreto n.º 18 381 realça que o cabimento será verificado *levando em conta os encargos prováveis que pela dotação tenham de ser pagos* (n.º 3 do artigo 13.º).» (*O Tribunal de Contas*, p. 167). Ora, no caso vertente, não tendo sido escriturado o Contas Correntes, nunca foi possível ao longo da execução orçamental apurar o valor dos encargos prováveis que pelas respectivas dotações orçamentais de despesa tivessem sido pagos nem confrontar esses valores com os limites qualitativos e quantitativos de cada um, outorgando ou prevenindo as prováveis situações de ruptura ou excesso.

Vejamos agora em que consiste o elemento subjectivo da diligência na negligência inconsciente.

«A estrutura e objecto da culpa inconsciente é mais complexa e mais difícil de simplificar em jeito de análise.

O elemento cognoscitivo como o elemento volitivo, na culpa inconsciente, só são positivamente referidos mediante a indicação legal da falta de cuidado de que o agente é capaz. Para apreender o seu alcance é preciso ultrapassar a formulação negativa constante da alínea b) do artigo 15.º, segundo a qual o agente nem sequer previra a possibilidade de realização do crime.

Para tanto convém lembrar que consciência e vontade são actos psíquicos autónomos. A vontade está ou pode estar presente em actos inteiros, quer sensitivos, quer psíquicos, enquanto se move, orienta ou domina. E por sua vez a vontade pressupõe a consciência ou conhecimento e dirige-se necessariamente a um fim que se deseja.

O processo de formação da vontade não se reduz ao seu aspecto terminal — a decisão ou resolução voluntária; neste processo intervem eficazmente a vontade.

Ora, o processo de formação de vontade implica o conhecimento das circunstâncias em que se pretende agir e por isso a necessária atenção para não agir precipitada ou levemente.

Implica uma correcta apreciação ou juízo sobre o fim que se propõe e as suas consequências e implica uma oportuna decisão correspondente ao juízo formulado pela razão.

O processo formativo da decisão voluntária é ou pode ser dominado pela vontade. Pode haver precipitação ou leviandade na apreensão das circunstâncias exteriores que a vontade podia ou devia evitar. Pode haver deficiência grave no juízo ou apreciação da realidade preexistente ou na prognose das consequências da realização do fim que se propõe, não as prevendo, e pode haver perplexidade ou retraimento em tomar a decisão que devia e podia tomar.

Os defeitos que, deste modo, viciam ou corrompem a formação da vontade são defeitos dependentes ainda da vontade.

E assim, o agente pode ignorar, por desatenção ou inconsideração, que a vontade podia evitar a situação em que age e o perigo de realização de um crime. Pode ignorar, por deficiente apreciação da realidade, a possibilidade dessa realização e pode ainda deixar de tomar a resolução que se impõe, intervindo ou não intervindo de modo a impedir o mal ou evitá-lo, como consequência da sua indecisão.

E, deste modo, a voluntariedade na culpa, sobretudo na culpa inconsciente, não é o acto final da decisão voluntária, não é a vontade do próprio facto e no facto é uma voluntariedade indirecta, ou, como dizia o Código Penal de 1886: 'A punição da negligência [...] funda-se na omissão voluntária de um dever.'

O dever de diligência subjectiva, da própria vontade e do seu alcance está em evitar o erro na compreensão dos resultados possíveis da sua acção; erro que poderia ser evitado, ignorância que poderia ser corrigida, com o esforço devido da vontade enquanto dirigido ao próprio processo formativo da vontade.» (Prof. Doutor Cavaleiro Ferreira, *ob. cit.*, pp. 222-223.)

Vejamos pois na situação *sub judice* se houve ou não violação do dever de diligência subjectiva.

O excesso de dotação orçamental fica a dever-se à não escrituração do Contas Correntes a partir de Março de 1989 e à ilusão de que a realização de actividades geradoras de receitas, independentemente da ponderação dos encargos prováveis delas emergentes, dentro dos limites das dotações orçamentais, seria suficiente para auto-financiar essas despesas.

Houve assim desatenção ou inconsideração, que levou os membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo a ignorar a situação em que incorriam, o perigo da realização do facto ilícito. Houve com efeito uma deficiente apreciação da realidade, não intervindo de modo a impedir o mal ou a evitá-lo como consequência da sua indecisão. Com efeito a situação do excesso de dotação orçamental poderia ter sido evitada se tivesse havido uma rigorosa e séria ponderação dos valores dos encargos assumidos nos limites qualitativos e quantitativos das dotações orçamentais de despesa, o que só poderia ter sucedido se tivesse sido escriturado o Contas Correntes e se não se tivesse caído na ilusão que desenvolver todas as actividades geradoras de receitas poderá ser feito sem a ponderação daqueles limites, relativamente aos encargos assumidos.

Houve assim, a nosso ver, violação de dever de diligência objectiva e subjectiva, correspondente à negligência inconsciente.

Mas haverá, apesar disso, razão que justifique a redução ou relevação da responsabilidade financeira reintegratória em que incorreram os membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo? Estamos em crer que sim. Haverá que atender à circunstância de durante o ano de 1989 se ter verificado um grande atraso na aprovação do Orçamento, que só veio a entrar em vigor em 30 de Julho de 1989. Enquanto não vigorou o novo Orçamento, manteve-se em vigor o Orçamento do ano anterior, incluindo o respectivo articulado e mapas orçamentais, com as alterações que nele tinham sido introduzidas ao longo da sua efectiva execução (artigo 15.º, n.º 1, da Lei n.º 40/83), obedecendo a execução do orçamento das despesas ao princípio da utilização por duodécimos das verbas fixadas no mapa orgânico das despesas (artigo 15.º, n.º 3, da referida lei).

Por sua vez, o novo Orçamento veio a integrar a parte do Orçamento anterior que tinha sido executado até à cessação do regime transitório, mantendo-o. Esta situação, prolongando-se por cerca de seis meses, é naturalmente perturbadora do normal funcionamento dos serviços e provoca naturais entorses à obtenção dos meios financeiros por parte de serviços públicos que desenvolvem uma actividade tão relevante no domínio da formação profissional.

É certo que a situação de assunção de encargos transitados para a gerência seguinte já se verificou em anos anteriores. E também aí houve uma situação de insuficiência de tesouraria e excesso de dotação orçamental ao nível da assunção de encargos.

No entanto, os acórdãos desta Secção Regional que julgaram as gerências anteriores, em que já se relevou a responsabilidade financeira emergente e se formularam recomendações tendentes a evitar a sua repetição no futuro, apenas foram notificados aos responsáveis já havia praticamente terminado a gerência de 1989. Por outro lado, não se pode deixar de reconhecer o esforço que a Escola realizou durante a gerência em apreço, ao proceder ao pagamento de encargos assumidos em gerências anteriores no valor total de 26 477 140\$50.

Acresce que, apesar de os encargos assumidos excederem as dotações orçamentais, não chegou a haver pagamentos efectivos na gerência em apreço. Ora, não tendo havido pagamento, não será exigível responsabilidade reintegratória.

Assim, pelas razões expostas, entendemos dever relevar no todo a responsabilidade financeira reintegratória em que incorreram os membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo pela prática da infracção financeira de assunção de encargos para além dos limites qualitativos e quantitativos das dotações orçamentais da despesa no valor.

IX — A terceira situação [C] enunciada no n.º v é a violação do regime de duodécimos.

De acordo com o disposto no artigo 18.º, n.º 2, da Lei n.º 40/83 — entretanto revogada e substituída pela Lei n.º 6/91 —, aplicável directamente à Região, na falta de uma lei própria do enquadramento do orçamento da Região, a realização das despesas públicas obedece ao princípio da utilização por duodécimos, «salvas as excepções autorizadas por lei».

Como sublinha o Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, «significa isto que os encargos devem ser assumidos e os pagamentos autorizados por importâncias não excedentes aos duodécimos vencidos. Isto é: não podem fazer-se em cada mês, por conta de determinado crédito orçamental, despesas que, somadas às feitas por conta desse mesmo crédito nos meses anteriores, ultrapassem o produto da duodécima parte do crédito pelo número do respectivo mês».

E prossegue aquele autor:

A razão é simples: impedir que as despesas se concentrem nos primeiros meses do ano, quando a tesouraria, por estar apenas cobrada uma pequena parte das receitas, ainda dispõe de escasos recursos. Com o regime dos duodécimos, as despesas ou se distribuem uniformemente ao longo do ano ou se deslocam em parte para os últimos meses, quando a tesouraria já tem maiores disponibilidades.

Mas logo se vê que este regime dos duodécimos não pode ser aplicado em muitos casos. Então, se o serviço precisa, desde o princípio do ano, da mesa, da estante ou da máquina de escrever, há-de adiar-se a compra para o mês de Dezembro, para quando estiver vencido o último duodécimo do crédito orçamental? Então, se a dívida do Estado se vence em Janeiro, há-de esperar-se igualmente por Dezembro para a pagar?

É por isso que sempre se admitiram excepções, as quais ultimamente costumam constar ou do articulado do Orçamento ou de um decreto-lei especial. [Lições de Finanças Públicas, 3.ª ed., p. 106.]

Tratando-se, porém, de regime duodecimal no âmbito de orçamentos da Região Autónoma da Madeira, é no próprio articulado do decreto legislativo que aprovou o Orçamento Regional, ou do decreto regulamentar que o pôs em execução, que se deve procurar as referidas excepções.

Assim, pois, é no artigo 4.º do Decreto Regulamentar n.º 17/89/M, de 22 de Agosto, que pôs em execução o Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 1989, que deve ser procurado o regime duodecimal em vigor no ano económico de 1989 na RAM. Assim, estavam sujeitas ao regime duodecimal todas as dotações orçamentais, com as seguintes excepções:

- a) As dotações destinadas a despesas com o pessoal, incluindo as despesas com o pessoal do ensino e saúde, contidas as transferências existentes para esse efeito na secretaria regional da tutela, locação de bens, seguros, encargos da dívida pública e as dotações de capital incluídas no PIDDAR;
- b) As importâncias dos reforços e inscrições de verbas, bem como as dotações que suportaram as contrapartidas.

Para além destas excepções ao regime duodecimal, também se previa naquele diploma regulamentar regional a possibilidade de antecipação de duodécimos. Tratando-se de serviços sem orçamento privativo, os duodécimos incluídos nas dotações não excepcionadas no Orçamento da Região Autónoma para 1989 poderiam ser total ou parcialmente antecipados mediante autorização do Vice-Presidente do Governo Regional, a obter por intermédio da Direcção Regional de Orçamento e Contabilidade. Nos serviços com orçamentos privados os duodécimos incluídos poderiam ser autorizados pela entidade

que aprovasse o respectivo orçamento — ou seja, o secretário regional na tutela (cf. artigo 3.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 17/89/M, de 22 de Agosto) — sem necessidade de intervenção do Vice-Presidente do Governo Regional, salvo se fosse excedido o montante de 50 000 contos por cada dotação.

Também já se viu no n.º v deste acórdão que até à aprovação e entrada em vigor do Orçamento da Região para 1989 vigorou um regime transitório previsto no artigo 15.º da Lei n.º 40/83. E durante esse regime transitório o Governo Regional, através da sua Resolução n.º 1671/88 e das circulares n.ºs 8/ORC/88 e 1/ORC/89, ambas da Vice-Presidência, aprovou as instruções a que devia obedecer a execução do Orçamento de 1988, enquanto não fosse aprovado o Orçamento de 1989. E aí previu quais as dotações sujeitas ao regime duodecimal e quais as isentas e, bem assim, qual o regime de antecipação em vigor.

Da análise do mapa VIII e do exposto em III, n.º 9, facilmente se conclui que qualquer dos regimes duodecimais enunciados não foi observado nas dotações orçamentais que constam daquele mapa, do mesmo modo que igualmente não foram formulados às entidades competentes quaisquer pedidos de antecipação de duodécimos, nos termos do artigo 4.º, n.º 5, do Decreto Regulamentar n.º 17/89, de 8 de Agosto, ou da circular da Vice-Presidência n.º 8/ORC/88, enquanto não foi aprovado e não entrou em vigor o Orçamento da Região para 1989.

De qualquer forma, a não observância do regime duodecimal não se traduziu, porém, no final do ano em qualquer excesso de dotação orçamental.

A violação do regime duodecimal passou a constituir, pela primeira vez, infracção financeira após a entrada em vigor da Lei n.º 86/89. Com efeito, aí refere no seu artigo 4.º, n.º 1, alínea b), que o Tribunal de Contas pode aplicar «multas pela violação de normas sobre a elaboração e execução dos orçamentos». O regime duodecimal integra-se inequivocamente nas normas sobre execução dos orçamentos. Em primeiro lugar, as constantes do artigo 18.º, n.º 21, da Lei n.º 40/83 — hoje Lei n.º 6/91, de 20 de Fevereiro. Em segundo lugar, as constantes dos próprios diplomas que aprovem os orçamentos regionais ou que os ponham em execução.

No entanto, trata-se de factos praticados antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89.

Assim, tendo em conta os critérios de aplicação do direito sancionatório ou punitivo no tempo (artigo 2.º do Código Penal), uma vez que aqueles comportamentos, embora constituindo ilegalidades financeiras, não constituíram na altura em que foram praticados ilícitos financeiros geradores de responsabilidade financeira sancionatória, teremos de concluir que não eram puníveis à data em que foram praticados.

X — Assim, e com o parecer favorável do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, julgam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas João José Faria Nepomoceno, Elmano Luz e Jorge Pedro de Abreu, na sua qualidade de membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo, pela sua gerência de 1989, qüites pela sua responsabilidade, devendo o saldo que lhes é abonado figurar como primeira partida do débito da conta de gerência do ano seguinte.

Igualmente entendem os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas fazer as seguintes recomendações aos membros do conselho administrativo da Escola de Hotelaria e Turismo:

- 1.ª A Escola deve providenciar no sentido de que as receitas próprias sejam sujeitas ao regime de contas de ordem, previsto no Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro;
- 2.ª A Escola deve proceder à escrituração do Contas Correntes e demais livros de escrita, nos termos do artigo 13.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, de maneira que em cada momento seja possível verificar antes de contrair encargos o cabimento, levando em conta aqueles que provavelmente teriam de ser feitos;
- 3.ª A escrituração do Contas Correntes tem de ser feita diariamente de acordo com as instruções aprovadas por despacho de 3 de Dezembro de 1962, ao abrigo do disposto no Decreto-Lei n.º 34 332, devendo o funcionário a quem estiver cometida participar por escrito ao seu superior hierárquico a impossibilidade em qualquer ocasião de a executar, a fim de por este serem determinadas providências necessárias para se evitar qualquer atraso;
- 4.ª Na escrituração do Contas Correntes, a qual pode naturalmente fazer-se através de recurso a registos informáticos, deve considerar-se como valor da dotação anual e dos seus duodécimos o correspondente ao valor inscrito no Orçamento, com as alterações efectuadas ao longo do ano, aos quais deverão ser deduzidos os valores dos encargos assumidos ao longo da execução orçamental a que diga respeito;
- 5.ª A Escola deve, em gerências futuras, observar o maior rigor na classificação das despesas, quer no que diz respeito à escrituração do Contas Correntes quer no que diz respeito a todas as despesas sujeitas ao princípio do cabimento pré-

vio, evitando assumir encargos ou pagar despesas para as quais não tenha cobertura orçamental prévia, o que constitui infracção financeira grave, mesmo quando esses encargos digam respeito a actividades geradoras de receitas próprias da Escola que possam cobrir a falta de cobertura orçamental no momento da assunção daqueles encargos. Com efeito, nas finanças públicas, ao contrário do que sucede nas finanças privadas, «não são as receitas que determinam as despesas» (cf., neste sentido, Prof. Doutor Teixeira Ribeiro, *Lições de Finanças Públicas*, 4.ª ed., p. 34);

- 6.ª A Escola deve em gerências futuras observar o regime duodecimal de acordo com o disposto na Lei do Enquadramento do Orçamento (Lei n.º 6/91) e nos decretos legislativos regionais que aprovam o Orçamento da Região ou nos decretos regulamentares regionais que o ponham em execução e, bem assim, sempre que seja caso, solicitar, em tempo útil, às entidades competentes a antecipação total ou parcial de duodécimos vincendos, evitando incorrer em situações de distúrbio na gestão orçamental da Escola e na gestão de tesouraria do Governo Regional, sem que seja acautelada a intervenção dos órgãos de controlo interno e administrativo de execução orçamental;
- 7.ª Se em gerências futuras as situações enunciadas no presente acórdão e que justificam a formulação das recomendações que antecederem se repetirem, a responsabilidade financeira sancionatória e reintegratória será apreciada nesta Secção Regional, ponderando o eventual carácter continuado e reiterado destas infracções em várias gerências seguidas, na sua não relevação ou não redução daquelas responsabilidades.

(1) «Pagamentos indevidos para efeitos de responsabilidade financeira parecem ser aqueles que foram feitos com violação das regras legais que disciplinam os actos que originaram o dispêndio de dinheiros públicos, quer esses actos se reportem directamente à fase do pagamento ou se situem em alguma fase anterior.

Devem integrar também esta categoria dos 'pagamentos indevidos' os que forem efectuados em cumprimento de contratos em que as condições não foram mais vantajosas, de acordo com o disposto na parte final do n.º 1 do artigo 16.º desta lei. Na verdade, estando este último aspecto integrado no âmbito do julgamento de contas, não faria sentido que o Tribunal o não pudesse sancionar.» (Dr. José Tavares e Dr. Lídio de Magalhães, *ob. cit.*, pp. 135 e 136.)

(2) Sobre o princípio da legalidade em direito penal, v., entre outros, Prof. Cavaleiro Ferreira, *Lições de Direito Penal*, I, p. 14. Sobre o princípio da irretroactividade, v. o mesmo autor, *loc. cit.*, pp. 22 e 79, e Dr. Américo Taipa, *Sucessão de Leis Penais*.

Para o Dr. Guilherme de Oliveira Martins, *Lições sobre Constituição Financeira*, vol. II, p. 360, esta responsabilidade sancionatória emergente do acto de execução ilegal do orçamento efectiva-se mediante julgamento pelo Tribunal de Contas, pela aplicação de «multas de carácter puramente administrativo subsumíveis à noção de coima do direito de ordenação social». Não tem sido esta a jurisprudência do Tribunal de Contas (cf. acórdão no processo IRA/89, onde se considera que, relativamente às multas previstas no artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 29 174, «o ilícito que lhe coube de base não pode considerar-se como contra-ordenação»). Importa, no entanto, advertir que o acórdão é proferido antes da entrada em vigor da Lei n.º 86/89, e já na vigência do Decreto-Lei n.º 433/82, que veio revogar o Decreto-Lei n.º 232/79. O próprio acórdão admite que à luz deste último decreto-lei as infracções punidas através de multas pelo Tribunal de Contas eram susceptíveis de serem subsumíveis no âmbito do ilícito de ordenação social e as respectivas sanções equiparáveis a coimas. Tal conclusão não é, porém, possível de acordo com o acórdão à luz do Decreto-Lei n.º 433/82. Pela nossa parte e à luz da Lei n.º 86/89 (artigo 48.º), estamos inteiramente de acordo com o conselheiro Alves Cardoso e procurador-geral-adjunto Simas Santos quando sustentam que «os vários tipos de infracção financeira aqui prevista são naturalmente de diversa índole, nele se englobando factores de natureza contravencional, contra-ordenacional e até criminal» (*ob. cit.*, p. 52).

São devidos emolumentos no montante de 267 224\$.

Notifiquem-se os responsáveis.

Publique-se no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

Dê-se conhecimento do presente acórdão a:

- S. Ex.ª o Secretário Regional do Turismo, Cultura e Emigração;
- S. Ex.ª o Secretário Regional das Finanças;
- Ex.º Sr. Director Regional do Orçamento e Contabilidade.

Funchal, 26 de Fevereiro de 1992. — *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*, juiz conselheiro — *José Luís Pinto Almeida*, assessor — *Amílcar Augusto Pires*, assessor. — Fui presente, *Manuel Cruz Pestana Gouveia*.

Acórdão n.º 4/92 — Processo de fiscalização prévia n.º 3189/91**I**

Por aviso publicado no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira, 2.ª série, n.º 150, de 5 de Setembro de 1990, foi tornado público o despacho de S. Ex.ª o *Secretário Regional dos Assuntos Sociais* que autorizou a abertura de concurso externo de provimento para a categoria de técnico superior de 1.ª classe do quadro de pessoal da Direcção Regional de Saúde Pública, aprovado pela Portaria n.º 132/87, de 20 de Novembro.

II

1 — Do respectivo aviso de abertura constam os seguintes elementos quanto ao referido concurso:

- 1) *Prazo de validade* — o concurso é válido para o lugar a que se reporta o presente aviso e caducará com o preenchimento do mesmo;
- 2) *Conteúdo funcional* — prestação de cuidados na área de saúde oral;
- 3) *Local de trabalho* — Centro de Saúde do Bom Jesus;
- 4) *Requisitos gerais* — os previstos nas alíneas a) a f) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro;
- 5) *Requisitos especiais*:
 - a) Comprovada experiência profissional na área da saúde oral, durante três anos;
 - b) Ter prestado serviço para esta Direcção Regional de Saúde Pública;
- 6) *Método de selecção* — avaliação curricular, complementada com entrevista.

2 — Da análise do processo é possível constatar que:

2.1 — Do aviso de abertura do concurso consta como local de trabalho o Centro de Saúde do Bom Jesus, enquanto a Direcção Regional de Saúde Pública, no seu ofício n.º 48, de 22 de Janeiro de 1992, vem indicar que se «trata de um concurso que pretende colmatar as deficiências na saúde oral, designadamente de Porto Santo».

2.2 — Do aviso de abertura do concurso constam, como *requisitos especiais de admissão*: «a) Comprovada experiência profissional na área de saúde oral, durante três anos; b) Ter prestado serviço para esta Direcção Regional de Saúde Pública.»

3 — Ao referido concurso apenas se candidatou o licenciado em Medicina Dentária João Francisco Almada Cardoso.

3.1 — Os métodos de selecção utilizados foram, de acordo com o aviso de abertura e com as actas relativas à selecção e classificação dos concorrentes, *avaliação curricular* e *entrevista profissional* de selecção.

Em sessão de 11 de Fevereiro de 1991 o júri adoptou a seguinte fórmula para avaliação curricular:

$$CF = \frac{(3 \times FC) + (3 \times AP) + (2 \times EP) + (2 \times HL)}{10}$$

sendo:

FC = formação profissional complementar;
AP = actividades ou trabalhos profissionais relevantes;
EP = experiência profissional;
HL = habilitações literárias.

3.2 — Na mesma data o júri deliberou que a classificação final do candidato admitido seria atribuída de acordo com a aplicação da seguinte fórmula:

$$CF = \frac{2 \times AC + EPS}{3}$$

sendo:

AC = avaliação curricular;
EPS = entrevista profissional de selecção.

3.2.1 — Em sessão de 27 de Fevereiro de 1991, o júri procedeu à classificação do único candidato ao concurso, João Francisco Almada Cardoso, que nesse mesmo dia compareceu à respectiva entrevista profissional de selecção.

3.2.2 — Assim, utilizando os métodos de selecção previamente definidos, obteve-se a seguinte classificação final:

1.º Avaliação curricular:

$$CF = \frac{(3 \times FC) + (3 \times AP) + (2 \times HL)}{10} = \frac{(3 \times 13) + (3 \times 13) + (2 \times 13) + (2 \times 20)}{10} = \frac{144}{10} = 14,4$$

2.º Entrevista. — O júri deliberou atribuir-lhe a classificação de 13 valores;

3.º Classificação final:

$$CF = \frac{2AC + EPS}{3} = \frac{(2 \times 14,4) + 13}{3} = 13,9$$

III

Através do ofício n.º 2970, de 23 de Dezembro, desta Secção Regional, e «tendo em conta o regime jurídico do recrutamento excepcional constante do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, e do artigo 6.º, n.º 19, do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro», foi o processo devolvido, a fim de que se esclarecesse «o sentido e alcance do requisito especial incluso no aviso de abertura de concurso externo de provimento para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, 'ter prestado serviço para esta Direcção Regional de Saúde Pública', cujo conteúdo parece limitar o exercício do princípio da igualdade no acesso à função pública constitucionalmente consagrado no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa».

Em resposta, a Direcção Regional de Saúde Pública veio alegar o seguinte, no seu ofício n.º 482, de 22 de Janeiro de 1992:

1.º Ao incluir o requisito especial «ter prestado serviço para a Direcção Regional de Saúde Pública» no concurso externo de acesso para a categoria de técnico superior de 1.ª classe, esta Direcção Regional não pretendia defraudar o princípio da igualdade no acesso à função pública, constitucionalmente consagrado no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa.

2.º O presente concurso, realizado nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, consubstancia-se no recrutamento excepcional, que valoriza de forma intensa, se não mesmo crucial, a experiência profissional do candidato, pelo que deve ser enquadrado nesse contexto.

3.º Em concreto, trata-se de um concurso que pretende colmatar as deficiências na saúde oral, designadamente de Porto Santo, região que apresenta problemas específicos naquela área e que reúne condições de trabalho particularmente penosas.

Atento este condicionalismo e em nome de uma assistência médica eficaz às populações, esta Direcção Regional constatou a importância de tais funções serem exercidas por alguém com experiência na área de cuidados de saúde primários na RAM.

4.º Porto Santo nunca teve prestação de cuidados na área de saúde oral, embora esta Direcção Regional, por diversas vezes, tenha desenvolvido esforços no sentido de contratar pessoal para exercer aquelas funções. Tentativas que resultaram frustradas.

5.º Acresce que, como é sabido, a Região se debate com uma grave falta de médicos, estando mesmo em risco a assistência médica às populações.

6.º A corroborar o exposto, temos que só um candidato se apresentou a concurso, quando há mais profissionais daquela especialidade que preenchem o aludido requisito especial.

Assim, resulta que, ao incluir aquele requisito, a Direcção Regional de Saúde Pública jamais terá tido em mente precluir qualquer candidato ao concurso que preenchesse os requisitos definidos na lei ou defraudar o seu espírito.

Nestes termos, solicitamos que seja considerada justificada a redacção do n.º 5.2, alínea b), do aviso de abertura do concurso externo de acesso para admissão de um técnico superior de 1.ª classe, com as consequências legais daí decorrentes.

IV

1 — De acordo com o disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho, «excepcionalmente, em casos devidamente fundamentados, podem ser recrutados, mediante concurso externo, para lugares de acesso, indivíduos que possuam licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria, bem como indivíduos habilitados com mestrado ou doutoramento».

A interpretação e aplicação desta norma suscita várias dificuldades.

1.1 — A primeira das quais é a de saber se ela era uma norma exequível por si ou se carecia da aprovação dos diplomas de selecção e regulamentação genericamente previstos na primeira parte do artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 184/89, de 2 de Junho.

Com efeito, não se prevendo neste diploma *os termos e condições* em que os concursos externos ali previstos devam ser abertos para aquele recrutamento excepcional e, bem assim, quais as *normas procedimentais* a que estes concursos externos estariam sujeitos, colocava-se naturalmente o problema de saber se a este diploma se aplicavam as normas constantes do Decreto-Lei n.º 498/88, de 30 de Dezembro, que veio estabelecer «os princípios gerais a que deverá obedecer o regime de recrutamento e selecção de pessoal para os quadros da Administração Pública», ou, tratando-se de um recrutamento

excepcional, se os termos, condições e demais normas procedimentais a que estaria sujeito este recrutamento deveriam ser objecto de desenvolvimento e regulamentação autónoma.

O próprio artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89 parece dar a resposta quando indica que o recrutamento aí previsto se deve fazer mediante concurso externo.

Naturalmente que a área de recrutamento é diversa do recrutamento normal para lugares de acesso previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88. Daí que os requisitos especiais de provimento sejam naturalmente diversos. E é aqui que reside a excepcionalidade do regime introduzido no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, relativamente ao regime de recrutamento para lugares de acesso previsto no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88. Com efeito, neste diploma os requisitos de admissão a concurso para lugares de acesso são essencialmente concebidos para quem, já estando inserido na carreira a que o lugar de acesso posto a concurso diga respeito, pretende mudar para a categoria seguinte da respectiva carreira, independentemente do serviço a que a vaga respeita e desde que haja, nesta última hipótese, identidade de conteúdo funcional entre o lugar a prover e os lugares de que os candidatos sejam titulares.

Daí que a permanência, nos termos da lei geral ou especial, de um período mínimo de tempo na categoria imediatamente inferior, a par da classificação de serviço, das habilitações literárias e qualificações profissionais, e o exercício de funções de conteúdo idêntico no mínimo de dois ou mais anos classificados de «Bom» ou «Muito bom», estejam previstos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 498/88 como requisitos especiais para a admissão a concurso em lugares de acesso quando se trate de um recrutamento normal.

Quando, porém, se trate do recrutamento excepcional para lugares de acesso previsto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, os requisitos especiais de admissão ao concurso externo são os seguintes:

- a) Possuir licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exequível para acesso à categoria;
- b) Possuir mestrado ou doutoramento.

Mas outras diferenças existem quanto ao processo de concurso para recrutamento normal ou excepcional para lugares de acesso.

Tratando-se de um recrutamento normal para lugar de acesso [artigo 6.º, n.º 3, alínea a), do Decreto-Lei n.º 498/88], o concurso é sempre interno, ou geral ou condicionado [artigos 6.º, n.º 3, alínea b), e 5, e 23.º, n.º 4, do Decreto-Lei n.º 498/88].

Tratando-se, porém, de um recrutamento excepcional para lugar de acesso, nos termos do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, o concurso é sempre externo.

Daí que, ressalvadas estas diferenças, o regime de concurso previsto para este recrutamento excepcional deva sujeitar-se aos princípios estabelecidos no Decreto-Lei n.º 498/88, para os concursos externos.

A ser assim, inclinamo-nos para o carácter imediatamente exequível do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, que não carece assim de qualquer desdobramento ou regulamentação previstos no artigo 43.º daquela mesmo diploma.

1.2 — Resolvida que está esta questão, entramos na apreciação da segunda dúvida que o artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 498/88 suscitou: quais as normas a que obedece este concurso externo para recrutamento excepcional.

1.2.1 — Em primeiro lugar, trata-se de um concurso sujeito aos princípios gerais enunciados no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/88, ou seja:

- a) Liberdade de candidatura;
- b) Igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos;
- c) Divulgação atempada dos métodos de selecção, do sistema de classificação final a utilizar e dos programas das provas de conhecimento, quando haja lugar à sua aplicação;
- d) Aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação;
- e) Neutralidade da composição do júri;
- f) Direito de recurso.

1.2.2 — Em segundo lugar, sendo um concurso externo, aplicam-se-lhe as regras procedimentais do processo de concurso previsto no capítulo IV do Decreto-Lei n.º 498/88, designadamente as enunciadas nos artigos 13.º, alínea b), 15.º, n.º 2, e 18.º, n.º 1, para os concursos externos.

1.2.3 — Em terceiro lugar, sendo um concurso externo que tem em vista um recrutamento excepcional para lugar de acesso, «só podem ser admitidos a concurso os candidatos que satisfaçam os requisitos gerais referidos neste diploma e os requisitos especiais legalmente exigidos para o provimento dos lugares a preencher» (artigo 27.º, n.º 1). Os requisitos gerais são os enunciados no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88. Por sua vez, os requisitos especiais são os enunciados no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, ou seja:

- a) Possuir licenciatura adequada e qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria;

- b) Possuir mestrado;
- c) Possuir doutoramento.

Deste modo, a um concurso externo para recrutamento excepcional, nos termos do artigo 28.º, devem poder candidatar-se em igualdade de circunstâncias e oportunidades todos quantos possuam os requisitos gerais previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 498/88 e os especiais previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89.

V

1 — Como se constatou em III do aviso de abertura do concurso, publicado no *Jornal Oficial da Região Autónoma da Madeira*, 2.ª série, n.º 150, de 5 de Setembro de 1990, consta como local de trabalho o Centro de Saúde do Bom Jesus, enquanto a Direcção Regional de Saúde Pública, no seu ofício n.º 48, de 22 de Janeiro, vem alegar que o concurso «pretende colmatar as deficiências na saúde oral, designadamente em Porto Santo».

De acordo com o disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 498/88, do aviso de abertura do concurso devem constar obrigatoriamente vários elementos, entre os quais se inclui «o local de trabalho» do lugar a prover. As alterações supervenientes de quaisquer dos elementos constantes do aviso de abertura devem ser objecto de publicação idêntica à do aviso inicial e quando sejam susceptíveis de influírem de forma decisiva no universo de candidatos a concurso, afectando o princípio da igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, deve ser fixado igualmente um novo prazo que permita a todos os candidatos em igualdade de condições e oportunidades apresentar a sua candidatura. No caso vertente, constata-se que o local de trabalho inicialmente referenciado no aviso de abertura — Centro de Saúde Bom Jesus — foi alterado, supervenientemente à abertura do concurso, para o Centro de Saúde de Porto Santo sem ter sido objecto de publicidade e sem que tenha sido objecto de fixação de novo prazo para apresentação das candidaturas, de modo que todos os candidatos pudessem em igualdade de condições e oportunidades apresentar a sua candidatura ao lugar a prover no novo local de trabalho entretanto fixado.

Foram assim violados os princípios de igualdade de condições e oportunidades previstos no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 498/88.

2 — Do aviso de abertura do concurso, mandado publicar pela Direcção Regional de Saúde Pública, constam como requisitos especiais: «a) Comprovada experiência profissional na área de saúde oral, durante três anos; b) Ter prestado serviço para esta Direcção Regional de Saúde Pública.» Ora, como já vimos, o artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89 prevê como requisitos especiais de provimento para recrutamento excepcional em lugar de acesso:

- a) Possuir licenciatura adequada, qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria;
- b) Possuir mestrado;
- c) Possuir doutoramento.

O aviso elimina os requisitos relativos à posse de licenciatura e à posse de mestrado e de doutoramento.

Apenas enuncia a comprovada experiência profissional na área de saúde oral, durante três anos, quando o tempo relevante para acesso a técnico superior de 1.ª classe, em regime de progressão normal de carreira, é de quatro anos (três anos classificados de «Bom» para acesso da 2.ª classe à 1.ª classe — artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 265/88 — mais um ano de estágio classificado de Bom — artigo 5.º, alínea e), do Decreto-Lei n.º 265/88).

E, por outro lado, restringe essa experiência profissional na alínea b) a quem tenha prestado serviço na Direcção Regional de Saúde Pública.

São assim restringidos no aviso de abertura do concurso os requisitos especiais de admissão a concurso imperativamente fixados pelo artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, eliminando do universo dos candidatos ao concurso em causa aqueles que reuniam os requisitos especiais do grau académico de mestrado ou do grau académico de doutor. Do mesmo modo que, relativamente aos restantes candidatos potenciais, se eliminou a exigência de licenciatura — apesar de o candidato a possuir — e se passou a exigir que essa experiência profissional deve ser do serviço prestado na Direcção Regional de Saúde Pública, indo ao encontro da situação concreta do candidato que veio a ser admitido e aprovado, impedindo que outros potenciais candidatos com currículo em saúde oral, quer no sector público quer mesmo no sector privado, pudessem concorrer.

O aviso de abertura do concurso restringiu assim ilegalmente o universo dos candidatos, afastando da candidatura todos os que, reunindo os requisitos especiais imperativamente fixados no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, não reuniam os requisitos ilegalmente fixados no próprio aviso de abertura, do mesmo modo que favoreceu ilegal e exageradamente a experiência profissional na Direcção Regional de Saúde Pública — indo ao encontro da situação profissional e funcional do candidato —, não permitindo a apresentação de candidatura de quem possuísse comprovada experiência profissional

em saúde oral no sector público fora da Direcção Regional de Saúde Pública, ou até mesmo no sector privado, do mesmo modo que permitiu ilegalmente que apresentasse candidatura quem não possuísse licenciatura e quem possuísse experiência de duração inferior à normalmente exigível para acesso à categoria.

3 — O direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso, está previsto no artigo 47.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa. A partir da revisão constitucional de 1982 este direito de acesso à função pública surge qualificado «não como um direito de natureza política, mas sim como um direito de carácter pessoal associado à liberdade de escolha de profissão e separado qualitativamente como direito de participação política» (Prof. Doutor Gomes Canotilho e Dr. Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed, revista e ampliada, vol. I, p. 47). Com efeito, «no texto inicial da Constituição havia um artigo 48.º, n.º 4, sobre acesso às funções públicas, no âmbito da participação na vida pública. Em 1982 ele foi desdobrado num preceito sobre acesso a cargos públicos (artigo 50.º) inserido no capítulo de direitos, liberdades e garantias da participação política e outro sobre acesso à função pública [o novo artigo 47.º, n.º 2, associado à liberdade de escolha de profissão]» (Prof. Doutor Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV «Direitos fundamentais», p. 405, n. 1)]. Assim, «a liberdade de escolha de profissão decompõe-se em: 1.º direito de escolher livremente, sem impedimentos nem discriminação a qualquer profissão; 2.º direito de acesso à formação escolar correspondente; 3.º direito de acesso à preparação técnica e às modalidades de aprendizagem e de prática profissional que sejam necessárias; 4.º direito de acesso aos requisitos necessários à promoção na carreira profissional; 5.º direito de escolher uma especialidade profissional e de obter as necessárias habilitações; 6.º direito de mudar de profissão» (Prof. Doutor Jorge Miranda, *ob. cit.*, t. cit., pp. 409 e 410).

A caracterização de um direito de acesso à função pública como um direito de carácter pessoal associado à liberdade de escolha de profissão (cf. Prof. Doutor Gomes Canotilho e Dr. Vital Moreira, loc. cit.), do qual não será mais do que um corolário lógico (cf., neste sentido, Prof. Doutor Jorge Miranda, *ob. cit.*, t. cit., p. 405), significa fundamentalmente: «a) o direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade é um verdadeiro direito subjectivo pessoal; b) o exercício de funções públicas não está sujeito a requisitos materialmente distintos daqueles que condicionam em geral a liberdade de profissão» (Prof. Doutor Gomes Canotilho e Dr. Vital Moreira, *ob. cit.*, vol. cit., p. 271).

Assim, poderemos definir o conteúdo do direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade como consistindo fundamentalmente em: a) não ser proibido aceder à função pública em geral, ou a uma determinada função pública em particular; b) poder candidatar-se aos lugares postos a concurso, desde que preenchidos os requisitos necessários; c) não ser preterido por outrem com condições inferiores» (Prof. Doutor Gomes Canotilho e Dr. Vital Moreira, *ob. cit.*, vol. cit., p. 272).

O direito de acesso à função pública em condições de igualdade e liberdade é uma concretização ou corolário lógico da liberdade de escolha de profissão, pelo que também está sob reserva da lei restrita (artigo 47.º, n.º 1, *in fine*), «sendo um dos casos expressamente previstos de restrições legais» de «direitos, liberdades e garantias» (artigo 18.º, n.º 2 e 3) (AA. cits., *ob. cit.*, p. 270).

Não há dúvida, pois, que estas restrições «têm de ser legais, não podem ser instituídas por via regulamentária ou por acto administrativo. Todavia, não é apenas por haver lei a estabelecer restrições que elas se tornam admissíveis: é mister, sob pena de desvio de poder legislativo, esteja a decisão legislativa num fundamento razoável, para determinar de que maneira o interesse colectivo justifica esta ou aquela restrição. Mas em nome do interesse colectivo nunca poderá frustrar-se o conteúdo especial da liberdade de profissão no âmbito de uma sociedade democrática (artigo 29.º, n.º 2, da Declaração Universal dos Direitos do Homem), impondo a alguém certa profissão contra a sua vontade ou impedindo arbitrariamente a alguém de vir a exercer a profissão ou de continuar a exercer a sua profissão. Quanto às restrições inerentes à sua própria capacidade, têm de ser restrições objectivas a um duplo título: como restrições traçadas não em razão de certa e determinada pessoa, mas em razão de uma pluralidade indefinida de pessoas, e como restrições apuradas, segundo padrões igualmente objectivos, por órgão ou agentes independentes» (Prof. Doutor Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, pp. 411/412).

A Constituição estabelece ainda garantias e condições de efectivação do livre acesso à profissão e da liberdade de trabalho e profissão igual para todos. Entre as primeiras inclui-se, entre outras, a proibição de as Regiões Autónomas reservarem o exercício de qualquer profissão ou acesso a qualquer cargo público aos naturais ou residentes dos seus territórios [artigo 230.º, alínea c), da Constituição da República Portuguesa] (cf., neste sentido, Prof. Doutor Jorge

Miranda, *ob. cit.*, t. cit., p. 407). Esta proibição limita-se «a concentrar — aliás de forma incompleta — limites que já resultariam de outros preceitos constitucionais, pois estão em causa direitos, liberdades e garantias que não podem pura e simplesmente ser restringidos, ou só o podem ser por via de lei da Assembleia da República [artigos 18.º, n.º 2, e 8.º, n.º 1, alínea b)]. Trata-se da liberdade de profissão e do acesso à função pública (artigo 47.º) e do direito de acesso aos cargos públicos (artigo 50.º). De resto, em matéria de direitos fundamentais não pode sequer haver discriminações ou privilégios por motivo de origem territorial ou de residência (artigo 13.º). Por isso está vedada às Regiões Autónomas e à Assembleia da República não apenas a 'reserva de exercício', mas qualquer forma de discriminação indevida no acesso a esse exercício» (Prof. Doutor Gomes Canotilho e Dr. Vital Moreira, *ob. cit.*, vol. II, p. 369).

Por último, refira-se que «a regra constitucional do concurso como um meio de recrutamento e selecção de pessoal da função pública (artigo 47.º, n.º 2) é uma garantia de princípio da igualdade e do próprio direito de acesso, pois este não existe quando a Administração pode escolher e nomear livremente os funcionários. A exigência de concurso — quer seja interno ou externo de ingresso ou de acesso — testemunha a progressiva vinculação da Administração com a consequente redução da discricionariedade administrativa nos domínios de recrutamento e selecção do pessoal. A regra constitucional do concurso consubstancia um verdadeiro direito a um procedimento justo de recrutamento, vinculado aos princípios constitucionais e legais (igualdade de condições e oportunidades para todos os candidatos, liberdade das candidaturas, divulgação atempada dos métodos e provas de selecção, bem como dos respectivos programas e sistemas de classificação, aplicação de métodos e critérios objectivos de avaliação, neutralidade na composição do júri, direito de recurso)» (Prof. Doutor Gomes Canotilho e Dr. Vital Moreira, *ob. cit.*, vol. II, pp. 272 e 273).

4 — Ora, «a Administração [entenda-se: as várias administrações públicas central, regional ou local, directa ou indirecta] está vinculada às normas consagradas de direitos, liberdades e garantias» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 595), o que significa, sem agora entrar na apreciação do problema de saber se a Administração dispõe da faculdade de não aplicação de leis contrárias aos direitos, liberdades e garantias previstos na Constituição, porque não releva para o caso *sub judice* (sobre este problema v., para além do Prof. Doutor Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 596, Prof. Doutor Jorge Miranda, *Manual de Direito Constitucional*, t. IV, «Direitos fundamentais», p. 288, e Prof. Doutor José Carlos Vieira de Andrade, *Os Direitos Fundamentais na Constituição Portuguesa de 1976*, p. 264), que «a Administração, ao praticar actos de execução de leis constitucionais (leis conforme os direitos fundamentais), deve executá-las constitucionalmente, isto é, interpretar e aplicar estas leis de um modo conforme aos direitos, liberdades e garantias» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 595). Deste modo, «a subordinação à Constituição significa o dever de conformação da actividade administrativa pelos preceitos e princípios constitucionais, com possibilidade de recurso contencioso com fundamento em inconstitucionalidade. Em especial significa que são nulos e não anuláveis (portanto não sanáveis e impugnáveis a todo o tempo) os actos administrativos ofensivos de direitos, liberdades e garantias tomados estes segundo o conteúdo essencial decorrente dos preceitos da Constituição e dos preceitos legais regulamentadores com eles conformes» (Prof. Doutor Jorge Miranda, *ob. cit.*, t. cit., p. 288), integrando aquele a que certos sectores de doutrina designavam antes da publicação do Código do Procedimento Administrativo Gracioso ⁽¹⁾ — que só entrará em vigor em 15 de Abril de 1992 — como sendo as nulidades por natureza e que consubstanciavam os «casos em que, por razões de lógica jurídica, o acto não pode deixar de ser nulo, por isso que seria totalmente inadequado o regime de simples anulabilidade» (Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. III, p. 334), e que o Código do Procedimento Administrativo Gracioso veio expressamente integrar entre as nulidades por determinação da lei [artigo 133.º, n.º 2, alínea d)].

As ilegalidades descritas, na medida em que afectam o conteúdo essencial do direito de acesso à função pública previsto no artigo 47.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa, acarretam a nulidade do acto de abertura do concurso e consequentemente afectam a validade de todos os actos administrativos destacáveis consequentes, inclusive o que autoriza, a final, o provimento.

VI

1 — Tal como se evidenciou em II, as actas relativas à classificação dos candidatos, apesar de delas constarem os critérios de classificação adoptados pelo júri, são omissas quanto ao dever legal de fundamentação da classificação, previsto no artigo 32.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 498/88. Ora, este dever legal de fundamentação obriga, sem prejuízo da liberdade probatória e da discricionariedade técnica que caracteriza este tipo de classificação dada pelo júri dos

candidatos (v., neste sentido, Prof. Doutor Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. III, p. 187), a que nas decisões de classificação em concursos relativos ao recrutamento e selecção de pessoal na Administração Pública sejam explicitadas ou externadas as razões ou motivos que levaram o júri em função dos critérios técnicos previamente fixados, a atribuir a cada candidato as menções quantitativas ou qualitativas nos vários factores ou subfactores de ponderação utilizados nesses critérios, quer nas fórmulas conducentes à obtenção da classificação obtida na avaliação curricular quer na própria entrevista, de modo a reconstituir o iter cognoscitivo do júri, através de operação de subsunção da situação concreta de cada candidato nos critérios previamente fixados ou nos vários factores ou subfactores utilizados nesses critérios, de forma que se possa controlar a forma como essas regras técnicas ou classificação foram aplicadas aos candidatos. Tratando-se, porém, de um concurso que tem em vista um recrutamento excepcional em lugar de acesso, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 184/89, em que um dos requisitos de admissão seria possuir *licenciatura adequada e comprovada experiência profissional na área de saúde oral durante pelo menos três anos, o normal seria que essa comprovada experiência profissional fosse objecto de uma adequada ponderação, quer para efeitos de admissão a concurso como para efeitos de avaliação curricular.*

2 — E natural seria que as actas relativas à admissão a concurso e relativas à classificação de serviço na avaliação curricular reflectissem a análise que o júri fez da «comprovada experiência profissional do candidato», externando os fundamentos da atribuição da menção quantitativa a este facto, em função da situação curricular concreta do candidato, espelhada no *curriculum vitae*, por ele apresentado no respectivo processo de candidatura.

Ora, a acta relativa à classificação final apenas permite concluir ter sido atribuída ao factor «experiência profissional» a menção quantitativa 13 e ao factor «actividades ou trabalhos profissionais relevantes» a menção quantitativa 13, sem se explicitarem as razões de atribuição dessas menções, designadamente se foi ponderada exclusivamente a experiência profissional no Centro de Saúde de Porto Santo ou também qualquer outra experiência profissional no sector privado, sendo certo que o currículo apresentado pelo candidato evidencia apenas a actividade profissional desenvolvida pelo candidato no Centro de Saúde de Porto Santo e é completamente omisso quanto a qualquer actividade desenvolvida no sector privado, que, assim sendo, não foi nem podia ter sido ponderada pelo júri.

Deste modo, a experiência profissional avaliada pelo júri foi exclusivamente a desenvolvida pelo candidato no Centro de Saúde de Porto Santo, e não qualquer actividade desenvolvida no sector privado.

No entanto, de acordo com os elementos constantes do *curriculum vitae*, apresentado pelo candidato, este «tratou entre o ano de 1985 e 1989 mais de 2000 doentes cuja variedade de patologia oral pode ser avaliada pelos quadros I, II, III e IV deste capítulo, referentes a 368 doentes tratados entre 1986 e 1988». Actividade esta «realizada em regime de prestação sucessiva, tendo sido só interrompida em 1989 devido à falsa perspectiva de uma breve realização deste concurso».

Por outro lado, segundo a nota biográfica junto ao processo pela Direcção Regional de Saúde Pública, o candidato terá desempenhado estas funções apenas entre Junho de 1986 e Novembro de 1989, em regime de doze horas mensais.

Assim, teremos um total de 480 horas prestadas pelo candidato em regime de prestação de serviço no Centro de Saúde de Porto Santo no período compreendido entre Junho de 1986 e Novembro de 1990, tal como a seguir se discriminam:

1986 = 72 horas (12 horas/m × 6 meses)
 1987 = 144 horas (12 horas/m × 12 meses)
 1988 = 144 horas (12 horas/m × 12 meses)
 1989 = 120 horas (12 horas/m × 10 meses)

3 — Por força do disposto no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/88, a qualificação e experiência profissional relevantes para efeitos de recrutamento excepcional em lugar de acesso não pode ser inferior à normalmente exigível para acesso à categoria em que se pretende fazer o provimento. No caso vertente, tratando-se de uma categoria de técnico superior de 1.ª classe, o tempo necessário para ascender àquela categoria deverá incluir, para além do período de estágio, o tempo necessário para ascender de técnico superior de 2.ª classe à 1.ª classe (três anos), o que fez um total de quatro anos. O aviso de abertura do concurso prevê apenas três anos. Ora, a filosofia do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/88 é relevar a experiência profissional desenvolvida num período de tempo idêntico àquele serviço necessário para dentro da carreira atingir a categoria em que se pretende fazer o provimento. Em termos de progressão

normal de carreira só se poderá atingir a categoria de 1.ª classe após uma permanência não inferior a três anos na 2.ª classe [artigo 3.º, n.º 1, alínea c), do Decreto-Lei n.º 265/88], com classificação de serviço não inferior a Bom, e só se poderá ser provido como técnico superior de 2.ª classe após a frequência de estágio com duração não inferior a um ano (artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 265/88) e aprovação com classificação não inferior a Bom (14 valores) [artigo 3.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 265/88].

3.1 — No entanto, a duração semanal de trabalho para a carreira técnica superior era até 30 de Maio de 1988 trinta e seis horas semanais (Resolução do Conselho de Ministros n.º 142/79, de 2 de Maio, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Maio de 1979) e a partir de 1 de Junho daquele ano trinta e cinco horas semanais (artigos 2.º e 37.º do Decreto-Lei n.º 187/88, de 27 de Maio).

3.2 — Assim, e não tendo o candidato desempenhado funções a tempo inteiro, há que proceder ao confronto entre o número total de horas efectivamente realizado pelo candidato com o número de horas exigíveis durante o período mínimo considerado necessário para acesso à categoria de técnico superior de 1.ª classe, de modo que se possa concluir se a experiência profissional do candidato no Centro de Saúde de Porto Santo, tal como consta do respectivo *curriculum vitae* e tal como foi apreciada pelo júri, corresponde à experiência profissional exigida no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 184/89, ou seja «de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria» em que se pretende fazer o provimento.

3.3 — Deste modo, considerando para o efeito apenas o horário de trinta e cinco horas semanais fixado no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 187/88 para a carreira técnica superior, teremos que no total de quatro anos exigíveis para progressão normal na carreira técnica superior, até técnico superior de 1.ª classe, o número de horas em experiência profissional exigíveis é de 7280, obtidas da seguinte forma:

1 ano = 35 horas semanais × 52 semanas = 1820 horas
 4 anos = 1820 horas anuais × 4 anos = 7280 horas

Ora o candidato possuía apenas 480 horas de experiência profissional.

Não reunia assim o requisito especial de admissão a concurso para recrutamento excepcional em lugar de acesso, «qualificação e experiência profissional de duração não inferior à normalmente exigível para acesso à categoria» de técnico superior de 1.ª classe.

Ora, de acordo com o disposto no artigo 88.º, alínea f), do Decreto-Lei n.º 100/84, são nulas, independentemente de declaração pelos tribunais, as deliberações dos órgãos administrativos que «nomearem funcionários sem concurso a quem faltam os requisitos exigidos por lei». Sendo certo que este preceito, pela sua redacção e pelo diploma, só se aplica directamente às «deliberações dos órgãos autárquicos», a verdade é que, «tal como sucedia em relação ao artigo 363.º do Código Administrativo, deve entender-se aplicável por analogia aos actos de todos os órgãos da Administração Pública Portuguesa» (Prof. Doutor Diogo Freitas do Amaral, *Direito Administrativo*, vol. III, p. 333). Também por esta razão, o provimento em causa é nulo.

VII

Face ao que antecede, é de concluir que o provimento do licenciado em Medicina Dentária João Francisco Almada Cardoso como técnico superior de 1.ª classe do quadro da Direcção Regional de Saúde Pública, autorizado por despacho de S. Ex.ª o Secretário Regional dos Assuntos Sociais de 2 de Setembro de 1991, é nulo e de nenhum efeito, razão pela qual e com os fundamentos anteriormente expostos acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com o parecer favorável do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, em sessão plenária de 23 de Março de 1992, em recusar-lhe o visto.

Notificações necessárias.

Publique-se no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

(¹) Aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro.

Funchal, 23 de Março de 1992. — Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha, juiz conselheiro. — José Luís Pinto Almeida, assessor. — Amílcar Augusto Pires, assessor. — Fui presente, Manuel Cruz Pestana de Gouveia.

Acórdão n.º 5/92 — Processo de fiscalização prévia n.º 3373/91

I

1 — Pelo edital n.º 135/91 da Câmara Municipal do Funchal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1991, foi aberto concurso público nos termos do artigo 49.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto, tendo em vista a «4.ª fase de construção da denominada 'via à cota 40' no troço entre a Ponte de São João e o Largo de Severiano Ferraz», incluindo a obra «os trabalhos gerais para implantação do traçado e execução de dois viadutos, um túnel entre a Rua das Capuchinhas e o Miradouro das Cruzes», tendo sido afixado como «preço base ao concurso o valor de 522 623 730\$, com exclusão do IVA».

2 — O prazo máximo para apresentação das propostas terminou em 6 de Agosto de 1991.

3 — No acto público do concurso foram admitidas as seguintes propostas:

Concorrentes	Proposta global	Prazo — Meses	Opção I	Opção II
Construtora do Tâmega	941 984 875\$00	24	884 529 322\$00	887 543 434\$00
TERMAGUE	940 149 106\$00	24	887 872 616\$00	891 193 788\$00
ZAGOPE — TECNOVIA	943 682 840\$00	26	88 990 000\$00	893 400 000\$00
Ramalho Rosa, S. A.	969 723 907\$00	24	905 297 960\$00	908 008 530\$00
O. P. C. A.	951 612 343\$00	24	907 463 304\$00	911 993 167\$00
Teixeira e Duarte, S. A.	973 180 585\$00	24	922 068 269\$50	927 519 152\$50
Construções Técnicas	998 119 098\$00	24	926 674 537\$20	930 847 809\$20
SOCONSTROI — Bouygues	1 019 996 805\$00	24	951 781 049\$00	956 845 986\$00
A. Veiga	1 032 002 932\$00	24	—\$—	969 851 394\$00
Mota e Companhia, S. A.	1 024 034 306\$00	24	972 883 955\$00	973 756 724\$00
SOMAGUE	1 059 180 178\$80	24	1 000 794 290\$80	1 096 258 133\$30
Hagen-Frias	1 097 744 862\$00	24	1 036 200 870\$90	1 037 172 548\$90
Soares da Costa	1 140 000 000\$00	24	1 076 609 792\$50	1 081 276 513\$70

4 — A obra foi adjudicada pelo executivo municipal em 5 de Setembro de 1991 à firma Construtora do Tâmega pelo valor de 887 543 434\$.

II

1 — De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, «os contratos de empreitadas de obras públicas cujo montante seja igual ou superior a 5 000 000 de ecus estão sujeitos ao regime instituído pelo presente diploma, *carecendo de publicação* do aviso de abertura do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*».

Este diploma não fez mais do que iniciar a transposição para a ordem jurídica interna portuguesa da Directiva n.º 89/440/CEE, do Conselho, de 18 de Julho, relativa à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, que introduziu significativas alterações à Directiva n.º 71/305/CEE, do Conselho, de 26 de Julho, que havia sido alterado pela Directiva n.º 78/669/CEE.

2 — A Directiva n.º 71/305/CEE dispunha no seu artigo 1.º que «as disposições dos títulos II e III (relativo à publicidade no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*) são aplicáveis, nas condições previstas no artigo 5.º, aos contratos de empreitadas de obras públicas cujo montante *previsto* atinja ou *exceda* 1 000 000 de unidades de conta». Por sua vez, o artigo 5.º da citada Directiva n.º 71/305/CEE dispunha no seu n.º 1 estarem «sujeitos às disposições relativas aos 'concursos públicos' na aplicação da presente directiva (artigos 10.º a 13.º, 16.º, 20.º, 23.º e 29.º), os concursos nacionais aos quais qualquer empreiteiro interessado pode apresentar uma proposta», enquanto o n.º 2 previa estarem «sujeitos às disposições relativas aos concursos limitados» na aceção da presente directiva (artigos 10.º a 12.º, 14.º, 15.º, 17.º, 18.º e 20.º a 29.º) «os concursos nacionais nos quais só os empreiteiros convidados a candidatar-se pelas entidades adjudicantes podem apresentar propostas».

É, pois, em consonância com estes princípios que o Decreto-Lei n.º 235/86 veio dispor no artigo 58.º, n.º 3, relativo à publicidade dos actos admitidos no processo administrativo gracioso anterior à celebração do contrato de empreitada de obras públicas, que se procederá «ainda às publicações exigidas por acordos internacionais em que Portugal seja parte, nomeadamente, sempre que o valor das obras seja igual ou superior ao estabelecido para efeitos de aplicação das directivas da Comunidade Económica Europeia relativas à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas de obras públicas, à publicação do aviso de abertura do concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*», e, no seu artigo 63.º, n.º 2, alínea a), relativo ao conteúdo do anúncio do concurso, que o «anúncio do concurso indicará, se for caso disso, a data do envio do anúncio para publicação, em cumprimento de acordos internacionais, nomeadamente quando decorrente das directivas da Comunidade Económica Europeia sobre coordenação dos processos de concurso para adjudicação de empreitadas de obras públicas».

A Directiva n.º 89/440/CEE foi notificada aos Estados membros em 19 de Julho de 1989, prevendo-se no seu artigo 3.º que «os Estados membros porão em vigor as medidas necessárias para darem cumprimento à presente directiva o mais tardar um ano após a data

da sua notificação», prevendo-se, no entanto, que, «não obstante, a República Helénica, o Reino da Espanha e a República Portuguesa porão em vigor as medidas necessárias para se porem de acordo com a presente directiva o mais tardar em 1 de Março de 1992». Ora, a Directiva n.º 89/440/CEE, no seu artigo 1.º, n.º 6, inseriu um artigo 4.º-A na Directiva n.º 71/305/CEE, cujo n.º 1 passou a dispor que «o disposto na presente directiva é aplicável aos contratos de empreitadas de obras públicas cujo montante, calculado sem IVA, seja igual ou superior a 5 000 000 de unidades de ecus», do mesmo modo que revogou o acima transcrito artigo 7.º da Directiva n.º 71/305/CEE, do Conselho.

Como acima se disse, o Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, limitou-se a iniciar a transposição daquela directiva, quando aplicada por transposição, sem prejuízo «de uma futura revisão do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto» (preâmbulo daquele mesmo diploma). E um dos aspectos contidos naquela Directiva do Conselho que já foi objecto de transposição daquele decreto-lei é precisamente, como acima se disse, a fixação do valor de 5 000 000 de unidades de conta para efeito de obrigatoriedade de publicação do anúncio do concurso de empreitadas de obras públicas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

III

1 — Tendo o preço base do concurso sido fixado, no edital n.º 135/91 da Câmara Municipal do Funchal, publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 152, de 5 de Julho de 1991, em 522 623 773\$, com exclusão do IVA, e tendo a adjudicação sido efectuada pelo valor de 887 543 434\$, põe-se naturalmente o problema de saber, considerando que o valor de 5 000 000 de unidades de conta corresponde em moeda portuguesa a 862 855 000\$, se o contrato em apreço não deveria ter sido obrigatoriamente objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*. O que naturalmente pressupõe a prévia dilucidação dos seguintes problemas:

- Para efeitos de aplicação das directivas comunitárias relativas à coordenação dos processos de adjudicação de empreitadas deverá atender-se ao valor do preço base do concurso ou ao valor da adjudicação?
- Sendo o valor do preço base do concurso inferior ao valor previsto das directivas comunitárias, mas o valor da adjudicação superior a este último valor, deverá a Administração exercer o direito de não adjudicação previsto no artigo 95.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 235/86 e proceder à realização de novo concurso a ser objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*?

2 — A jurisprudência do Tribunal de Contas, apesar de não ter tomado posição expressa a propósito do problema, do valor a considerar para efeitos de execução das directivas comunitárias, já se pronunciou expressamente sobre idêntico problema a propósito do

valor limite a considerar para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro. Aí se prevê com efeito que «os órgãos deliberativos poderão fixar, sob proposta dos executivos, valor [...] a partir do qual a execução das obras públicas a cargo das autarquias locais se realizarão, obrigatoriamente, mediante concurso público».

Perante duas decisões contraditórias proferidas pelo Tribunal de Contas, em aplicação deste dispositivo legal, uma recusando o visto a um contrato de celebração entre a Câmara Municipal de Santana e a firma José da Silva Campos & C.ª, L.ª, com o fundamento de que «o limite fixado não se pôs no momento da abertura com indicação do valor que serve de preço base, mas no momento da apreciação das propostas e dos valores nestas apresentados para efeitos de eventual adjudicação do contrato» (resolução de 21 de Maio de 1985 — processo n.º 42 128), e outra em que se visou um contrato celebrado entre a Câmara Municipal de Aguiar da Beira e a empresa Manuel Mendes Pereira e onde, apesar de não haver fundamentação expressa como era hábito na altura e em situações semelhantes, se pôde concluir ter-se configurado uma situação em que «foi aberto concurso limitado com base de licitação de 650\$/m², o qual se traduziria no custo global da obra de 6 500 000\$, valor inferior ao fixado pela Assembleia Municipal, de 7 000 000\$», tendo a adjudicação sido efectuada pelo valor de 7 200 000\$, uma vez que, «segundo informou a Câmara Municipal, os preços entretanto subiram, daí tendo resultado que o limite foi ultrapassado em 200 000\$», o Tribunal de Contas veio fixar assento nos seguintes termos:

Os limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º e a alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro, para abertura de concurso têm de ser respeitados não só quanto ao preço de base de abertura mas também no momento da adjudicação. [Assento n.º 4/86 — Recurso extraordinário n.º 5/85, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Agosto de 1986.]

Quando a nós, a doutrina do assento não é de modo afectada pelas alterações legislativas supervenientes resultantes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 235/86, uma vez que a única referência efectiva contida no assento ao Decreto-Lei n.º 48 871 é a que diz respeito ao artigo 95.º, n.º 1, sendo fácil constatar no confronto com o seu correspondente no Decreto-Lei n.º 235/86 (artigo 98.º, n.º 1) que a redacção de ambos os preceitos é a mesma.

Tem sido esta, aliás, a orientação seguida por esta Secção Regional (cf., neste sentido, a decisão de 19 de Dezembro de 1990, proferida no processo n.º 5643/90, relativo à Câmara Municipal de Santa Cruz, e, bem assim, a decisão de 20 de Dezembro de 1990, proferida no processo n.º 7074/90, relativa à Câmara Municipal da Calheta).

3 — Quanto ao problema de saber se, sendo o preço base do concurso inferior ao valor previsto nas directivas comunitárias e o valor da adjudicação das empreitadas superior a este último, deverá a Administração exercer o direito de não adjudicação previsto no artigo 95.º, alínea c), do Decreto-Lei n.º 235/86 e proceder à realização de novo concurso no âmbito das Comunidades Europeias, também não se conhece qualquer tomada de posição expressa na doutrina. No entanto, a Procuradoria-Geral da República (parecer do conselho consultivo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 16 de Abril de 1976) já se pronunciou expressamente sobre o direito de não adjudicação previsto no artigo 92.º do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, e hoje no artigo 95.º do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Agosto.

O artigo 92.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 230/86, de 16 de Junho, dispunha que «o dono da obra terá o direito de não fazer adjudicação quando se verificarem várias circunstâncias enunciadas nas obras públicas, designadamente» quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço global à base de licitação [alínea b)].

Na vigência daquele normativo a Procuradoria-Geral da República no parecer acima citado veio a pronunciar-se conclusivamente nos seguintes termos:

1.º Nos concursos públicos das empreitadas de obras públicas das autarquias locais, o dono da obra não é lícito fazer adjudicação quando todas as propostas, ou a mais conveniente, oferecerem preço global à base de licitação [artigo 92.º, n.º 1, alínea b)] do Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 232/80, de 16 de Julho, aplicável por força do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro.

2.º Verificada a situação referida na conclusão anterior, o dono da obra pode recorrer a concurso limitado ou abrir novo

concurso público com aumento não superior a 20% sobre a base de licitação permitida ou mesmo sem aumento do valor da base de licitação, mas com admissão de empreiteiros não titulares do alvará exigido em função do valor da obra (n.ºs 4 e 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 390/82).

Entretanto foi publicado o Decreto-Lei n.º 235/86, que veio revogar no seu artigo 235.º, entre outros, o Decreto-Lei n.º 48 871, de 19 de Fevereiro de 1969, e o Decreto-Lei n.º 232/80, de 16 de Julho, passando a dispor no seu artigo 95.º que «o dono da obra pode decidir não adjudicar a empreitada» quando se verificarem várias circunstâncias, designadamente, «quando todas as propostas, ou a mais conveniente, ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço base do concurso» [alínea b)].

Constata-se assim terem sido introduzidas duas alterações relativamente ao regime constante ao artigo 92.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 48 871.

Assim, enquanto na lei antiga se dizia que «o dono da obra tem direito de não fazer adjudicação» a nova lei dispõe que «o dono da obra pode decidir não adjudicar». Por outro lado, enquanto na lei antiga se previa o direito de não adjudicação «quando todas as propostas ou a mais conveniente ofereçam preço global superior à base de licitação», a nova lei vem prever aquele direito «quando todas as propostas ou a mais conveniente ofereçam preço total consideravelmente superior ao preço da base do concurso».

Quando ao primeiro aspecto enunciado reconhecemos que «a redacção utilizada pode levar a crer que, verificada qualquer das hipóteses previstas no preceito, o dono da obra poderá ou não deixar de proceder à adjudicação; em qualquer delas, terá o direito de não adjudicar a obra, mas se assim entender poderá, apesar disso, adjudicá-la. Não nos parece correcta tal interpretação».

O direito de não proceder à adjudicação é de exercício obrigatório para o dono da obra, qualquer que seja a hipótese das previstas neste artigo; é um poder-dever.

O que aí se quis dizer é que o dono da obra só pode deixar de adjudicar nessas hipóteses, mas, verificando-se qualquer delas, não deve proceder à adjudicação. Ao dizer que o dono da obra terá o direito de não adjudicar nesses casos, a lei dirige-se mais ao concorrente, advertindo-o de que, nessas hipóteses e com exclusão de quaisquer outras, não terá razão para reagir contra a não adjudicação.

É esta a interpretação que mais se coaduna com as próprias hipóteses em que o legislador achou conveniente não ser de adjudicar a empreitada» (Dr. Jorge Andrade da Silva, *Regime Jurídico das Empreitadas de Obras Públicas*, pp. 276 e 277).

Quando ao segundo aspecto, também se nos afigura o seguinte:

A entender-se que este artigo não confere ao dono da obra um poder de exercício vinculado, este poderia proceder à adjudicação ainda que todas as propostas ou a única conveniente por vantajosa fossem de valor consideravelmente superior ao preço base, o que contraria o entendimento até aqui unânime de que, em tal caso, o concurso, em princípio, se deve considerar deserto. A lei não dá o direito de não proceder à adjudicação quando haja propostas de preço superior ao preço base, mas somente quando isso sucede em relação a todas elas ou à mais conveniente. Quer isto dizer que sempre a adjudicação seria possível e obrigatória se não fosse o caso de a conveniente ser de valor consideravelmente superior ao preço base; impõe-se neste caso que a adjudicação se não efectue, sob pena de ser feita em favor de uma proposta... inconveniente.

O que se deixa dito é confirmado por legislação complementar deste diploma. Efectivamente, o n.º 4 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 211/79, de 12 de Julho, na sua alínea d), prevê a possibilidade de dispensa de concurso quando o aberto para esse fim tenha ficado deserto, situação a que se equipara aquele em que todas as propostas apresentadas ou as convenientes são de preço consideravelmente superior ao preço base. E o n.º 5 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 390/82, de 17 de Setembro, na hipótese de todas as propostas apresentadas a concurso serem de valor superior ao preço base, não admite a adjudicação mas apenas uma de duas soluções:

- 1) Abertura de novo concurso com aumento do preço base não superior a 20% sobre o primitivo;
- 2) Abertura de novo concurso com o mesmo preço base, ao qual poderão ser admitidos empreiteiros não titulares do alvará exigido em função do valor da obra. [A. cit., ob. cit., pp. 277 e 278.]

Assim, somos de concluir que, apesar das diferenças de redacção entre o artigo 92.º, n.º 1, alínea b), do Decreto-Lei n.º 48 871 e o artigo 95.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 235/86, se mantêm inteiramente válidas as conclusões do parecer do Conselho Consultivo

da Procuradoria-Geral da República publicado no *Diário da República*, 3.ª série, n.º 88, de 16 de Abril de 1986, processo n.º 136/85 — Empreitadas de obras públicas — Autarquias locais — Concurso público — Adjudicação — Base de licitação, não sendo por essa razão lícito fazer a adjudicação quando todas as propostas, ou a mais conveniente, oferecerem preço total consideravelmente superior ao preço do concurso.

IV

1 — Podemos, pois, dizer que, apesar de o problema ainda não ter sido equacionado relativamente aos contratos cujo valor seja igual ou superior ao previsto nas directivas comunitárias sobre coordenação da adjudicação das empreitadas de obras públicas e devam ser precedidos de concursos públicos no âmbito das Comunidades, quer o Tribunal de Contas no seu Assento n.º 4/86, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, de 28 de Março de 1986, quer a Procuradoria-Geral da República no seu parecer do Conselho Consultivo publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 88, de 16 de Abril de 1986, processo n.º 136/85, tomaram posição expressa no sentido de os valores a considerar para efeitos de observação pelos municípios dos limites a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 390/82, tendo em vista a abertura de concurso público ou limitado, devem ser não só os do preço base do concurso mas também os do montante da adjudicação e que se no momento da adjudicação o preço total de todas as propostas apresentadas ou da considerada mais conveniente seja consideravelmente superior ao valor do preço base do concurso, não é lícito à autarquia na sua qualidade de dono da obra proceder à adjudicação, devendo exercer poder-dever de não adjudicação previsto no artigo 95.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 235/86 e recorrer consequentemente a concurso limitado ou abrir novo concurso público com aumento não superior a 20 % sobre a base de licitação primitiva, ou mesmo sem aumento do valor da base de licitação, mas com admissão de empreiteiros não titulares do alvará, em função do valor da obra.

2 — Vejamos se estas conclusões são igualmente válidas quando o problema se coloca não na fronteira da realização do concurso público ou limitado, em função do valor fixado pelos órgãos deliberativos nos termos do artigo 2.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 390/82, mas sim na fronteira entre concurso público no espaço comunitário, em função do valor fixado nas directivas comunitárias sobre coordenação de adjudicação das empreitadas de obras públicas e quando o valor do preço base do concurso seja inferior àquele valor o preço total de qualquer das propostas apresentadas ou da considerada mais conveniente seja consideravelmente superior ao valor da base de licitação e superior ao valor fixado nas directivas comunitárias sobre coordenação de adjudicação das empreitadas de obras públicas para realização de concursos no espaço da Comunidade Económica Europeia.

O artigo 7.º da Directiva n.º 71/305/CEE, de 26 de Julho de 1971, na versão que lhe tinha sido dada pelo artigo 1.º da Directiva n.º 78 669/CEE, dispunha a obrigatoriedade de os concursos públicos relativos «a contratos de empreitada de obras públicas cujo montante previsto atinja ou exceda 1 000 000 de unidades de conta» deverem ser objecto de publicidade no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Ora, este artigo foi revogado pelo artigo 1.º da Directiva n.º 89/440/CEE, de 18 de Julho, que inseriu um artigo 4.º-A na Directiva n.º 71/305/CEE, em cujo n.º 1 se passou a dispor o seguinte:

O disposto na presente directiva é aplicável aos contratos de empreitada de obras públicas cujo montante, calculado, sem IVA, seja igual ou superior a 5 000 000 de unidades de ecus.

Para além da definição dos valores constantes em ambas as formulações — numa 1 000 000 de unidades de conta e noutra 5 000 000 de unidades de conta, sem IVA —, outra diferença de regimes passou a resultar do texto dos dois dispositivos comunitários acima transcritos. É que o artigo 7.º da Directiva n.º 71/305/CEE se refere a «contratos de empreitada cujo montante previsto atinja ou exceda», enquanto o artigo 4.º-A da mesma directiva inserido pela Directiva n.º 89/440/CEE, de 18 de Julho, menciona os «contratos de empreitadas de obras públicas cujo montante, calculado sem IVA, seja igual ou superior». À primeira vista poder-se-ia ser levado a concluir que o montante a considerar no primeiro dos dispositivos comunitários acima referidos seria um montante previsto. E que consequente por montante previsto quando houvesse lugar à fixação de um valor base de licitação se deveria atender não ao valor da adjudicação, mas ao valor da adjudicação e que o requisito de publicidade no *Jornal Oficial das Comunidades* qualquer concurso público se encontraria satisfeito, se no momento da abertura do concurso

fosse fixado um valor base de licitação inferior, ao valor fixado nas directivas comunitárias, independentemente de o valor de adjudicação vir a ser posteriormente igual ou superior ao valor base da licitação, e do valor fixado nas directivas comunitárias. Mas se assim fosse estaria naturalmente encontrada a maneira de facilmente frustrar a intenção que presidiria à fixação dos limites do valor a partir do qual se tornava obrigatória a abertura do concurso no espaço comunitário e assegurar o princípio da livre circulação da prestação de serviço, previsto nos artigos 55.º e 66.º do Tratado CEE. Bastaria fixar um valor na base de licitação inferior ao previsto nas directivas comunitárias, independentemente de esse valor inicial ser respeitado na adjudicação, para na hipótese em que esse valor viesse a ser ultrapassado na adjudicação se estar a frustrar o princípio do primado do direito comunitário (sobre o primado ou primazia do direito comunitário na ordem jurídica dos Estados membros, cf., por todos, Prof. Doutor João Mota de Campos, *Direito Comunitário*, vol. II, pp. 254 e segs., e Prof. Doutor Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 915). Daí que o «Vade mecum sobre os contratos de direito público de obras e fornecimentos na Comunidade», publicado no *Jornal Oficial das Comunidades*, C 358/1, de 31 de Dezembro de 1987, interprete-se ainda na vigência do artigo 7.º da Directiva n.º 71/305/CEE com as alterações que lhe haviam sido introduzidas pela Directiva n.º 78/669/CEE, do Conselho, de 2 de Agosto, aquele dispositivo nos seguintes termos: «Ficam sujeitos ao disposto na directiva os contratos de obras públicas cujo valor calculado isento do IVA seja igual ou superior a [...]» Assim, o sentido da redacção do artigo 4.º-A da Directiva n.º 71/305/CEE, que lhe foi inserido pelo artigo 1.º da Directiva n.º 89/440/CEE, vai ao encontro da interpretação sistemática que já na vigência do artigo 7.º daquela primeira directiva era dada pela própria Comissão à expressão «cujo montante previsto atinja ou exceda» no sentido de corresponder «a valor dos contratos de obras públicas cujo valor, calculado isento de IVA», ou seja, valor efectivo do contrato apurado no momento da adjudicação e da celebração do contrato, sem IVA. Procurou-se, assim, obstar as interpretações demasiado literais que se traduziam numa verdadeira fraude à exigência de realização do concurso no espaço comunitário. Assim, quando o Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, inicia a transposição da Directiva n.º 89/440/CEE, de 18 de Julho — praticamente limitado aos aspectos do regime jurídico constante do artigo 4.º-A da Directiva n.º 71/305/CEE (1) —, o sentido das suas normas deve ser apurado na própria directiva comunitária que transpõe, para ordem jurídica interna portuguesa. Com efeito os «juizes devem também valorar a compatibilidade entre as leis comunitárias e as leis portuguesas, fazendo prevalecer as primeiras sobre as segundas, independentemente da relação de sucessão de leis no tempo» (Prof. Doutor Gomes Canotilho, *Direito Constitucional*, 5.ª ed., p. 917).

Ora, se se concluisse haver contradição entre o disposto no Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, e a Directiva n.º 89/440/CEE, não teríamos dúvida em fazer prevalecer a directiva sobre o direito interno português. Mas não havendo contradição entre ambos os dispositivos, natural é que a interpretação do direito interno português que transpõe o direito comunitário deva ser feita conforme ao direito comunitário que é transposto para a ordem interna portuguesa (2). Deste modo inclinamo-nos para o entendimento que o valor a atender para efeitos de determinar o montante dos contratos de empreitadas de obras públicas e consequentemente aferir a necessidade de os respectivos concursos deverem ser abertos no espaço comunitário é o valor efectivo do contrato apurado no momento da adjudicação e na celebração do contrato.

Mas se assim é, qual o procedimento a adoptar quando se venha a apurar que o valor da adjudicação é superior ao valor da base de licitação e superior ao valor fixado nas directivas comunitárias e quando se venha concluir ser o valor da base de licitação inferior ao fixado no direito comunitário? Aqui aceitamos, parcialmente, a doutrina do parecer da Procuradoria-Geral da República acima referido. Sendo o valor da adjudicação superior ao valor das directivas comunitárias e independentemente de qualquer juízo de prognose sobre se esse valor é consideravelmente superior ou não ao valor da base de licitação, bastando que seja superior ao valor das directivas comunitárias, deve a Administração não proceder à adjudicação e de imediatamente proceder à realização de novo concurso no espaço comunitário, através de anúncio publicado no *Jornal Oficial das Comunidades*. E isto independentemente de os valores das propostas apresentadas para a adjudicação serem todos ou só alguns superiores ao valor fixado nas directivas comunitárias, bastando que aquele sobre que venha a recair a adjudicação seja de valor superior ao fixado nas directivas comunitárias. Aliás, mesmo nos casos em que o montante da adjudicação estejam em confronto propostas de valor igual ou inferior ao valor fixado nas directivas comunitárias e o júri conclua ser a proposta mais conveniente uma proposta de va-

lor superior, não deve a Administração adjudicar a outra proposta de valor inferior com fundamento na necessidade de não ultrapassar o valor fixado nas directivas comunitárias, caso se venha a concluir que aquela não era a proposta mais conveniente.

Estas directivas comunitárias não são mais do que concretizações de princípios de interesse e ordem pública, vertidos no proposto Tratado CEE. Referimo-nos ao princípio da livre circulação de prestação de serviços previsto nos artigos 59.º e 66.º do Tratado CEE. E impõem-se de tal forma às várias administrações dos Estados membros que a sua violação é susceptível de originar a interposição de recurso por incumprimento, contra o Estado membro, junto do Tribunal de Justiça das Comunidades, nos termos do artigo 169.º do Tratado CEE.

3 — Não tem por isso razão a Câmara Municipal do Funchal quando no seu ofício n.º 8457, de 20 de Novembro de 1991, vem alegar o seguinte:

1.º A Câmara Municipal do Funchal abriu concurso público para o troço entre o Largo de Serveriano Ferraz e a Ponte de São João (cota 40 — 3.ª fase) pelo valor de 522 000 000\$.

Este valor resulta de um orçamento apresentado pelos projectistas da PROFABRIL no valor de 420 000 000\$, tendo posteriormente os serviços da Câmara introduzido uma verba de 100 000 000\$ para atender a imprevistos.

Partiu-se, pois, de um valor objectivo de 522 000 000\$.

2.º Para se saber o total do valor a participar pelo POPRAM estimou-se um valor de 725 000 000\$, aproximadamente, valor que inclui a base de licitação, IVA, revisão de preços, custo do projecto e valor participado pelo POP nas expropriações.

3.º Face aos valores apresentados, a CMF abriu concurso público nos termos legais, sem nunca, nem por mera hipótese, ter considerado que a adjudicação atingiria os valores que efectivamente foram apresentados pelos concorrentes.

4.º Valores que só se justificam pelo grande número e valor das obras públicas actualmente adjudicadas, o que por si só fez que os concorrentes inflacionassem os preços.

5.º Com um valor objectivo que não justificava a abertura de concurso internacional, quer porque nunca se atingiria o valor que obrigava à publicação de aviso no JOCE quer porque a urgência no início das obras — para efeitos de conclusão até Dezembro de 1993 — obrigava a reduzir ao máximo a tramitação processual.

6.º Confrontada com os valores propostos e considerando que a não adjudicação significava necessariamente a impossibilidade de execução da obra nos prazos previstos, obra, refira-se, já aprovada, a CMF optou pela adjudicação.

Com efeito face à situação descrita, deveria a Câmara Municipal do Funchal, tanto mais que todas as propostas apresentadas eram de valor superior ao fixado nas directivas comunitárias e manifestamente superiores ao valor fixado na base de licitação, ter exercido o poder-dever de não adjudicação previsto no artigo 95.º, alínea b), do Decreto-Lei n.º 235/86, de 18 de Abril, e proceder à realização de novo concurso público no âmbito da Comunidade Económica Europeia, através da publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Nem se diga que a solução encontrada apresentava inconvenientes por implicar a repetição do processo burocrático conducente à abertura de novo concurso, com dispêndio de tempo, custos acrescidos e retardamento, para afinal se fazer a adjudicação ao mesmo concorrente. É que nada garantia que ao novo concurso público a realizar dentro do espaço económico da Comunidade Económica Europeia aberto a concorrentes de outras proveniências e nacionalidades não se apresentem outros concorrentes com propostas eventualmente mais vantajosas para o dono da obra, quer em termos de preço, de qualidade técnica ou de execução da obra.

V

O Decreto-Lei n.º 396/90, de 11 de Dezembro, que inicia a transposição da Directiva n.º 89/440/CEE, veio igualmente dispor no artigo 2.º que «quando uma se encontrar dividida em vários lotes, sendo cada um deles objecto de um contrato, o valor de cada lote deve ser tomado em consideração na avaliação do montante» exigido pela publicação de concurso no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, ou seja, 5 000 000 ECUS (n.º 3). Se, porém, o valor cumulativo dos lotes igualar ou ultrapassar aquele montante, aquela exigência aplica-se a todos os lotes» (n.º 4), podendo, «porém, as entidades adjudicantes denegar este princípio para os lotes cujo valor calculado

sem IVA seja inferior a 1 000 000 de unidades de conta, desde que o montante cumulativo desses lotes não exceda 20% do valor cumulativo dos lotes» (n.º 5). Ora, no caso vertente, estamos em presença de uma empreitada (construção da via à cota 40) que se tem vindo a apresentar dividida em vários lotes, conforme se infere do mapa seguinte:

Empreitada de construção da via à cota 40

1.º lote — Construção do túnel do Campo da Barca	(¹)	97 289 022\$00
Adicional — Construção do túnel do Campo da Barca	(²)	18 861 375\$00
2.º lote — Troço entre o túnel do Campo da Barca e o parque de estacionamento subterrâneo da Cruz Vermelha	(³)	935 000 000\$00
3.º lote — Troço entre a Ribeira de São João e o Largo da Cruz Vermelha		887 543 434\$00
Valor cumulativo		<u>1 938 693 831\$00</u>

(¹) Processo n.º 119 507, visado pelo Tribunal de Contas, em sede, antes da entrada em funcionamento da Secção Regional da Madeira.

(²) Processo n.º 8080, visado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 15 de Dezembro de 1989.

(³) Processo n.º 2658, visado pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas em 1 de Agosto de 1991.

Donde se conclui que o valor cumulativo dos lotes (1 938 693 831\$) é superior ao valor 5 000 000 ECUS (862 855 000\$).

Ora, a partir do momento em que o valor cumulativo dos três lotes em que se subdividiu a empreitada de construção da via à cota 40 é superior a 5 000 000 ECUS e o valor de cada lote superior a 1000 unidades de conta, a obrigatoriedade de realização de concurso público no âmbito do espaço da Comunidade Económica Europeia aplica-se de imediato a todos os lotes subsequentes.

Por essa razão também no caso vertente o concurso devia ter sido objecto de publicação no *Jornal Oficial das Comunidades*, o que não sucedeu.

VI

Assim, pelos fundamentos expostos, acordam os da Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, com o parecer favorável do Ex.º Procurador-Geral-Adjunto, em sessão plenária de 23 de Março de 1992, em recusar o visto ao contrato celebrado entre a Câmara Municipal do Funchal e firma Construtora do Tâmega, relativo ao terceiro lote da empreitada de construção da via à cota 40, troço entre a Ribeira de São João e o Largo da Cruz Vermelha.

Notificações necessárias.

Publique-se no *Diário da República*, 2.ª série, nos termos do artigo 63.º, n.º 2, alínea f), da Lei n.º 86/89, de 8 de Setembro.

Promova-se a sua publicação no *Jornal Oficial* da Região Autónoma da Madeira.

(¹) Que foi inserido pelo artigo 1.º da Directiva n.º 89/440/CEE, de 18 de Julho.

(²) A supremacia do direito comunitário sobre o direito interno deve colocar-se sempre na hierarquia das fontes de direito infraconstitucional e sem prejuízo da supremacia da Constituição sobre o direito comunitário (cf. Prof. Doutor Joaquim Gomes Canotilho, *ob. cit.*, p. 916).

Funchal, 23 de Março de 1992. — *Ernesto Luís Rosa Laurentino da Cunha*, juiz conselheiro. — *José Luís Pinto Almeida*, assessor. — *Amílcar Augusto Pires*, assessor. — Fui presente, *Manuel Cruz Pestana de Gouveia*.

CÂMARA MUNICIPAL DE FELGUEIRAS

Aviso. — *Quadro de pessoal.* — Para os devidos efeitos a Câmara Municipal de Felgueiras torna público, para cumprimento do disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, com a redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, que a Assembleia Municipal, em sua sessão ordinária de 30-12-91, deliberou aprovar o novo quadro de pessoal que a seguir se publica, o qual substitui o anteriormente aprovado.

GRUPO DE PESSOAL	N.º DE VAGAS	CARREIRA	CATEGORIA	ESCALÕES								NÚMERO DE LUGARES						
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	OCCUPADOS	VAGOS	A CRIAR	A EXTINGUIR	TOTAL QUADRO	
INFORMATICA		Programador	Prog. Adjunto 2ª classe	---	275	290	305	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---	---
			Estagiário	---	240	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
		Operador de Sistemas	Operador Sistema Chefe	---	440	470	490	510	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---
			Operador de Sist. Principal	---	365	385	395	415	435	455	---	---	---	---	---	---	---	---
			Operador Sist. 1ª classe	---	305	325	345	365	385	405	---	---	---	---	---	---	---	---
			Operador Sist. 2ª classe	---	275	290	305	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---	2(b)
			Estagiário	---	240	---	---	---	---	---	---	---	2	---	---	---	---	---
				subtotal								---	2	2	---	---	4	
TÉCNICO		Engenheiro Técnico	Técnico Espec. Principal	---	500	520	550	590	615	---	---	---	---	---	---	---	---	---
			Técnico Especialista	---	440	450	465	485	510	---	---	---	---	---	---	---	---	---
			Técnico Principal	---	380	390	405	425	445	465	---	---	1(c)	---	---	---	---	---
			Técnico 1ª classe	---	320	330	345	365	385	405	---	---	---	---	---	---	---	---
			Técnico 2ª classe	---	265	275	285	295	320	---	---	---	---	---	---	---	---	---
			Estagiário	---	205	---	---	---	---	---	---	1	2	---	---	---	---	
				subtotal								1+(c)	2	---	---	---	4	
TÉCNICO PROFISSIONAL		Técnico Adjunto de Const. Civil	Técnico Adj. Espec. 1ª classe	---	300	310	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---	---	
			Técnico Adjunto Especialista	---	270	280	290	300	310	---	---	---	1	---	---	---	---	
			Técnico Adjunto Principal	---	235	245	255	265	275	290	---	---	---	---	---	---	---	
			Técnico Adjunto 1ª classe	---	205	215	225	235	245	260	---	---	---	---	---	---	2(b)	
			Técnico Adjunto 2ª classe	---	180	200	210	225	235	---	---	---	1	---	---	---		
			Téc. Adjunto Biblioteca e Documentação	Técnico Adj. Espec. 1ª classe	---	300	310	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---	
				Técnico Adjunto Especialista	---	270	280	290	300	310	---	---	---	---	---	---	---	
				Técnico Adjunto Principal	---	235	245	255	265	275	290	---	---	---	---	---	---	
				Técnico Adjunto 1ª classe	---	205	215	225	235	245	260	---	---	2	---	---	2	
				Técnico Adjunto 2ª classe	---	180	200	210	225	235	---	---	2	2	---	---	4	
		Técnico Arquivo	Técnico Adj. Espec. 1ª classe	---	300	310	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---	---	
			Técnico Adjunto Especialista	---	270	280	290	300	310	---	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Adjunto Principal	---	235	245	255	265	275	290	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Adjunto 1ª classe	---	205	215	225	235	245	260	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Adjunto 2ª classe	---	180	200	210	225	235	---	---	---	---	---	---	1(b)		
		Técnico Adjunto Serv. Social	Técnico Adj. Espec. 1ª classe	---	300	310	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Adjunto Especialista	---	270	280	290	300	310	---	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Adjunto Principal	---	235	245	255	265	275	290	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Adjunto 1ª classe	---	205	215	225	235	245	260	---	---	---	---	---	2(b)		
			Técnico Adjunto 2ª classe	---	180	200	210	225	235	---	---	---	1	1	---	---		
		Topógrafo	Especialista de 1ª classe	---	300	310	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---		
			Especialista	---	270	280	290	300	310	---	---	---	---	---	---	---		
			Principal	---	235	245	255	265	275	290	---	---	---	---	---	---		
			1ª classe	---	205	215	225	235	245	260	---	---	---	---	---	---		
			2ª classe	---	180	200	210	225	235	---	---	---	1	---	---	2(b)		
		Fiscal Técnico Electricidade	Especialista de 1ª classe	---	300	310	320	330	350	---	---	---	---	---	---	---		
			Especialista	---	270	280	290	300	310	---	---	---	---	---	---	---		
			Principal	---	235	245	255	265	275	290	---	---	---	---	---	1(b)		
			1ª classe	---	205	215	225	235	245	260	---	---	---	---	---	(f)		
			2ª classe	---	180	200	210	225	235	---	---	---	1	---	---	---		
		Aferidor Pesos e Medidas	Especialista	---	245	255	265	280	295	---	---	---	---	---	---	---		
			Principal	---	220	230	240	250	260	270	---	---	---	---	---	---		
			1ª classe	---	200	210	220	230	240	250	---	---	---	---	---	1(b)		
			2ª classe	---	180	190	200	215	225	---	---	---	2	---	---	---		
		Desenhador	Especialista	---	245	255	265	280	295	---	---	---	---	---	---	---		
			Principal	---	220	230	240	250	260	270	---	---	---	1	---	---		
			1ª classe	---	200	210	220	230	240	250	---	---	---	1	---	4(b)		
			2ª classe	---	180	190	200	215	225	---	---	---	2	---	---			
		Técnico Profissional (Informação)	Técnico Aux. Especialista	---	245	255	265	280	295	---	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Aux. Principal	---	220	230	240	250	260	270	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Aux. 1ª classe	---	200	210	220	230	240	250	---	---	---	1	---	2(b)		
			Técnico Aux. 2ª classe	---	180	190	200	215	225	---	---	---	---	---	---			
		Técnico Profissional (Animação Cultural)	Técnico Aux. Especialista	---	245	255	265	280	295	---	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Aux. Principal	---	220	230	240	250	260	270	---	---	---	---	---	---		
			Técnico Aux. 1ª classe	---	200	210	220	230	240	250	---	---	---	---	---	2(b)		
			Técnico Aux. 2ª classe	---	180	190	200	215	225	---	---	---	---	2	---	---		

GRUPO DE PESSOAL	N.º I.º V.º E.º L.º	CARREIRA	CATEGORIA	ESCALÕES								NÚMERO DE LUGARES					
				0	1	2	3	4	5	6	7	8	OCCUPADOS	VAGOS	A CRIAR	A EXTINGUIR	TOTAL DO QUADRO
PESSOAL AUXILIAR		Guarda camoestre	---	140	150	160	170	180	190	200	---	---	4	---	1	3
		Auxiliar Administrativo	---	110	120	130	140	155	170	185	200	---	4	2	---	6
		Auxiliar dos (Serviç. Gerais)	---	110	120	130	140	155	170	185	200	5	1	2	---	8
		Varejador	---	120	130	140	150	165	180	195	210	---	2	---	---	2
		Cozinheiro	---	125	135	145	155	165	175	190	205	---	---	1	---	1
	Servente	---	110	120	130	140	150	160	175	---	---	28	---	20	8
subtotal ¹⁾											56	72	9	32	105		
TOTAL											226+6(c)	188	45	70	375		

- a) Por tempo indeterminado, cessando com o termo do projecto
b) Dotação global
c) Em comissão de serviço
d) 60% do vencimento
e) Posto de trabalho na Divisão dos Serviços Sociais-Culturais
f) A extinguir caso não seja preenchido no prazo de um ano
g) Coordena canalizadores e varejadores
h) coordena electricistas, mecânicos de automóveis, lubrificadores e serralheiros

24-3-92. — O Presidente da Câmara, *Júlio Manuel de Castro Lopes Faria*.



COMECE a valorização das acções e obrigações da sua empresa ...logo pela impressão:

A INCM, Imprensa Nacional-Casa da Moeda é reputada internacionalmente pelas suas realizações de produtos gráficos de segurança. A nossa experiência na produção de notas de banco, valores postais e selados, passaportes e cédulas, capacita os nossos serviços para oferecer à sua empresa a máxima segurança com a melhor impressão a custos concorrenciais. Por exemplo, na realização de bilhetes, senhas, cadernetas e títulos de crédito. As acções e obrigações da sua empresa damos o que está ao nosso alcance: a máxima valorização gráfica e a maior segurança de produção e contra falsificações. Consulte-nos por escrito ou pelos telefones 77 31 81 e 77 64 34 de Lisboa.

INCM — valores máximos em gráfica de segurança.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

IMPRESA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTES NÚMERO 302\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex